

24.07.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 154, no dia 09.08.2013, com efeito de publicação no dia 12.08.2013

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE JULHO DE 2013.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Inicialmente foi realizada sustentação oral no Recurso Cível nº 0056328-43.2009.4.01.3500, pelo Dr. FERNANDO GONCALVES DIAS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia trinta e um de julho do corrente ano (31.07.2013). Ao todo foram julgados 329 (trezentos e vinte e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0045757-13.2009.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO TADEU RIOS

ADVOGADO : GO00020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO – ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/32 – APOSENTADORIA – SUSPENSÃO POR FORÇA DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.528/97, POSTERIORMENTE JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – DIREITO AO RECEBIMENTO DA APOSENTADORIA RELATIVA A ESSE PERÍODO – DANOS MORAIS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PEDIDO JAMAIS EXAMINADO - CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, reconhecendo a prescrição do direito de ação, julgou extinto o processo, com exame do mérito.

2. O *decisum* foi lavrado nos seguintes termos: "(...) Dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil'. No caso, não se tratando de direito dos menores, incapazes e ausentes, e tendo sido a presente ação ajuizada em 16/07/2009, visando o pagamento de parcelas em atraso no período de 30/01/1998 a 01/01/1999, está caracterizada a prescrição quinquenal nos termos da norma acima transcrita (...)".

3. Alega o recorrente que não restou caracterizada a prescrição, haja vista que antes de transcorrido o lustro, formulou requerimento administrativo junto ao INSS (17/03/2000), acostado à inicial, no qual pleiteava o recebimento de sua aposentadoria, relativo ao período de 30/01/1998 a 01/01/1999, suspensa por força das disposições contidas no art. 453, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispositivo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.770-4. Sustenta que a autarquia federal nunca analisou o pedido formulado, pelo menos até o ajuizamento desta ação judicial.

4. Defende o autor que referido requerimento teria o condão de suspender o curso do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

5. Assentadas essas premissas, impende concluir que razão assiste ao recorrente, haja vista que, quando do ajuizamento da demanda, a prescrição estava suspensa por força de disposição legal. Com efeito, está devidamente comprovada a protocolização do requerimento administrativo. Lado outro, o INSS não se incumbiu de provar que já teria examinado a postulação feita pelo autor. Aliás, sequer apresentou resposta à pretensão deduzida nos autos.

7. Apresentando a causa estado que possibilita o julgamento da lide, passo ao exame do mérito da pretensão, conforme autorizado, por interpretação analógica, pelo art. 515, §3º, do CPC.

8. Restou demonstrado que o autor estava aposentado, por tempo de serviço, desde 31/05/1994 (benefício nº 047.656.312-67), mas continuava a trabalhar na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista.

9. Por força da Lei nº 9.528/1997, que, em seu art. 3º, alterava o disposto no § 1º do art. 453 da CLT, teve que requerer a suspensão do recebimento do seu benefício previdenciário. Calha salientar que no próprio requerimento de suspensão estão expressos os motivos que lhe deram ensejo, bem como a intenção de receber o pagamento da aposentadoria, na hipótese de ser julgada inconstitucional, pelo STF, a aludida norma, o que, efetivamente, veio a ocorrer.

10. Trago à colação julgado sobre a matéria, assim ementado: “*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.528/97. 1. O parágrafo primeiro do art. 453 da Consolidação da Leis do Trabalho, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.528, pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. 2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4 (MC), deferiu liminar suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 453 das Consolidações das Leis Trabalhistas, na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, entendendo pela relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes do dispositivo legal em questão (Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, julg. 14-05-1998, publ. em 06-11-1998). 3. Correta a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASN, e julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao montante dos proventos de aposentadoria devidos ao segurado entre os meses de fevereiro a maio de 1998, acrescidos de correção monetária pelos índices oficialmente admitidos na Justiça Federal, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação”. (TRF/4ª Região, AC 2003.04.01.0311611, Rel. Maria Izabel Pezzin Klein, D. E. 03/11/2009. v. u.).*

11. Evidentemente que, tendo sido obrigado a requerer a suspensão da aposentadoria, em decorrência de norma posteriormente considerada inconstitucional, resta configurado o direito ao recebimento de todas as parcelas do período da suspensão, que se mostrou indevida. Trata-se, efetivamente, de mera restauração do *status quo ante*.

12. No que concerne ao pedido de condenação do INSS em danos morais, por força do inimaginável retardamento no exame do pedido administrativo formulado pelo autor, razão também assiste ao recorrente. Com efeito, afronta o bom senso imaginar que um pedido, formalizado no ano 2000, ainda não tenha sido apreciado pela autarquia previdenciária. A violação ao direito do cidadão de uma resposta da administração é evidente, devendo responder por ela por isso, em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva.

13. Igualmente evidente que essa conduta omissiva ocasionou transtornos e dissabores ao autor, potencializados pelo fato de ser pessoa de idade avançada e portador de cardiopatia grave, conforme comprovado nos autos.

14. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, de molde a condenar o INSS a pagar ao autor os valores relativos à sua aposentadoria, no período em que esteve suspensa (de 30/01/1998 a 31/12/1998¹).

15. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o mesmo parâmetro para a correção monetária estabelecido no item 15. Quanto aos juros de mora, a incidência é a partir da presente data.

18. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016235-04.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 59 ANOS. LAVRADOR. INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual, embora seja ele portador de insuficiência coronária crônica. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001027-77.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JULIMAR GOMES DE ALENCAR

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: " [...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*" (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).
- 3) No caso, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos fez os depósitos de FGTS em data posterior à edição dos planos econômicos.
- 4) Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.
- 5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0000117-52.2013.4.01.9350

OBJETO : ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :
RECDO : RUTH ELEN NEVES GOMES
PROCUR : GO00023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE SUPLENÇÃO ALIMENTAR EM SUBSTITUIÇÃO AO LEITE MATERNO. GENITORA DA PARTE AUTORA FALECIDA POR OCASIÃO DO PARTO. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E A SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela no feito originário, para fornecimento à parte autora, de suplementação alimentar (leite em pó), necessário à sua sobrevivência, em razão do falecimento de sua genitora por ocasião do parto.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a necessidade de a obrigação imputada à União ser estendida aos demais entes federativos, que se quedaram inertes; b) a necessidade de realização de perícia médica para se aferir a necessidade de fornecimento dos alimentos requeridos; c) a impropriedade do manejo da ação original, já que a autora deveria ter proposto mandado de segurança contra ato da Secretaria Municipal de Assistência Social, que interrompeu o fornecimento do leite em pó do qual a autora necessita; d) a competência dos municípios para fornecer fórmulas alimentares a crianças com problemas nutricionais.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a sessão de julgamento.

A recorrida apresentou contrarrazões, onde sustentou: a) a propositura da ação em face dos três entes federativos; b) a desnecessidade de perícia médica; c) a possibilidade do deferimento da medida, já que não se trata de criança com problemas nutricionais, mas de necessidade de fornecer alimento equiparável à medicação, em substituição ao leite materno, questão afeta, portanto, ao direito à saúde.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de matéria afeta ao direito à saúde, mas também ao direito à vida, já que a questão fática que ora é proposta cinge-se à criança recém-nascida, cuja mãe faleceu no parto, e que necessita de alimentos que equivalem a verdadeiros medicamentos, uma vez que objetivam substituir o leite materno.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seus arts. 196 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A saúde constitui direito fundamental de natureza indisponível, preceito de ordem pública impositivo.

Observe que, no presente caso, está-se diante de possibilidade de negativa de fornecimento de um alimento de uso imprescindível, cuja ausência geraria risco à vida ou grave risco à saúde da parte autora, hipótese que merece pronta resposta por parte do Judiciário, o que efetivamente se verifica com a decisão que antecipou a tutela na instância originária.

O art. 227 da CF/88, por sua vez, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Partindo-se dessas premissas constitucionais, o Estado não pode se omitir diante da necessidade demonstrada documentalmente nestes autos por uma menor impúbere, de providências imprescindíveis à garantia de seu direito fundamental à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade da pessoa humana.

Os receituários que instruíram a petição inicial demonstram inequivocamente que a parte autora necessita da fórmula láctea “Nan 1” ou “Aptamil 1” ou “Nestogene 1”, em razão do falecimento de sua mãe durante o parto. Verificada a omissão do Estado, esta deve ser sanada por meio de medida judicial que assegure o gozo daqueles direitos.

Os produtos prescritos equivalem, neste caso, em termos de importância para a saúde da parte autora na ação originária, a medicamentos imprescindíveis, necessários à sua sobrevivência e normal desenvolvimento nos primeiros momentos de vida, motivo pelo qual a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, bem como NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para, manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação originária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0012419-14.2010.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação judicial no sentido de emendar a inicial para regularizar o pólo passivo da presente ação.

2. Vê-se que o recurso não ataca especificamente os fundamentos da sentença. As razões recursais tratam da matéria referente aos expurgos inflacionários nas contas de FGTS, sendo que o pedido inicial consiste na liberação do PIS/PASEP.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale a ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: *"Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado"* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

5. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012869-20.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE JESUS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 66 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSAO, DIABETES E ANGINA. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. PERICIA SÓCIAL NÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e,

c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de “Hipertensão, diabetes e angina”. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. No entanto, conforme se observa dos autos, a autora completou 65 anos de idade em setembro/2011, após a propositura da ação e antes da prolação da sentença recorrida. Resulta daí a possibilidade de ser analisado o cabimento do benefício tendo por pressuposto a idade. Tal proceder não importa em julgamento *extra-petita*, seja pela natureza fungível do pedido de benefício previdenciário/assistencial, cabendo a análise pela autarquia previdenciária conforme a situação pessoal do beneficiário, seja por representar verdadeiro exemplo de economia processual.

6. Necessário, contudo, averiguar a condição sócio-econômica da parte autora, o que resta inviabilizado ante a não realização da perícia social, impondo-se, por conseguinte, a cassação do julgado recorrido para que, retornando os autos à origem, seja realizado o competente exame social e proferida nova sentença.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde, após a realização de perícia social, deverá ser realizado novo julgamento do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0013565-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: AURORA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00011592 - JOAO BERNARDES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL DA AUTORA OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência nos autos de documentos a serem considerados como início de prova material; (b) a comprovação das informações apresentadas na inicial pelas testemunhas ouvidas pelo juízo.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar da autora no período de carência.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou certidão de casamento datada de 1975, certidões de nascimento dos filhos e certidão de óbito do marido de 1979, constando o marido como lavrador.

A autora completou 55 anos em 1988, ou seja, antes do advento da Lei 8.213/91. A LC de nº 11/71, vigente na época, determinava que a aposentadoria não seria devida a mais de um componente do grupo familiar, cabendo apenas ao arrimo, o que não foi o caso. A autora recebe pensão por morte, há mais de 30 (trinta) anos, e segundo depoimento de uma das testemunhas, após a morte do marido em 1979, ela permaneceu no meio rural por mais 10 anos, quando se mudou para a cidade.

Portanto, seria impossível o deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, na época da mudança da autora do campo para a cidade, em 1989, ela ainda não havia preenchido os requisitos exigidos.

Por outro lado, se fosse considerada a vigência da Lei 8.213/91, a autora, que completou a idade de 55 anos antes do advento do referido diploma (1988), seria beneficiária da tabela contida no art. 142, se continuasse a viver e trabalhar na roça, tendo que comprovar o labor rural no período de 05 anos. Porém, a autora abandonou a zona rural antes mesmo da Lei entrar em vigor, não sendo possível a aplicação da nova Lei de Benefícios.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 04.12.1933), é de 05 anos. De fato, a recorrida sequer alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0014412-24.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE MENEZES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.
5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0001483-27.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SUEMI TAMURA NUNES
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência do direito ao benefício pretendido por ter a autora preenchido os requisitos necessários à sua concessão; (b) a existência nos autos de documentos a serem considerados como início de prova material; (c) a corroboração da prova testemunhal quanto às informações contidas na peça inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento da autora em 15.08.1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documento supostamente hábil a comprovar a sua condição de segurada especial, a escritura de compra e venda de imóvel adquirido por seus filhos, datada de 1999, propriedade onde alega viver com seus filhos desde aquela data. Outro documento apresentado, qual seja, escritura de compra e venda de terra adquirida pelo seu ex-marido em 1988, não pode ser considerado como início de prova material, por se tratar de atividade secundária do grupo familiar, já que à época, o marido era bancário, não havendo nenhum documento contemporâneo que comprove atividade rural em regime de economia familiar no referido imóvel.

Embora a prova testemunhal produzida tenha confirmado parcialmente as informações do depoimento pessoal da autora, no sentido de que ela reside no campo, desde 1999, na propriedade dos filhos, verifico que não há nestes autos, prova suficiente de exercício de atividades rurais pelo período correspondente à carência necessária ao deferimento do pedido de aposentadoria por idade, pois, antes de ir morar com os filhos, em 1999, a autora viveu com o marido (que era bancário), até 1995, data em que se separou e foi morar com os pais.

Diante disso, concluo que a autora, não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0001665-08.2013.4.01.3500
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : WALQUIRIA BESSA DE BARROS FARIA
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 04/02/2010, foram contabilizados 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Companhia de Urbanização de Goiânia-COMURG	05/02/2010 A 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 25.02.2013.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1490407739) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 25.02.2013, com a inclusão da

nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 25.02.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035564-65.2011.4.01.3500

201135009400970

Recurso Inominado

Recte : MIRIAN INACIO DE SOUZA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0035839-14.2011.4.01.3500

201135009403824

Recurso Inominado

Recte : WELLINGTON BUENO DE MOURA
Adv. : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041927-68.2011.4.01.3500

201135009409678

Recurso Inominado

Recte : REGINALDO JACINTO DE DEUS
Adv. : GO00020350 - LETACIO VARGAS LEITE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002678-76.2012.4.01.3500

201235009477852

Recurso Inominado

Recte : LAURIANO RIBEIRO GONCALVES
Adv. : GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004877-71.2012.4.01.3500

201235009487332

Recurso Inominado

Recte : CACILDA LINA DE FATIMA SOUZA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009785-74.2012.4.01.3500

201235009505660

Recurso Inominado

Recte : CLAY ANDRADE COSTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Adv. : DF00010639 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010027-33.2012.4.01.3500

201235009508130

Recurso Inominado
Recte : DARCY FRANCA DENOFRIO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010041-17.2012.4.01.3500
201235009508278

Recurso Inominado
Recte : NEUZA GABRIEL DE MORAES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014738-81.2012.4.01.3500
201235009526721

Recurso Inominado
Recte : SEBASTIAO AUGUSTO NETO
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017425-31.2012.4.01.3500
201235009533312

Recurso Inominado
Recte : CEZAR JUNIOR DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020834-15.2012.4.01.3500
201235009548820

Recurso Inominado
Recte : MARIA DO NASCIMENTO ALVES TAVARES
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021336-51.2012.4.01.3500
201235009553599

Recurso Inominado
Recte : JOAO BATISTA DA SILVA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024607-68.2012.4.01.3500
201235009557493

Recurso Inominado
Recte : DIVANIL BARBOSA DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027564-42.2012.4.01.3500
201235009571905

Recurso Inominado
Recte : CLAITON ALEXANDRE SILVA
Adv. : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027781-85.2012.4.01.3500
201235009573854

Recurso Inominado
Recte : DIENEFFER VALERIA DE ARAUJO
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028501-52.2012.4.01.3500
201235009580534

Recurso Inominado

Recte : CLEUSA FRANCISCA FERREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029077-45.2012.4.01.3500

201235009582942

Recurso Inominado

Recte : HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029892-42.2012.4.01.3500

201235009586641

Recurso Inominado

Recte : HUMAR LIBANIO DE SOUZA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0029897-64.2012.4.01.3500

201235009586690

Recurso Inominado

Recte : HODABIO BORGES DE ALMEIDA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032625-78.2012.4.01.3500

201235009591242

Recurso Inominado

Recte : ANA CRISTINA CAVALCANTE FERNANDES
Adv. : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032634-40.2012.4.01.3500

201235009591331

Recurso Inominado

Recte : ZENAIDE FEITOSA DE OLIVEIRA BARRETO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032648-24.2012.4.01.3500

201235009591479

Recurso Inominado

Recte : MARIA HELENA PIQUI PACHECO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032841-39.2012.4.01.3500

201235009593352

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA FILME
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032871-74.2012.4.01.3500

201235009593616

Recurso Inominado

Recte : ARCENO MACHADO MOTA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032873-44.2012.4.01.3500

201235009593633

Recurso Inominado

Recte : SERGIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0032882-06.2012.4.01.3500

201235009593722

Recurso Inominado

Recte : VANDAIR DE OLIVEIRA ROSA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032967-89.2012.4.01.3500

201235009594563

Recurso Inominado

Recte : VALDECI BARBA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033608-77.2012.4.01.3500

201235009595760

Recurso Inominado

Recte : CLAYTON CAMPOS BORGES
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033776-79.2012.4.01.3500

201235009597288

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA DA SILVA FERNANDES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0034000-17.2012.4.01.3500

201235009599319

Recurso Inominado

Recte : CRESILEIDES DE FATIMA LEMOS MORAIS
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0034216-75.2012.4.01.3500

201235009601199

Recurso Inominado

Recte : IRACY ONORIO RIBEIRO
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039730-09.2012.4.01.3500

201235009610609

Recurso Inominado

Recte : ORLINDA DE OLIVEIRA SOUZA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039792-49.2012.4.01.3500

201235009611213

Recurso Inominado

Recte : GILVANI MARIA DE SOUZA BORGES
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040004-70.2012.4.01.3500

201235009613193

Recurso Inominado

Recte : JOAO COSME BATISTA DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040516-53.2012.4.01.3500

201235009618038

Recurso Inominado
Recte : NILO DE SOUZA PIMENTEL
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040546-88.2012.4.01.3500
201235009618336

Recurso Inominado
Recte : RONY VALDO HONORATO DA SILVA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040916-67.2012.4.01.3500
201235009621855

Recurso Inominado
Recte : LEONARDO CESAR DA COSTA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0042073-75.2012.4.01.3500
201235009632460

Recurso Inominado
Recte : OSMAR SEBASTIAO DE REZENDE JUNIOR
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044332-43.2012.4.01.3500
201235009640471

Recurso Inominado
Recte : DOMINGOS DA CONCEICAO
Adv. : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE SOUZA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0045056-47.2012.4.01.3500
201235009647368

Recurso Inominado
Recte : ROBERTO DE SOUSA LIMA
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: *“Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como*

aférvil de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia".

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017774-34.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDA DE FATIMA BEZERRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação

temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a Funasa ao pagamento honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018348-91.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALICE DOS SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS E OSTEOPOROSE DE COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de diabetes mellitus e osteoporose de coluna lombar, não está incapacitada para suas atividades habituais, e que é possível o desempenho de atividade diversa da atual. Atestou ainda o perito que foram apresentados exames de densitometria óssea e exames laboratoriais que comprovaram a existência de diabetes mellitus, e que a autora necessita de acompanhamento ambulatorial com clínico geral ou endocrinologista. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0015860-66.2011.4.01.3500

201135009322010

Recurso Inominado

Recte : JOSE VIEIRA MATIAS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
Adv. : GO00023390 - PRICILA BORGES FERNANDES BESSA

0017061-93.2011.4.01.3500

201135009329982

Recurso Inominado

Recte : ACARI AVELINO DE SOUSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

0018533-32.2011.4.01.3500

201135009336676

Recurso Inominado

Recte : ZELIA DUARTE MILHOMEM
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0033600-37.2011.4.01.3500

201135009393320

Recurso Inominado

Recte : JOSE CLARO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0043099-45.2011.4.01.3500

201135009421555

Recurso Inominado

Recte : OLENTINA FERREIRA DA MOTA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0029266-23.2012.4.01.3500

201235009584562

Recurso Inominado

Recte : IVALDO ARGEMIRO DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A sentença concluiu que restou comprovado que a CEF procedeu a recomposição dos saldos das contas de FGTS em vista da adesão aos termos da LC 110/2001.

3. O (a) recorrente sustenta que não aderiu ao acordo da LC 110/2001. Aduz que o extrato apresentado pela CEF não é suficiente para comprovação da adesão. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o saldo provisionado seja liberado da conta de FGTS.

4. Não há nos autos qualquer comprovação de vício na manifestação da vontade da parte recorrida. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

6. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento juntado pela CEF (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 0023699-16.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702294-8), sessão de 01/10/2010, Divulgado no e-DJF1 Ano II, Nº 174, de 09.09.2010, com efeitos de publicação no dia 10.09.2010.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24 / 07 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003556-35.2011.4.01.3500

201135009275915

Recurso Inominado

Recdo : JASMINOR RIBEIRO SILVA (ESPOLIO)
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008030-49.2011.4.01.3500

201135009294860

Recurso Inominado

Recdo : MARCELLO LEAL
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015588-72.2011.4.01.3500

201135009319296

Recurso Inominado

Recdo : WILSON RODRIGUES CORTEZ
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018654-60.2011.4.01.3500

201135009337887

Recurso Inominado

Recdo : EUGENIO ALVARES DA SILVA
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019856-72.2011.4.01.3500

201135009342858

Recurso Inominado

Recte : JOSE PIMENTA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019860-12.2011.4.01.3500

201135009342892

Recurso Inominado

Recte : NIVALDINO MUNIZ CAMPOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO NOVO TETO DAS EC 20/91 E 41/03. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão da RMI do autor, conforme os novos tetos inseridos no ordenamento jurídico pelas EC 20/98 e 41/03.

A parte embargante alega a existência de vício de contradição na fundamentação do acórdão em razão de existência de entendimento diverso desta Turma Recursal em casos análogos.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui contradição em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

Com efeito, almeja a parte recorrente reverter a sentença proferida, mantida posteriormente pelo acórdão ora embargado.

Sendo assim, incabíveis os presentes embargos declaratórios, que devem ser manejados somente para aperfeiçoar o provimento judicial, nos casos de padecerem de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (Lei nº 9.099/95, art. 48).

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020030-81.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MAELLY FRANCINY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 25 ANOS. PORTADORA DE TOXOPLASMOSE CONGENITA (LESÃO CICATRICIAL RETINAL MACULA). INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Toxoplasmose congênita (lesão cicatricial retinal mácula)", nos dois olhos, conhecida como visão subnormal, fato que, aliado às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (autora, companheiro e sua filha, menor impúbere). Moram em casa própria há 06 (seis) anos, doada pelo governo, esta possuindo quatro cômodos, telha de barro, paredes rebocadas e sem pintura, mobília em más condições; a renda total auferida provém do trabalho do companheiro, como serralheiro, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que representa uma renda per capita, apesar de virtualmente acima do valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumível de aferição da condição de miserabilidade da parte autora, pois os itens acostados ao laudo demonstram que há gastos mensais com água, energia, alimentação, gás, corroborando a tese de que esta não tem condições de prover a própria manutenção.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020115-67.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIANA RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impedidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002031-47.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE EDIVALDO LEMOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença não merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão

que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão e novo e posterior jubramento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049380-51.2010.4.01.3500

201035009216298

Recurso Inominado

Recdo : YRTE MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0049580-58.2010.4.01.3500

201035009218291

Recurso Inominado

Recdo/recte : MARIA CONSUELO CAMPOS DE PAIVA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0050461-35.2010.4.01.3500

201035009227417

Recurso Inominado

Recdo/recte : BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0050632-89.2010.4.01.3500

201035009229130

Recurso Inominado

Recdo/recte : JOANA LEMES DE SIQUEIRA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0005419-26.2011.4.01.3500

201135009285790

Recurso Inominado

Recdo/recte : JOSE GERMANO DE SOUZA

Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL

0005420-11.2011.4.01.3500
201135009285800
Recurso Inominado
Recdo/recte : MARCELINO SOARES DOS ANJOS
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0006816-23.2011.4.01.3500
201135009290760
Recurso Inominado
Recdo/recte : JOAO DA ROCHA AZEVEDO
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte/recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0014257-55.2011.4.01.3500
201135009314934
Recurso Inominado
Recdo : CLARISMUNDO FERREIRA DE FREITAS
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0021422-56.2011.4.01.3500
201135009347473
Recurso Inominado
Recdo : SOLON MOREIRA NERY
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0030481-68.2011.4.01.3500
201135009375856
Recurso Inominado
Recte : ADALCINDO JOSE DOS SANTOS
Adv. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recdo : UNIAO FEDERAL

0030482-53.2011.4.01.3500
201135009375860
Recurso Inominado
Recdo : YOLANDA SILVA DE ARRUDA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0009807-35.2012.4.01.3500
201235009505896
Recurso Inominado
Recdo : MARIA DE SALES MORAIS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0020368-21.2012.4.01.3500
201235009544507
Recurso Inominado
Recdo : MARIA AIRES PEREIRA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO EXPLÍCITA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, referentes ao recebimento de diferenças entre os valores pagos aos servidores ativos e inativos, no tocante à GDPGPE – Gratificação de desempenho do plano geral do poder executivo.

A parte embargante alega a existência de vício de obscuridade/contradição na fundamentação do acórdão com base nos seguintes argumentos: a) impossibilidade de se impor a inobservância do princípio da paridade, somente pelo fato de a regulamentação posterior ter previsto a retroação dos efeitos financeiros do pagamento da GDPGPE (após o primeiro ciclo de avaliação) à data de início da vigência da lei e; b) falta de manifestação quanto à ofensa ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui contradição em suas proposições.

Não há que se falar em contradição, uma vez que, na fundamentação do acórdão em questão, restaram devidamente alinhados o argumento jurídico (existência de previsão para retroação do pagamento da GDPGPE à data de início da vigência da lei que a instituiu, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação) e a conclusão (negativa do direito, já que este fato retira o caráter genérico da gratificação, o que, por sua vez, elide a ofensa ao princípio da paridade).

Sendo assim, o que a parte pretende é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

Tampouco houve omissão em relação à apreciação do pedido de observância das normas constitucionais relativas ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos.

Verifica-se do acórdão ora embargado que a matéria foi devidamente apreciada. Ainda que assim não fosse, cabe salientar, com apoio em orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020660-74.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JONAS ALVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00023410 – TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

A C Ó R D Ã O

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora do INSS em implantar aposentadoria rural por idade após acordo homologado judicialmente.

2. Conforme registrado pela sentença recorrida, “(...) Com efeito, não obstante o benefício concedido tenha inegável caráter alimentar, a demandante não demonstrou os danos morais que alega ter sofrido

em razão da delonga injustificada do demandado. De fato, ainda que a mora da parte ré tenha sido injustificada e indesejada ao senso comum, ela não foi capaz de interferir no equilíbrio psicológico da parte autora a ponto de causar-lhe a dor, o sofrimento, a humilhação indispensáveis à caracterização do dano moral”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

.Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0045006-21.2012.4.01.3500

201235009646860

Recurso Inominado

Recte : JUVENAL TEIXEIRA DE SOUZA

Adv. : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO
SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002161-37.2013.4.01.3500

201335009657105

Recurso Inominado

Recte : LUZIA MADALENA DE JESUS

Adv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006094-18.2013.4.01.3500

201335009675686

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO PEDRO BARBOSA

Adv. : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006941-20.2013.4.01.3500

201335009683248

Recurso Inominado

Recte : HELOISA DE ATAIDE

Adv. : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa, sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença merece ser reformada.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91,

estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão e novo e posterior jubilação” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o (a) recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

8. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0002177-93.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA CUSTODIA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência do direito à concessão do benefício pretendido, tendo em vista a comprovação nos autos do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte da autora e de seu marido; (b) a existência nos autos de documentos a serem

considerados como início de prova material; (c) a corroboração da prova testemunhal quanto às informações contidas na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento da autora em 10.03.1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, comprovar 12 anos de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documento supostamente hábil a comprovar a sua condição de segurada especial a sua certidão de casamento datada de 1967, constando a profissão de seu marido como lavrador. Outros documentos apresentados, como a guia de recolhimento de contribuição sindical e guia de recolhimento de ITR, não são contemporâneos ao período da carência do benefício, em que a autora deveria se desincumbir do ônus de provar a sua condição de segurada especial. Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que efetivamente não ocorreu. Com depoimentos contraditórios, tanto a autora, quanto as testemunhas, não souberam precisar os períodos e em que propriedades rurais teria trabalhado a recorrente.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 10.03.1950), é de 12 anos. De fato, a parte recorrida sequer alegou em sua petição inicial, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais por ela exercidas.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0002273-11.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECD O : LAURINDA GOMES DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Hipótese em que o INSS alega que a qualidade de segurada especial não restou demonstrada.

3. A parte autora atingiu o requisito etário em 2003, quando completou 55 anos de idade. A parte autora é proprietária de uma pequena chácara, conforme demonstrado através das fotos juntadas aos autos.

4. Não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. É cediço que a

propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

5. Ademais, o marido da parte autora recebe aposentadoria urbana desde 13/10/1993 cujo valor desta atualmente é de R\$ 1.174,59.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002354-52.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO AUGUSTO RAMALHO GLORIAS

ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença não merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da ‘desaposentação’ consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025331-43.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DA PENHA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido.

2. A sentença, a par reconhecer que havia uma ajuda financeira do falecido filho, mas não uma dependência financeira, concluiu que a recorrente era a verdadeira provedora do lar, estando empregada ao tempo do óbito do filho.

3. O artigo 16, II, §4º, da Lei nº. 8213/91 dispõe que os pais são dependentes do instituidor da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor.

4. Sob esse aspecto, a prova produzida não evidenciou que a parte autora dependia economicamente do filho falecido para sua manutenção. Não basta mero auxílio financeiro, mas que esse amparo seja o principal meio de subsistência do genitor. Além disso, o que se observa é que a parte autora é casada e seu marido recebe renda mensal decorrente de trabalho assalariado, o que afasta a condição de dependente do filho falecido.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0025529-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : WILMACI FLORENTINO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL DA AUTORA OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MERO CULTIVO DE HORTALIÇAS EM QUINTAL DE CASA CEDIDA, QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a afirmação de que a autora, desde 1987, viveu no meio rural e trabalhou com seus familiares, em várias fazendas; (b) a ocorrência de comprovação nos autos de que a autora sempre foi trabalhadora rural, com a juntada de vários documentos; (c) a existência de veracidade nos depoimentos das testemunhas que, com declarações precisas, corroboraram as informações contidas na peça inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de casamento datada de 1971, constando seu marido como lavrador, certidões de nascimento de 1974 e 1975 e certidão de óbito do marido.

A autora em seu depoimento, afirmou que recebe pensão por morte do falecido marido que era ferroviário e que, há 05 (cinco) anos, vive na fazenda do Sr. Geraldo Pereira, onde, no quintal da casa cedida pelo proprietário, cultiva uma pequena horta, cria galinhas e porcos, e realiza serviços domésticos. Afirmou ainda que, antes de morar na atual fazenda, vivia com o pai em uma pequena propriedade, enquanto o atual companheiro trabalhava na GOIASA – Usina de Álcool. Na propriedade onde vive, o atual companheiro, que já é aposentado como trabalhador rural, trabalha como vaqueiro, recebendo um salário mínimo por mês. Assim, fica evidente a capacidade contributiva do casal, posto que a renda mensal é de, no mínimo, R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo um salário mínimo proveniente de salário como vaqueiro na fazenda e dois benefícios recebidos, um de aposentadoria do companheiro e outro de pensão por morte, percebido pela autora. Acrescento somente que as testemunhas confirmaram tais fatos, inclusive o de autora possuir carro e casa na cidade de Aloândia-Go.

Por fim, no presente caso, não ficou configurada a qualidade de segurada especial da autora pois o mero cultivo de hortaliças em terreno cedido para tal finalidade e para moradia, não se encaixa no conceito de produtor rural, especialmente em regime de economia familiar. Sendo a renda familiar bem acima do valor de um salário mínimo, há muitos anos, cabia à autora comprovar o seu exercício de atividade rural individual.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026249-13.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : NILANDER ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 51 ANOS. PORTADORA DE CANCER NA BEXIGA. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portadora de Câncer de bexiga, não se encontrando incapacitada para sua atividade laboral típica – salgaadeira – além de outras compatíveis com sua aptidão físico-intelectuais. Conforme laudo pericial, “*Submeteu-se à cirurgia de retirada parcial da bexiga (Cistectomia parcial) em julho de 2010. Realizou sessões de quimioterapia e radioterapia. Encontra-se, atualmente, em acompanhamento. Está em investigação de neoplasia de colo de útero, deverá realizar conização (retirada de parte do colo uterino) para biópsia e definição diagnóstica. Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações. CID10: C67.9.*” O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026449-20.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CRISTIANE RIDUVAL DA SILVA

ADVOGADO : GO00030620 - FLAVIO LEANDRO PALMERSTOR ABRANTES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 39 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portador de "Transtorno depressivo recorrente, sendo que este não a impede de exercer atividade que habitualmente exercia, bem como atividade diversa". O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0026480-40.2011.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SONJA MARIA FREITAS
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS,

negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 18.06.1993, foram contabilizados 25 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Empresa Goiana de Pesq. Agropecuária	19/06/1993 a 31/12/1995
Associação Goiana de Ensino	15/07/2004 a 01/02/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 05 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 16.06.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 054283027-2) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 16.06.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 16.06.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0027472-98.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO : UNIAO (AGU)
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.
5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0027652-17.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DE FATIMA ZARDINE SILVEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 29/12/2003, foram contabilizados 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	30/12/2003 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 09 (nove) anos e 4 (quatro) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 9 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 28.11.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1282247635) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 28.11.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 28.11.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0008200-55.2010.4.01.3500

201035009048594

Recurso Inominado

Recte : FERNANDO DORIVAL PIRES
Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0027749-80.2012.4.01.3500

201235009573539

Recurso Inominado

Recte : JOANA ROCHA CAJE
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0028688-60.2012.4.01.3500

201235009582079

Recurso Inominado

Recte : MARIA APARECIDA ZANELATI DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040342-44.2012.4.01.3500

201235009616380

Recurso Inominado

Recte : LUIZ FERREIRA TERRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040354-58.2012.4.01.3500

201235009616507

Recurso Inominado

Recte : JOSE PORFIRIO DE ARAUJO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040697-54.2012.4.01.3500

201235009619800

Recurso Inominado

Recte : JAIR MACHADO PINTO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041352-26.2012.4.01.3500

201235009625763

Recurso Inominado

Recte : SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027970-97.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL IDOSO. MULHER. 77 ANOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR IDOSO. EXCLUSÃO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:
a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento

esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O requisito etário resta atendido, posto que a autora conta hoje com 77 anos.

4. Depreende-se do laudo social que o grupo familiar da autora é composto por ela e por seu marido. Residem em casa própria há mais de trinta anos, sendo esta com paredes rebocadas e pintadas, piso de cerâmica, coberta por telha plana e laje, pouco mobiliado, ruas do bairro pavimentadas e possuindo água tratada. A renda da família consiste em um salário proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que levaria a renda *per capita* ultrapassar o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo varão, idoso, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício de LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso somente aos benefícios de Loas, a melhor interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso – Loas ou previdenciário – desde que seja no valor de um salário mínimo.

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal *per capita* familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028115-56.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NILVA SOUSA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 51 ANOS. VENDEDORA AUTÔNOMA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR INCIPIENTE, LEVE ESCOLIOSE LOMBAR DEXTRO-CONVEXA E TENDINOPATIA DOS FIBULARES NO TORNOZELO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, a recorrente, portadora de espondiloartrose lombar incipiente, leve escoliose lombar dextro-convexa e tendinopatia dos fibulares no tornozelo esquerdo, não está incapacitada para exercer suas atividades habituais. O perito atestou ainda que a autora não apresentou exames recentes, e que o exame físico não encontrou sinais sugestivos de tendinopatia e radiculopatia em membros inferiores, a força está preservada e os reflexos estão presentes, estando apta para o desempenho de suas atividades diárias. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028193-21.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : JAMIL CALACA

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União – Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a restituir os valores recolhidos em quantia superior ao teto decorrente de execução em ação trabalhista.

2. Hipótese em que alega que o processo deve ser anulado tendo em vista que este, de forma equivocada, foi interposto em desfavor do INSS. Aduz que a partir de 17/04/2008, os débitos relativos às contribuições previdenciárias passaram a ser considerados dívida ativa da União de modo que a defesa dos presentes autos deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito sustenta que no caso de condenação judicial não existe previsão de que o recolhimento da contribuição previdenciária esteja condicionado à observância de teto máximo.

3. Apesar da alegação em sentido contrário, observa-se que a UNIÃO foi devidamente citada para responder a presente ação e se manifestou nos autos no sentido de que o INSS seria o órgão responsável “para representar e defender a União no presente feito” (petição registrada em 02/06/2009).

4. Conforme conclusão acertada da r. sentença: “Não procede a argumentação da parte ré, em sede administrativa, de que o artigo 43 da lei 8.212/91 não condicionou o recolhimento à observância de teto máximo. Isto porque o referido artigo não se aplica ao caso sob julgamento, já que aquela norma indica expressamente que a sentença trabalhista “determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social” nas ações de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Ora, como já salientado, a parte autora não estava sujeita à incidência de contribuição previdenciária sobre seus vencimentos, pois durante toda a relação de emprego contribuiu sobre o teto do salário-de-contribuição. Inaplicável, também, o parágrafo único, pois este determina a incidência sobre o valor total apurado em liquidação de sentença quando não houver discriminação das parcelas relativas à contribuição previdenciária, todavia, no caso dos autos, como não havia mais nada a contribuir, era totalmente desnecessária tal providência”.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028336-73.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : GO00027158 - ALEXANDRA DE SENA ARCIPRETT MAMEDE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 61 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE TENDINITE EM NÍVEL DE OMBROS DIREITO E ESQUERDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, o recorrente, portador de tendinite em nível de ombros direito e esquerdo, está apto para o trabalho. O perito atestou ainda que a referida patologia é limitante, causa dor, porém, não incapacita o autor para o desempenho de suas atividades habituais. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0028760-18.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GERALDO DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM ÁREA SUPERIOR A 4 MÓDULOS RURAIS, ALÉM DE SITUAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no fato de que a situação financeira da autora não é compatível com a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à época em que trabalhava no campo.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese: a) a presença de documentação suficiente para comprovar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tendo direito ao benefício pretendido e; b) a impossibilidade de descaracterização de sua condição de segurado especial somente pelo fato de sua propriedade possuir área superior a 04 módulos fiscais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, referido no ato normativo acima, ao dispor sobre o segurado especial pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)
Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento do autor em 20.07.1944, ele completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessária, a título de carência, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no fato de que a situação financeira da autora não é compatível com a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à época em que trabalhava no campo.

Como início de prova material, o autor apresentou certidão de casamento e de nascimento datadas da década de 70 e documentos mais recentes, como declaração de ITR, que comprovam o exercício da atividade rural do autor em imóvel que possui no Município de Jaraguá-GO, onde viveu por décadas. Os depoimentos das testemunhas corroboraram tanto as afirmações do autor em audiência, quanto as contidas na documentação apresentada. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, por si só, não constitui elemento de prova absoluta ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

No presente, além do impedimento objetivo previsto no artigo 11, inciso VII, "a", "1" da Lei 8.213/91, também o requisito subjetivo referente ao exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns documentos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar. Nesse sentido, a sentença recorrida, bem precisou que o imóvel pertencente ao autor possui área de mais de 100 hectares, o que é superior a 04 módulos fiscais. São aproximadamente 23 alqueires em uma região onde o valor comercial do alqueire de terra gira em torno de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme afirmação de testemunha em audiência.

Soma-se a isso o fato de que o autor cumpriu dois mandatos de Vereador no Município de Itaguara-GO, sendo o primeiro de 93/96 e o segundo de 2001/2004, e sua esposa foi servidora da Prefeitura na função de merendeira de escola rural.

Diante disso, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0029870-81.2012.4.01.3500

OBJETO : PENSAÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUDITH MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00024295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DEGENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o

ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030007-97.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUSTINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 58 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE, HIPERTENSÃO ARTERIAL E VARIZES BILATERAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, a recorrente, portadora de espondiloartrose incipiente, hipertensão arterial e varizes bilaterais, não está incapacitada para o seu trabalho habitual. O médico perito atestou que a autora não apresentou exames recentes que comprovassem radiculopatia, coxartrose ou discopatia, e que não comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial. Atestou ainda o perito que, ao exame físico, a paciente apresentou-se com musculatura, reflexos e mobilidade das articulações normais, e que as doenças que a acometem são degenerativas e podem ser controladas com o uso de medicação adequada e fisioterapia. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030325-80.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : APARECIDA NUNES ARRUDA LEMOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. EPILEPSIA. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção. Concluiu o perito que ela é portadora de "Epilepsia, que não a impede de exercer atividades laborais que habitualmente exercia como faxineira, como também não a impossibilita de praticar atividades diversas, de acordo com suas aptidões". O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Outrossim, não vislumbro a necessidade de se confeccionar outro laudo médico pericial, uma vez que, só haverá determinação da confecção de outro laudo, quando, o que se encontrar coligido aos autos, estiver eivado de vícios que possam macular a análise do mérito.

5. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003034-42.2010.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - MONA MARIS SILVA RIBEIRO (ADVOGADA DA UNIAO)
RECDO : DALVA LACERDA COSTA
ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

VOTO/EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE O ENTES DA FEDERAÇÃO. TRATAMENTO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEMAIS RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União, pelo Estado de Goiás e pelo Município de Goiânia contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-los, solidariamente, a fornecer medicamentos.

2. O Município de Goiânia se insurge contra o valor da multa diária fixada caso haja descumprimento da obrigação.

3. O Estado de Goiás sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para fornecer os medicamentos solicitados na exordial. No mérito, aduz que o SUS fornece tratamento para a enfermidade da parte autora de modo que os medicamentos pretendidos só seriam necessários caso houvesse justificativa para que não fossem utilizados os medicamentos fornecidos pelo SUS.

4. A União sustenta que *“se o medicamento faz parte da Lista de Medicamentos de Alto Custo do Estado de Goiás, não há porque condenar a União a fornecer o medicamento indefinidamente à parte autora”*. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

5. Em relação ao recurso do Município de Goiânia, vê-se que não há interesse processual no seu julgamento, posto que por força do agravo de instrumento manejado a multa foi reduzida para R\$ 300,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

6. No mérito, é firme a jurisprudência do STF e do STJ de que prevalece a regra de solidariedade entre os três entes da Federação quanto à obrigação de dispensação de medicamentos, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal, proferido em dezembro de 2010: *“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido.”* (STF, AI 808059 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 31.1.2011, p. 3289).

8. Irretocável a sentença ao concluir que *“Fundase o entendimento que os dispositivos relativos a direitos sociais - direitos fundamentais de segunda geração - não traduzem mera política discricionária de implantação. Antes constituem normas que precisamente por isso geram direitos subjetivos sindicalizáveis pelo Poder Judiciário. Assim sucede com o direito à saúde, em cujo art. 196 da CF/88 não se proclama subsidiária intenção, mas obrigação impostergável dos entes públicos. Tem-se aí política que garante o mínimo existencial, sendo lícito que os órgãos judiciários controlem as omissões ilegítimas levadas a cabo por outros poderes”*.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GOIANIA E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO E DO ESTADO DE GOIÁS.

10. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para cada um.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA UNIÃO E DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0030493-48,2012.4.01.3500
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : FLOURISAN FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prejudicial da decadência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovemento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 08/05/2009, foram contabilizados 34 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Contribuição Individual	08/05/2009 a 12/2010

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 01 (um) ano e 07 (sete) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo de pedido de desaposentação constante dos autos, fato que ocorreu em 10.10.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1571396044) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 10.10.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 10.10.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0030587-30.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : KERLLY BRAGA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 37 ANOS. PORTADORA DE HERNIA DISCAL CERVICAL. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional

(art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de “Hérnia discal cervical, que não a impede de exercer atividades laborais diversas segundo suas aptidões, bem como a que normalmente exercia”. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030646-18.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 60 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR, GONARTROSE TÍBIO-TÁRSICA DIREITA INCIPIENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que o recorrente, portador de espondiloartrose cervical e lombar, gonartrose e artrose tíbio-társica direita incipiente, não se encontra incapacitado para o trabalho (pedreiro). Restou informado, ainda, que “*ao exame clínico e pelos exames complementares não vislumbramos sinais de incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral nem para atividade diversa*”. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003065-28.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARILIA DE PAULA CARDOSO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 66 ANOS. REQUISITO ETARIO E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O requisito etário foi preenchido, posto que a parte autora conta com 66 anos de idade.

3. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu cônjuge varão); a renda total auferida provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

4. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

6. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (20/07/2010), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0030694-74.2011.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BRISOLLA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a existência de várias jurisprudências favoráveis à garantia do direito dos aposentados à renúncia da aposentadoria existente, em busca de um benefício mais vantajoso, em razão da continuidade da condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01/12/1992, foram contabilizados 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de contribuição, conforme consulta aos sistemas do INSS (CNIS e consulta por nome).

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
TAM Linhas Aéreas	02/12/1992 a 12/06/2008
Flex AeroTáxi Aéreo	01/06/2009 a 31/05/2011 e 18/07/2011 a 22/08/2012
Sete Linhas Aéreas Ltda.	03/06/2011 a 13/07/2011

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 38 (trinta e oito) anos de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do indeferimento do pedido de desaposentação, fato que ocorreu em 09.12.2010.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 0476795842) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 09.12.2010, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 09.12.2010 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0030831-56.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DIONESIO WERNER JUNIOR
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação

da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 24.09.1997, foram contabilizados 33 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sathom Serviços e Adm. Garagens	25/09/1997 a 19/10/1997
Bauruense Tecnologia e Serviços	03/11/1997 a 28/01/2002
Furnas-Centrals Elétricas S/A.	29/01/2002 a 04/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 48 (quarenta e oito) anos e 10 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência

contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 11.10.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 100425506-0) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 11.10.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 11.10.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0003118-43.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELOIDE GONCALVES PIMENTEL RIBEIRO

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado na data do óbito.

2. Hipótese em que alega que há nos autos início de prova material acerca do exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial. Aduz que o INSS errou ao conceder o benefício assistencial em 1996, já que deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez.

3. Apesar de constar na certidão de casamento, celebrado em 31/07/1999, e na certidão de nascimento do filho (08/09/2000) que a profissão do *de cujus* era a de lavrador, vê-se que essas certidões são posteriores à data da concessão do benefício assistencial (01/11/1996).

4. Deste modo, a conclusão que se extrai é no sentido de que como o *de cujus* estava em gozo de benefício assistencial ao deficiente desde 1996 não poderia estar exercendo a atividade de lavrador em 1999, já que se encontrava incapacitado, ao menos não na extensão e intensidade necessárias para o próprio sustento.

5. Não há início de prova material relativo a período anterior à concessão do benefício assistencial que sustente a tese de que o INSS deveria ter concedido aposentadoria por invalidez para segurado especial.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0032350-66.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : IDELFONSO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 61 ANOS. PORTEIRO NOTURNO. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E ANTECEDENTE DE TUBERCULOSE PULMONAR TRATADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente é portador de *diabetes mellitus* e antecedente de tuberculose pulmonar tratada, patologias que não o incapacitam para exercer suas atividades habituais. O perito atestou, ainda, que, ao exame físico, autor apresentou pressão arterial 190x95mmHg, frequência cardíaca normal, ritmo cardíaco regular sem arritmias e sem edemas em membros inferiores, Ausculta pulmonar sem alterações e força muscular e amplitude de movimentos preservadas em membros superiores e inferiores. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0032381-86.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARTA IRENE CUSTODIO
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. GARI. PORTADORA DE VÁLVULA CARDÍACA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para o trabalho. O médico perito atestou que a parte autora, que é portadora de válvula cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, apresentou, ao exame físico, ritmo cardíaco regular, frequência cardíaca sem repercussões em outros sistemas, pressão arterial 150X90 mmHg e sem alterações no aparelho respiratório, estando apta para suas atividades laborais. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032685-85.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : BRAZ PRAXEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 78 ANOS. AGRICULTOR. PORTADOR DE DOENÇA DE AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA, ESPONDILOARTROSE LOMBAR, ARTROSE INTERFACETÁRIA DE L4 A S1, DISCOPATIA LOMBAR E ANTECEDENTES DE FRATURAS DE COLUNA DORSAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício.

2. O INSS requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, ser fixada a DIB na data da sentença.

3. Conforme assentado no julgado recorrido, "(...) a parte autora recebeu auxílio-doença até 17/04/2011, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão dos benefícios vindicados. Cabe averiguar, em passo seguinte, se há prova demonstrativa da impossibilidade para o exercício do labor. Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de amputação da falange distal do 3º dedo da mão esquerda, espondiloartrose lombar, artrose interfacetária, discopatia lombar e antecedentes de fratura dorsal. Ainda segundo o parecer médico, tal quadro clínico não a incapacitaria, no momento, para a atividade de agricultor. Por outro lado, verifico que a conclusão do perito médico judicial a respeito da capacidade da autora para o labor não deve prosperar, uma vez que a idade avançada da parte autora (76 anos), a atividade por ele exercida, e ainda, documentos médicos nos autos que, ao serem analisados em conjunto, dão conta de que a parte autora se encontra incapacitada para o labor. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, a concessão do auxílio-doença.

3. Em relação a DIB, verifica-se que esta deve ser mantida na data da cessação do benefício (17/04/2011), tendo em vista que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para labor.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0032762-60.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : RAIMUNDA GERALDA GOMES BONFIM

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 09/06/2003, foram contabilizados 30 (trinta) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	10/06/2003 a 05/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 26/09/2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1235953642) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 26/09/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 26/09/2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010047-24.2012.4.01.3500

201235009508336

Recurso Inominado

Recte : EUNICE APARECIDA SILVA BUENO DA FONSECA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014009-55.2012.4.01.3500

201235009519730

Recurso Inominado

Recte : RICK TAYLOR FERREIRA ETERNO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032837-02.2012.4.01.3500

201235009593318

Recurso Inominado

Recte : JOAO ALVES FERNANDES
Adv. : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039359-45.2012.4.01.3500

201235009607107

Recurso Inominado

Recte : DARCI VENERANDO DOS SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0039804-63.2012.4.01.3500

201235009611333

Recurso Inominado
Recte : BENEDITO PEREIRA BARBOSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040352-88.2012.4.01.3500
201235009616483

Recurso Inominado
Recte : ILDA JULIA DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DEGENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF : 0032921-03.2012.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : HILTON CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem

computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 28.02.2007, foram contabilizados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	01/03/2007 a 05/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 41 (quarenta e um) anos e 02 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência

contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 18.10.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1369341358) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 18.10.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 18.10.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0033486-06.2008.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

RECDO : GILBERTO BENICIO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENSÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a reajustar o valor da indenização de campo para 46,87% do valor pago a título de diária acrescido de 50% desde 05/10/2005.

2. O fundamento da ação reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizações de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: "Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias." Pretende-se elevar o valor da indenização de campo fixado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.

3. Esta Turma já havia apreciado o recurso inominado interposto, negando-lhe provimento.

4. Após interposição do incidente de uniformização de jurisprudência pela Funasa, a TNU apreciou a questão entendendo que o Decreto 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da Funasa a justificar a majoração da indenização de campo. Diante disso, foi determinada a adequação do acórdão de acordo com o entendimento da TNU.

5. O julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no julgamento do processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, foi vazado nos seguintes termos: "Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional,

considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalai, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a incoerência de reajuste do valor das diárias, sendo, por conseqüente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual”.

6. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma, destacando: “Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Tão-somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional”.

7. Assim, indevido é o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a decisão combatida ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003407-39.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ORIOSVALDO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença não merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: “O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios

de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubileamento” (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela. Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035275-35.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NEIRES IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 54 ANOS. ANALFABETA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, HIPERTENSAO E DORSALGIA. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de “Doença de chagas, hipertensão arterial e dorsalgian, não se constatando incapacidade para qualquer atividade.” O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035361-06.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUZIA MARCELINO DA COSTA

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 53 ANOS. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE COMUNICAÇÃO INTERVENTRICULAR-CIV, CORRIGIDA CIRURGICAMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, a recorrente, portadora de comunicação interventricular, corrigida cirurgicamente, não está incapacitada para o seu trabalho habitual. O médico perito atestou que tal patologia é uma má-formação congênita muito freqüente e que, após a cirurgia, tem boa evolução e permite ao paciente ter vida normal. Atestou ainda o perito que o laudo pericial baseou-se em exames apresentados e no exame físico, no qual a paciente apresentou-se com marcha normal, com pressão arterial 150X90mmHg, freqüência cardíaca normal, ritmo cardíaco regular sem arritmias e força muscular e amplitude de movimentos preservada em membros superiores, tendo diminuída força em membro inferior direito devido à fratura prévia. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0003551-42.2013.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM
 ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JULIA MANFRIM
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prejudicial da prescrição, a não incidência do fator previdenciário, falta de base legal, e postula o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 09.02.1995, foram contabilizados 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Banco BEG S/A	10/02/1995 a 01/1999
Bibe Produtos Infantis Ltda.	01/11/1996 a 05/1999
Agência Goiana de Habitação S/A.	20/04/1999 a 05/2008

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 41 (quarenta e um) anos e 01 mês de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 25.02.2013.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 108132778-4) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 25.02.2013, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia o 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 25.02.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANTONIA RITA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA QUE NÃO SEJA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo de benefício previdenciário de auxílio-acidente, a fim de não seja inferior a um salário-mínimo.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, o fato de o benefício de auxílio-acidente não substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não estando inserto Na vedação prevista no §2º do art. 201 da CF/1988.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese: a) a incompetência da justiça federal; e b) a impossibilidade de o benefício ser inferior ao salário-mínimo, em virtude de previsão constitucional.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a parte recorrente, na sua petição de recurso, pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Entretanto, não há nos autos elementos que demonstrem ser o benefício objeto desta discussão decorrente de acidente do trabalho, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No tocante ao mérito, a sentença recorrida não merece reforma.

O art. 86 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sendo assim, percebe-se claramente que o benefício em debate é acumulável com os demais rendimentos recebidos pelo segurado (exceto aposentadoria), conclusão que, por si só, afasta a vedação constitucional que o impediria de ser inferior a um salário mínimo, já que o auxílio-acidente não pode ser entendido como parcela apta a substituir os rendimentos do segurado, já que com eles são acumuláveis. O auxílio-acidente se presta tão somente a exercer o papel de verdadeira indenização ao acidentado que sofrer seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Sendo assim, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0035649-51.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DE ARAUJO NEPOMUCENO

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS lê limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13.05.2002, foram contabilizados 31 anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	14.05.2002 a 12/2006

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 7 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 15.12.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 124.183.310-6) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 15.12.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 15.12.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0035833-07.2011.4.01.3500
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DO ESPIRITO SANTO ALVES DE AQUINO VIEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento

sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 16/07/1998, foram contabilizados 25 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação	01/11/1999 a 01/06/2008
Condômino Residencial Vila Rica	01/04/2009 a 31/03/2010
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	17/03/2010 a 01/2011
Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural	14/07/2011 a 05/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo de pedido de desaposentação constante dos autos, fato que ocorreu em 28.06.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1090714790) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 28.06.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 28.06.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0035906-76.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRAIDES RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 56 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE DESNEVAÇÃO RECENTE E CRÔNICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente. *“É portadora de desnervação recente e crônica com sinais de reinervação em estruturas supridas pelo nervo peroneal esquerdo, cisto sinovial em pé direito, nódulo na mama esquerda, status pós operatório de fratura de platô tibial e hipertensão arterial. A autora não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética para comprovar persistência de neuropatia e presença de artrose no joelho esquerdo. Não comprovando assim a incapacidade decorrente de hipertensão arterial e nódulo na mama esquerda. A investigação de pontos relacionados à fibromialgia não encontrou correlação em número e localização que permitisse concluir pela presença da doença. O quadro clínico de dores relacionadas às doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica e fisioterapia. A autora não comprovou incapacidade para as atividades do lar e auxiliar de classe no momento”.*

3. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036262-08.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DEVALDO CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). HOMEM. 53 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS E INFARTO DO MIOCARDIO. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito informa que ela é portadora de "doença de chagas e infarto do miocárdio" O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0036319-26.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : EDIMAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 59 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que é forçoso reconhecer que há incapacidade, pois há limitações à possibilidades de realização de atividade laborativa, tendo em vista a enfermidade. Alegou ainda que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo serem levados em consideração fatores sociais e pessoais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica judicial constatou que o autor não apresenta nenhum problema neuropsicológico detectável que possa interferir como causa de incapacidade laboral. Assevera ainda que não há sequelas neurológicas dignas de nota. Sendo assim, sendo o autor vigia, não há que se falar em incapacidade para o trabalho, diante das conclusões periciais apresentadas.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036995-71.2010.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IMPOSSIBILIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante cômputo de tempo de serviço rural.

2. Conforme concluiu a sentença recorrida: "(...) Consoante o quadro acima, o reclamante apresenta tempo de serviço abaixo do exigido para a concessão da aposentadoria por idade. Resta analisar, pois, o reconhecimento do seu vínculo rural exercido na Fazenda São Bento, de 15.01.1983 a 20.01.1993, a fim de que seja acrescido/somado ao tempo de trabalho urbano, cumprindo dessa forma a carência do instituto de aposentadoria por idade urbana, e, por conseqüência, receber a aposentadoria por idade urbana. A questão é que, mesmo se considerado tal tempo como provado, haveria impedimento legal ao deferimento da aposentadoria no caso, uma vez que o art. 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 veda que seja computado o tempo de serviço rural com o urbano para efeito de carência para fins de aposentadoria por idade urbana".

3. Hipótese em que não restou comprovado o cumprimento da carência mediante o recolhimento de contribuições nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037133-38.2010.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANA ALVES VITORIA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação judicial no sentido de emendar a inicial para regularizar o pólo passivo da presente ação.
2. Vê-se que o recurso não ataca especificamente os fundamentos da sentença. As razões recursais tratam da matéria referente aos expurgos inflacionários nas contas de FGTS, sendo que o pedido inicial consiste na liberação do PIS/PASEP.
3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale a ausência de razões.
4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: *"Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado"* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)
5. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0003719-85.2012.4.01.9350
OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EURIPEDES VITALINO DA FONSECA
PROCUR : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO TETO LEGAL. A FALTA DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA IMPLICA A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a limitação dos salários de contribuição do autor ao teto previdenciário, com a inclusão dos décimos terceiros salários, impondo o teto apenas ao salário de benefício resultante e, de consequência, ao valor da RMI.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a inobservância do art. 28, § 5º da Lei 8.212/91, art. 32, § 5º do Decreto 3.048/99 e dos arts. 195, § 5º e 201 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida para suspender a decisão recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões, ocasião em que sustentou a impossibilidade de se estabelecer um teto limitador dos salários de contribuição, pois o acórdão não teria feito nenhuma ressalva neste sentido.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Assiste razão ao recorrente.

O recorrente narra em sua petição recursal que, por meio da decisão proferida em 27.01.2012 no feito originário, foi afastada a limitação dos salários de contribuição do autor ao teto legal, mediante a inclusão dos décimos terceiros salários de forma pura e simples, impondo o teto previdenciário apenas ao salário de benefício resultante e, de consequência, ao valor da RMI.

Verifico, no caso, que a discussão na ação originária versou, exclusivamente, sobre a revisão da RMI da parte autora - com o cômputo das gratificações natalinas nos salários de contribuição - para se recalculer o seu salário de benefício.

No acórdão em questão restou decidido que, pelo fato de o benefício da parte autora ter sido concedido anteriormente a abril/1994 (portanto na vigência da redação original do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91) é

devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, em observância ao princípio *tempus regit actum*, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário.

Verifico, portanto, que eventual discussão acerca da aplicação do teto legal aos salários de contribuição da parte autora, extrapola os limites da matéria de batida na ação originária, razão pela qual deve prevalecer a sua disciplina legal, contida no artigo 28, § 5º, da Lei 8.213/91.

Caso a parte autora pretenda afastar a aplicação do limitador em questão, ou de qualquer outro critério de cálculo vigente que entenda ilegal, deverá manejar a ação respectiva.

Sendo assim, vislumbro a necessidade de serem efetuados os cálculos, neste processo, segundo os critérios legais vigentes, que prevêm a limitação do salário de contribuição ao teto contributivo, motivo pelo qual o provimento do recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a liminar deferida, reformar a decisão que afastou a limitação dos salários de contribuição do autor ao teto contributivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037656-50.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TATIANE CRISTINA ROCHOLI DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 33 ANOS. PORTADORA DE AMAUROSE ESQUERDA (DESLOCAMENTO DE RETINA EM OLHO ESQUERDO. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. NOVA PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que

o perito concluiu que é portadora de “Amaurose esquerda (cegueira), sendo esta em virtude de deslocamento de retina, o que não a incapacita de exercer atividade laboral normalmente, segundo suas aptidões.” O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038053-12.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ZULMIRA NERES DA SILVA

ADVOGADO : GO00016438 - CLAUDIO ATTUX

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, DIABETES, DISLIPIDEMIA E MEGAESOFAGO. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de

renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portador de “Hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 (dois), dislipidemia e megaesofago, que não a impede de exercer atividades laborais diversas segundo suas aptidões, bem como a que normalmente exercia”. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0003806-97.2013.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS lê limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdenciárias previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 02/02/2008, foram contabilizados 35 anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	03/02/2008 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 5 (cinco) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 40 (quarenta) anos e 02 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 13.12.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1409330874) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 13/12/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 13.12.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0038545-04.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JURENI FRANCISCO FLOZINO

ADVOGADO : GO00022906 - BELZI TOLEDO MENDONCA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 57 ANOS. "DESSOSSADOR DE FRIGORÍFICO". PORTADOR DE DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA (DAOP) NOS MEMBROS INFERIORES. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício.

2. O INSS requer a reforma da sentença para que seja fixada a DIB na data da juntada do laudo ou, alternativamente, na data do ajuizamento da ação.

3. Hipótese em que o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início em 10/09/08, do que decorre, por consectário lógico, que em 20/04/2010, data da cessação do benefício, a parte autora estava incapacitada.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0003950-15.2012.4.01.9350

OBJETO : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SANDRO PEREIRA CALACA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE TERMO DE CURATELA PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. AUTOR COM DOENÇAS PSIQUIÁRICAS GRAVES APURADAS NO LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o prosseguimento do feito originário, com a expedição de RPV, à juntada de termo de curatela pela parte autora.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a ausência de incapacidade para os atos da vida civil, por parte do autor, embora seja incapaz para o trabalho; b) ser o autor portador de moléstias psiquiátricas que, no entanto, não afetam o seu discernimento para atos da vida civil e; c) a impossibilidade de providenciar o documento determinado pela decisão recorrida no prazo conferido.

O MPF, com vista dos autos, manifestou pelo desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não assiste razão ao recorrente.

O autor narra em sua petição recursal que não possui incapacidade para os atos da vida civil, embora seja incapaz para o trabalho. Aduz ainda que as moléstias psiquiátricas das quais é acometido não afetam o seu discernimento para atos da vida civil, o que torna incabível a decisão recorrida.

Não é, entretanto, o que se depreende do laudo pericial produzido nos autos principais.

Verifica-se, no caso, que o autor apresenta quadro de esquizofrenia, com alucinações, alterações frontais de pragmatismo e vontade, necessitando de cuidados constantes de terceiros.

Desta forma, a parte autora no rol das pessoas enumeradas no art. 1.767 do Código Civil, precisamente em seu inciso primeiro, já que, em razão da enfermidade/doença mental, não tem o discernimento necessário para a vida civil, o que impõe a necessidade de regularização de sua representação processual, com a juntada do termo de curatela respectivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a liminar decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0039868-73.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PAULO PASCOAL SIQUEIRA DUTRA
ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 06.11.1992, foram contabilizados 32 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Massa Falida Rivel Rio Veículos	08/03/1993 a 06/03/1996
Auto Viação Vera Cruz	17/06/1996 a 06.1999

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 06 (seis) anos de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 38 (trinta e oito) anos e 06 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 17.12.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 0442219792) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 17.12.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 17.12.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0040074-87.2012.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : OTAVIANO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : GO00014296 - OSVALDO ANTONIO RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01.11.2005, foram contabilizados 41 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Casa Bahia Comercial Ltda.	02.11.2005 a 09.07.2008

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 44 (quarenta e quatro) anos e 8 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 05.11.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1348391240) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 05.11.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 05.11.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0010105-27.2012.4.01.3500

201235009508915

Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIANO SPINOLA
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recdo : UNIAO FEDERAL

0014594-10.2012.4.01.3500

201235009525301

Recurso Inominado

Recte : BRAZ ALVES DA SILVA
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0018636-05.2012.4.01.3500

201235009543402

Recurso Inominado

Recte : JOSETH PEREIRA FRANCA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0040231-60.2012.4.01.3500

201235009615361

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO PEREIRA GOMES
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recdo : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE . SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E IMPESSOALIDADE. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PARIDADE (ART. 40, §8º DA CF). VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor inativo do Ministério dos Transportes em pontuação equivalente a servidor da ativa.

Aduz que não há nos autos documento comprovando a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, motivo pelo qual ainda persistiria o caráter genérico da GDPGPE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter *pro labore faciendo* e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

Isso porque o Ministério dos Transportes, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 7º, da Portaria 256, de 06/10/2010, publicada no DOU, n. 197, de 07/10/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período de 1º de setembro de 2010 a 30 de setembro de 2010, observado o disposto no §1º, do art. 10, do Decreto nº 7.133/2010, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério dos Transportes foi homologado pela Portaria n. 2.592/10, publicada no Boletim Especial n. 164 de 29/10/2010 do Ministério dos Transportes.

Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual correto o entendimento adotado pela sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Constatada a ausência de generalidade e impessoalidade da apuração da pontuação da GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação ao princípio da paridade.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040301-82.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Hipótese em que a CEF alega que, em relação ao vínculo laboral com a empresa Almeida Santos Contabilidade (03/03/1986 a 05/05/1992) inexistente conta de FGTS contemporânea aos planos econômicos.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.*" (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Para tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego entre 03/03/1986 a 05/05/1992 e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS. E, no caso, a instituição financeira não produziu prova hábil a desconstituir essa presunção.

5) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040358-37.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MATHEUS XAVIER NEIVA

ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para condená-lo a conceder benefício assistencial.
- 2) Alega o INSS que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi feito o cálculo da renda familiar de acordo com o art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0041093-31.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 25.03.2009, foram contabilizados 34 (trinta e quatro) anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve os seguintes vínculos de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Fapri Restaurante Ltda.	01.01.2010 a 02.09.2010
Residencial Alto da Boa Vista	01.03.2011 a 07.12

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 2 (dois) anos de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 03 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 26.11.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1476468475) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 26.11.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 26.11.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 07.07.2007, foram contabilizados 26 (vinte e seis) anos e 10 meses de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Comp.de Urbanização de Goiânia-Comurg	08.07.2007 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 5 (cinco) anos e 8 (sete) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 32 (trinta e dois) anos e 6 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 26.11.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 140.101.693-3) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 26.11.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 26.11.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF 0041454-48.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
 PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ROMEU MAXIMO DA COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS lê limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente –

pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 02/02/2008, foram contabilizados 35 anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	03/02/2008 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 5 (cinco) anos e 02 (dois) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 40 (quarenta) anos e 02 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 13.12.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1409330874) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 13/12/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 13.12.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0041536-55.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROC. FEDERAL)

RECDO : SALVADOR JORGE DA CUNHA NETTO

ADVOGADO : GO00013796 - MARIA ISABEL SILVA DIAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. EXCLUSÃO. ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos para dar parcial provimento ao recurso e excluir a condenação ao pagamento dos valores principais e manter a condenação ao pagamento relativo à incidência de correção monetária e juros de mora.

2. A embargante alega que o acórdão se omitiu em não excluir da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Razão assiste à embargante.

4. Com efeito, os embargos foram acolhidos para dar parcial provimento ao recurso. Deste modo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, não há que se falar em condenação da UFG ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para excluir a condenação da UFG ao pagamento dos honorários advocatícios. .

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0041619-95.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LUIZ CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 10.08.2006, foram contabilizados 36 (trinta e seis) anos, 01 mês 20 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
HP Transportes Coletivos Ltda.	11.08.2006 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 6 (seis) anos e oito meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que o autor já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 42 (quarenta e dois) anos e 09 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 05.12.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1370128646) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 05.12.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 05.12.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF

0041628-57.2012.4.01.3500

OBJETO

: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LAURIANA JUVENAL DE SOUSA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 08/09/2008, foram contabilizados 30 (trinta) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	09/09/2008 a 29/08/2012

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 11/12/2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1430130714) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 11/12/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 11/12/2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0042301-50.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOSE FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : GO00027807 - DIOGO ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a existência de várias jurisprudências favoráveis à garantia do direito dos aposentados à renúncia da aposentadoria existente, em busca de um benefício mais vantajoso, em razão da continuidade da condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 02/08/1995, foram contabilizados 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
CGC Construções Gerais e Comércio	03/06/1996 a 31/05/1997
Eletroenge Engenharia e Construções Ltda.	02/06/1997 a 02/2007
Construtora e Incorporadora Merzian Ltda.	05/11/2007 a 30/04/2011
Lyon Investimentos Imobiliários Ltda.	16/05/2011 a 01/09/2012

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 46 (quarenta e seis) anos de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 08.01.2013.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 0243195834) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 08.01.2013, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 08.01.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0042442-06.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EDIVALDO CORREIA DIAS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 39 ANOS. VAQUEIRO. TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença baseou-se no laudo pericial, segundo o qual o autor se encontra apto para o exercício de atividade laboral, conclusão idêntica à que chegou a perícia realizada pelo INSS, na via administrativa.

3. Ausência de elementos que infirmem a conclusão do *expert*.

4. A despeito de ter sido reconhecida a existência de sequelas decorrentes de TCE, bem como transtorno mental não especificado, o exame físico e psíquico não apontou motivo que impeça o recorrente de desempenhar suas atividades laborais.

5. Lado outro, a única documentação apresentada por ocasião do ajuizamento da demanda, além daquela oriunda do INSS, foi produzida quando do acidente, ocorrido em março/2009, não havendo nenhum outro exame ou atestado médico que indique a submissão do recorrente, após aquele evento, a nenhum tipo de tratamento, a partir de então. Ora, é natural que uma pessoa que esteja acometida de graves problemas de saúde, que lhe impeçam, inclusive, de exercer a sua profissão, receba acompanhamento e tratamento médicos.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Recurso improvido.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cuja cobrança fica sobrestada, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0043340-19.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a existência de várias jurisprudências favoráveis à garantia do direito dos aposentados à renúncia da aposentadoria existente, em busca de um benefício mais vantajoso, em razão da continuidade da condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da

Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 30.05.1997, foram contabilizados 28 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Secretaria de Estado da Saúde	20/09/2000 a 07/2009

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 8 (quatro) anos e 10 (sete) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 37 (trinta e sete) anos e 4 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 13.02.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 108132778-4) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 13.02.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 13.02.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0043939-55.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 25.10.2005, foram contabilizados 36 (trinta e seis) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
A R de Oliveira – O Construtor	17/01/2006 a 04/02/2006
ITA Empresa de Transportes Ltda.	14/02/2006 a 05/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 07 (sete) anos e 03 (três) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 43 (quarenta e três) anos e 03 (três) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 03/10/2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1427702664) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 03/10/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 03/10/2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044105-87.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRENE MARIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 53 ANOS. LAVRADORA. ESPONDILOARTROSE LOMBAR INCIPIENTE. ESPORÕES DE CALCÂNEOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, apesar de a recorrente ser portadora de espondiloartrose lombar incipiente e esporões de calcâneos, não se encontra incapacitada para a atividade habitual de trabalhadora rural. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044720-14.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUIZ NOGUEIRA DE FARIA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
2. A parte autora implementou a idade mínima em 2008, de modo que, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o recolhimento de 162 contribuições.
3. Hipótese que a sentença recorrida registrou que *"a conversão de tempo especial em comum somente é possível para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O incremento do tempo de contribuição não produzirá efeitos para a aposentadoria por idade, pois os limites etários não serão alterados e a conversão não produzirá aumento para efeitos de carência, já que esta se traduz em número mínimo de contribuições mensais. (...) A soma de todas as contribuições, inclusive as posteriores ao ano de 2008, resulta em 12 anos de tempo de contribuição, donde se concluir que o autor não atingiu a carência exigida de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91(162 meses)"*.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0044945-63.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : DIVINA MISAEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a

existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13.04.2006, foram contabilizados 30 (trinta) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Sociedade Goiana de Cultura	14/04/2006 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 07 (sete) anos de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 37 (trinta e sete) anos de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para

concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 18.01.2013.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1369341358) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 18.01.2013, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 18.01.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0045002-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIANA ALVES TIBURCIO

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 89ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistência ao idoso.

2. Os requisitos para concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais ; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos de longo prazo mínimo de 2 (dois) anos; c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provido por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora conta com 89 anos.

4. Contudo, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art.20, da Lei nº 8742/93, não restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: autora, seu marido e uma filha; a renda auferida provém de aposentadoria da filha (maior, absolutamente incapaz, representada pelo pai no recebimento), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e de alugueis de barracões, no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o que representa uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastado a situação de hipossuficiência.

5. Sentença que se mantem por seus próprio fundamentos (art.46 da Lei 9.099/95).

6. condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0045412-76.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUHER. 44 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADORA DE PARALISIA NO MEMBRO INFERIOR. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício.
2. O INSS requer que a r. sentença seja reformada, fixando-se a DIB na data da juntada do laudo (05/03/2012).
3. Hipótese em que o laudo pericial não atestou com exatidão a data de início do quadro clínico do que decorre, por consectário lógico, que em (maio/2011), data da cessação indevida do benefício, a parte autora encontrava-se com restrições para o labor.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0045465-57.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CANDIDA MARTINS BATISTA
ADVOGADO : GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE STATUS PÓS-OPERATÓRIO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO, GONARTROSE DE JOELHO DIREITO E ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR INCIPIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, a recorrente, portadora de status pós-operatório de artroplastia total de joelho esquerdo, gonartrose de joelho direito e espondiloartrose cervical e lombar incipiente, não está incapacitada para desempenhar suas funções de costureira. O médico perito atestou que a autora não comprovou através de exames recentes a presença de radiculopatia, discopatia ou gonartrose direita. Atestou ainda o laudo pericial que doenças como artroplastia total de joelho e gonartrose causam incapacidade parcial e definitiva em pacientes cuja atividade habitual exija carregar peso acentuado, acachamento frequente, subir e descer escadas e ortostatismo e deambulação prolongados, e que, para o exercício da atividade de costureira, não há incapacidade. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0045466-08.2012.4.01.3500
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : EMILIANO BARROS DE ABREU
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovimento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da

Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 12/03/1999, foram contabilizados 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de contribuição, conforme consulta ao CNIS e INFEN.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Secretaria de Estado das Cidades	03/08/2004 a 01/03/2005
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	09/09/2005 a 31/05/2008
Junta Comercial do Estado de Goiás	27/07/2011 a 05/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 11/03/2013.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1030508256) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 11/03/2013, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 11/03/2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0045955-50.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JEREMIAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 56 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando o recorrente apto para exercer a atividade laboral.

O recorrente defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

Extrai-se do estudo socioeconômico, que o grupo familiar é composto pelo recorrente, seu filho, nora e dois netos. A renda familiar é de R\$ 554,00 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais), sendo R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do trabalho de pedreiro exercido por seu filho, e R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) do programa Bolsa Família. As despesas mensais totalizam gastos no valor médio de R\$ 408,84 (quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, verifico que, no caso em questão, encontra-se o recorrente em situação de miserabilidade, pois a renda do filho casado deve ser excluída para fins de aferição do requisito objetivo da renda familiar.

Em relação ao requisito da deficiência, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Dessa forma, embora constatado que a parte autora satisfaz o requisito da miserabilidade, o requisito da incapacidade não foi cumprido, ou seja, infere-se que a parte recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1960).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0047774-85.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE OCEANO SANTOS
ADVOGADO : GO00021739 - ROGERIO ANTONIO REZENDE E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. LUBRIFICADOR. LAVADOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença recorrida, ao analisar o mérito da questão, acertadamente concluiu que *“No presente caso, a CTPS e formulário DSS8030 do autor demonstram que este trabalhou como lubrificador nos períodos de 01/11/1981 a 11/11/1993, 29/05/2000 a 08/04/2004, 13/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 29/12/2005, 01/08/2006 a 28/02/2008 e de 27/08/2008 a 02/10/2008. As CTPS também revelam que o autor foi braçal entre 01/07/1980 a 31/10/1981 e “op. lavador” de 01/08/1994 até 07/03/2000. As atividades de lubrificador, braçal e “op. lavador” não gozam da presunção legal de nocividade, exigindo a prova técnica da exposição permanente a agente nocivo. (...) os demais formulários apresentados pelo demandante, relativos aos períodos de 01/08/1994 até 07/03/2000, 29/05/2000 a 08/04/2004, 13/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 29/12/2005, 01/08/2006 a 28/02/2008 e de 27/08/2008 a 02/10/2008 não são hábeis a provar os agentes nocivos alegados, pois não foram apresentados os laudos técnicos que os fundamentaram nos termos da Medida Provisória n.º 1.523/96. Ademais, os períodos entre 01/07/1980 a 31/10/1980 e 01/08/1994 a 14/10/96 não podem ser considerados especiais, tendo em vista que a prova técnica produzida não comprova a alegada exposição a agentes nocivos à saúde”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24 / 07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049184-81.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAQUIM TELES CARDOSO
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 60 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL E LOMBAR, DISCOPATIA CERVICAL E SINAIS INCIPIENTES SUGESTIVOS DE COXOARTROSE DIREITA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente, portador de espondiloartrose cervical e lombar, discopatia cervical e sinais incipientes sugestivos de coxoartrose direita, não está incapacitado para exercer suas atividades de motorista. O médico perito atestou que, apesar das patologias existentes, a parte autora não apresentou exames recentes para comprovar coxoartrose e radiculopatias em membros superiores e inferiores. Ao exame físico não foram constatadas alterações compatíveis com radiculopatia, e foram evidenciados sinais compatíveis com coxoartrose, porém, o exame do quadril apresentou evidenciou somente diminuição do espaço articular. Atestou ainda o médico perito que tais doenças são degenerativas incipientes e o quadro clínico é intermitente, podendo ser controlado por uso de medicação adequada. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial. O laudo contido no exame de ressonância magnética juntado após a sentença, com data de 15/08/2011, não acrescentou fato novo no quadro clínico do autor que pudesse alterar as conclusões do médico perito, apenas informações já contidas no laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0049408-82.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SHIRVANEY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 25/09/2006, foram contabilizados 36 (trinta e seis) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	26/09/2006

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 43 (quarenta e três) anos e 08 (oito) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 26/09/2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1399959902) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 26/09/2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 26/09/2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0049409-67.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NEY JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como "desaposentação" da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 13.12.2006, foram contabilizados 33 (trinta e três) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Prosseguir Brasil S/A	14/12/2006 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 39 (trinta e nove) anos e 4 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 14.12.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1407305406) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 14.12.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 14.12.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0004970-05.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CELINA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

INDIVIDUAL DA AUTORA OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE CARÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência nos autos de documentos a serem considerados como início de prova material; (b) a concessão de aposentadoria ao marido da autora em 1991, evidencia a condição de rurícola do casal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

A autora completou 55 anos em 1985, ou seja, antes do advento da Lei 8.213/91, devendo comprovar 05 anos de atividade rural (1986 a 1991)

Nestes autos, a parte autora juntou como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial somente certidão de casamento datada de 1946, constando o marido como lavrador e comprovante de aposentadoria do marido como trabalhador rural, ocorrida em 1991. Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, para possibilitar a extensão destes documentos ao período necessário, o que efetivamente não ocorreu. Com depoimentos imprecisos e contraditórios, tanto a autora, quanto as testemunhas, não souberam precisar com exatidão os períodos e em que propriedades trabalhou a recorrente.

Alegou vagamente que trabalhou na propriedade do Sr. Limiro, denominada “Água Branca das Morangas”, durante 15 anos e que, após o falecimento do marido, em 2003, saiu do campo e foi morar na cidade de Turvânia-GO, mas, destes fatos, não apresentou início de prova material.

Não há nestes autos, assim, prova suficiente de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 15.03.1930), é de 05 anos. De fato, a recorrida sequer alegou em sua petição inicial, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais por ela exercidas.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049987-35.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARCOS CINTRA CAMPOS
ADVOGADO : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença e o condenou a conceder aposentadoria especial.
2. O embargante alega que "a decisão é contraditória visto que não observou o posicionamento do STJ sobre o tema, que limita e reconhece a contagem de tempo especial com exposição a eletricidade somente até 1997".
3. O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que através de laudo pericial restou demonstrado que o autor esteve exposto a eletricidade capaz de ocasionar invalidez ou morte.
5. Não há omissão a ser sanada em relação à análise do art. 57 da Lei 8.213/91 uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
6. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
7. À toda evidência não se presta os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050195-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LUIS BARBOSA VINHAL
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
2. Carência: completou 60 anos em 2008.
3. A sentença recorrida concluiu que "*O exame dos autos revela, porém, não existirem provas hábeis a comprovar a qualidade de segurado especial. A uma, porque apesar da condição de lavrador declarada na Certidão de Casamento de 1971, vê-se que nos requerimentos de matrícula dos filhos nos anos de 1995 e 1993 já consta endereço urbano. Há, também, prova de que tal endereço é residência de propriedade do autor na cidade de São Luiz de Montes Belos. A duas, porque há documentos comprovando a atividade de comerciante de 1976 a 2008, havendo, também, cadastro e informações da atividade de comerciante e empresário. A três, porque a esposa do autor possui inscrição como contribuinte individual e, finalmente, a quatro, porque nas duas escrituras de compra e venda dos imóveis rurais juntadas consta qualificação de comerciante e o mesmo endereço urbano.*"
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050488-18.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026565 - GEICILENE RODRIGUES FONSECA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 44 ANOS. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, HIPERTENSÃO E HERNIA DE COLUNA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que, a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, é portadora de "Doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica e hérnia de coluna", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que, o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (autora, seu companheiro, um filho do casal e um enteado, este portador de transtornos mentais); a renda total auferida provém do trabalho do companheiro, que exerce mister de diarista, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e da autora, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), proveniente do programa bolsa família. Depreende-se que, o montante total auferido pelo grupo familiar é de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), representando uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas, cujo valor apropinqua-se de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), superando a renda mensal da família e demonstrando a situação de hipossuficiência econômica de prover a manutenção.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir da data da juntada do laudo pericial.

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050816-45.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 70 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE. DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a parte autora não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora conta com 70 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autor e seu cônjuge virago). A família reside em casa cedida há mais de um ano e seis meses, sendo esta de alvenaria inacabada, piso de cerâmica, coberta com telha plan, contendo quatro cômodos (dois quartos, sala e cozinha, banheiro). A renda total auferida provém do mister exercido pela esposa, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora realmente encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, sem pintura e sem reboco externo, como também pelos custos suportados mensalmente pela família, em torno de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), referente às despesas com alimentação, água, energia elétrica e gás. Desta feita, com respaldo principiologicamente do livre convencimento motivado, que rege a atividade judicante, entendo preenchido o requisito hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do requerimento administrativo, pois já estavam preenchidos o requisitos neste momento, no valor de um salário mínimo mensal.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051094-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO DE ARAUJO RIOS

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 49 ANOS, PORTADORA DE HERNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E OSTEOARTROSE. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de "hérnia de disco em coluna lombar e osteoartros que não a impede de exercer atividades laborais que habitualmente exercia, como também não a impossibilita de praticar atividades diversas, de acordo com suas aptidões". O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual

foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005134-96.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDPST, até a publicação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

A sentença impugnada não merece reforma.

Tendo sido a GDPST instituída pela Lei nº 11.784/08, em substituição à GDASST, claro está o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada.

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade

com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Analisando a questão de forma mais detida, entendo que a Portaria 1.743/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.

Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a Funasa ao pagamento honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005135-81.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.

5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0051971-49.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARCOS ARTUR PRATO
ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovisionamento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da

Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 14/05/1998, foram contabilizados 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.	15/05/1998 a 30/04/2012

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 43 (quarenta e três) anos e 11 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 08.02.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1077472819) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 08.02.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 08.02.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0052823-15.2007.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOSE MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que é forçoso reconhecer que há incapacidade, pois há limitações às possibilidades de realização de atividade laborativa, tendo em vista a enfermidade. Alegou ainda que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo serem levados em consideração fatores sociais e pessoais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de doença degenerativa afetando a coluna vertebral lombar em grau incipiente. Assevera ainda que seu exame físico não evidenciou sinais de neuropatia. Acrescenta que o quadro de dores referidas pode ser controlado com medicação e fisioterapia, e que as hérnias discais podem sofrer absorção, deixando de exercer compressão sobre o saco dural e raízes nervosas, concluindo que o autor não comprovou incapacidade no momento da realização do exame.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0053644-48.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : DALCY ANDRADE MACHADO

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. VALORES JÁ RESTITUÍDOS. AJUSTES ANUAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre parcelas do valor do benefício de aposentadoria complementar privada, na proporção das contribuições recolhidas no período de 20/12/1989 a 31/12/1995, e condenar a União a repetir o indébito.

2. Hipótese em que a União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e que os valores restituídos na ocasião da declaração de ajuste anual devem ser abatidos dos valores que serão restituídos agora.

3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº. 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Quanto à compensação, essa não pode ser feita pura e simplesmente a partir dos valores que já foram restituídos na declaração de ajuste anual, porquanto esta engloba outros abatimentos e deduções legais, de forma que a correta e precisa identificação pressupõe prévio processo administrativo onde deverá ser assegurado o devido contraditório.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053872-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ERESTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante cômputo de tempo de serviço rural.
2. Conforme concluiu a sentença recorrida: "(...) *Disso decorre que, para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade pleiteado, deverá o segurado comprovar o efetivo recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias referentes à atividade urbana (carência), segundo a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, levando em consideração, para tanto, o ano em que completou o requisito etário. É este, aliás, o teor do enunciado n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/91"*.
3. Hipótese em que não restou comprovado o cumprimento da carência mediante o recolhimento de contribuições nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005398-50.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JACINTA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MULHER. 56 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços

existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de "hipertensão arterial sistêmica, posta que controlada com medicamentos, e doença de chagas sem repercussão clínica significativa". O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054012-28.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS. ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1970 a 19/09/1970 e de 01/04/1973 a 31/10/1975.

2. O embargante alega que o acórdão se omitiu ao não conceder a aposentadoria por tempo de contribuição visto que somados todos os períodos possui 42 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Requer que seja suprida a omissão para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/07/2007.

3. Em consulta ao INFBEN verificou-se que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/2013. Não obstante, resta analisar se o embargante tinha direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (09/07/2007).

4. Sobre esse aspecto, computando todos os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial na sentença e no acórdão 01/05/76 a 20/12/78, 01/01/79 a 24/02/87, 04/09/87 a 30/09/89, 01/11/89 a 21/03/92, 01/08/92 a 25/04/95, 01/09/1970 a 19/09/1970 e de 01/04/1973 a 31/10/1975 com os demais períodos de tempo de serviço comum constantes no CNIS até 06/2007, obtém-se o total de 40 anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo.

5. Assim, apesar de o embargante já estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/03/2013, faz jus ao recebimento das parcelas de aposentadoria desde o requerimento administrativo (09/07/2007).

6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeito modificativo para reconhecer o direito do embargante ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/07/2007) e condenar o INSS ao pagamento das parcelas de aposentadoria devidas durante o período de 09/07/2007 a 14/03/2013. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054077-52.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTENOR SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em consulta ao INFEN verificou-se que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/10/2012, após, portanto, a prolação de sentença procedente, sendo que no caso em análise não houve a antecipação da tutela final. A determinação foi para implantação do benefício após o trânsito em julgado da sentença.

3. Deste modo, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer representa a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da lide.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054173-67.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA BARBARA BATISTA

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Estado de Goiás e pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

2. É firme a jurisprudência do STF e do STJ de que prevalece a regra de solidariedade entre os três entes da Federação quanto à obrigação de dispensação de medicamentos, conforme recente acórdão do Supremo Tribunal, proferido em dezembro de 2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no

sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 808059 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 31.1.2011, p. 3289).

3. Afasto, com esses fundamentos, a ilegitimidade processual da União.

4. Por conseguinte, a Justiça Federal é competente para julgar a presente ação.

5. Não cabe a esta instância recursal examinar o pedido de tutela de urgência, sem o pronunciamento prévio do juízo *a quo*. Se avançasse no exame do mérito, mesmo na superfície necessária para a apreciação da medida, haveria supressão de instância. Veja-se que nem sequer foi instaurado o contraditório.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se digne apreciar o pedido de antecipação de tutela, promover a citação da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia e prosseguir nos ulteriores termos do processo.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. O juiz Hugo Otávio Tavares Vilela ficou parcialmente vencido, no entanto, pois votou no sentido de apreciado, por esta Turma Recursal, o pedido de antecipação da tutela.

Goiânia, / 24 /07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054886-08.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VANIA LAZARA DA COSTA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 49 ANOS, PORTADORA DE HERNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E OSTEOARTROSE. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de

renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, embora portadora de "hérnia de disco em coluna lombar e osteoartros que não a impede de exercer atividades laborais que habitualmente exercia, como também não a impossibilita de praticar atividades diversas, de acordo com suas aptidões". O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica.

6. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0005533-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: MADALENA APARECIDA SALVIANO RIBEIRO
PROCUR	: GO00012181 - OSVALDO BARRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS QUE NÃO ELIDEM A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de inscrição da autora como costureira por 17 anos, profissão considerada urbana; (b) a juntada de documentos relativos a períodos distantes dos fatos a serem comprovados; (c) a perda da qualidade de segurada ao se inscrever como costureira; (d) a impossibilidade de comprovação do exercício de atividade rural através de prova meramente testemunhal. Foram apresentadas contrarrazões onde se postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 09 de agosto de 1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 14 anos de atividades rurais.

No presente caso, a certidão de casamento datada de 1971 registra o então marido da autora como lavrador. Foram juntados ainda comprovante de ITR de 2008 que indica propriedade de 03 hectares em nome da autora, e também comprovante de endereço rural em seu nome.

As testemunhas, com declarações precisas, foram unânimes em afirmar que a autora vive em sua pequena propriedade de terra, juntamente com seu atual companheiro, e que retira o seu sustento da terra. A autora foi consistente em seu depoimento, afirmando que viveu toda a vida do trabalho rural, com exceção de um curto período em que voltou a viver com os pais, após seu divórcio.

Acrescento somente que, o fato de ter vertido contribuições como contribuinte individual, por si só, não suprime sua condição de segurada especial. É comum, inclusive, a situação em que trabalhadores rurais procurem meios de assegurar melhores benefícios, vertendo contribuições da forma configurada nestes autos, o que não lhes retira a proteção assegurada pela lei.

Assim sendo, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão do benefício.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0056006-86.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEJANNE DANTAS COELHO

ADVOGADO : GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 30 ANOS. 2º GRAU INCOMPLETO. PORTADORA DE CANCER DO OVARIO COMO METASTASE PARA ORGAOS ABDOMINAIS. LIMITAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs.

12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que, a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, *é portadora de Câncer de Ovário (Cistoadenocarcinoma Mucinoso Infiltrante) com metástase para órgãos abdominais (apêndice e epiplon) diagnosticado em junho de 2010. A mesma passou por cirurgia para retira de ovários, tubas uterinas, porção do útero, apêndice intestinal. Evoluiu com recidiva abdominal com implantes metastáticos em epiplon (estrutura anatômica de proteção, que fica dentro do abdome formando um avental por cima de todas as vísceras) em outubro de 2010 passou por nova cirurgia e retirada de grande parte do epiplon, fez SETE sessões de quimioterapia (última em 03-05-2011). Segundo relatório do médico assistente, a parte deverá se submeter à nova cirurgia para retirada de focos metastáticos. Exame físico, durante ato pericial, evidenciou cicatrizes cirúrgicas e palidez acentuada, além de emagrecimento e astenia – fraqueza.* Tal fato, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que, o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto 6 pessoas (autora, duas filhas menores, sua mãe e seus dois irmãos solteiros); as despesas mensais declaradas ficam em torno de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais), enquanto a renda auferida pelo grupo familiar consiste em dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria da genitora e do salário do irmão, que trabalha como auxiliar de serviços gerais. Decorre disso que a renda *per capita* do grupo familiar é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

6. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

7. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que em tese não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora realmente encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que a família tem com gastos mensais. Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado que rege o sodalício da magistratura em julgados, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a da data do requerimento administrativo.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 / 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056328-43.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUIZ CARLOS FERRAZ

ADVOGADO : GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDOS. SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/08/1985 a 01/09/2001 e de 07/06/2005 a 13/03/2009, entendeu que, em relação ao período de 02/09/2001 a 30/05/2005, não restou demonstrada a exposição a agentes insalubres.

2. Hipótese em que a análise da CTPS, do PPP e do laudo técnico pericial evidencia que o autor, no período de 02/09/2001 a 30/05/2005, trabalhou como "chefe de equipe" na mesma usina de amianto relativa aos demais períodos que foram reconhecidos pela r. sentença como tempo de serviço especial.

3. Da leitura do laudo pericial extrai-se que em todos os departamentos da usina de amianto os trabalhadores estavam expostos a ruídos no mínimo acima de 80 dB e abaixo de 90 dB. Em relação à exposição à poeira de amianto, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que esta ocorreu dentro dos limites de tolerância.

4. A Súmula 32 da TNU estabelece que: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"* (sem negrito no original).

5. Assim, verifica-se que em relação ao período de 18/11/2003 a 30/05/2005, o nível de ruído verificado é inferior ao que a legislação exige para que o tempo de serviço seja considerado especial, visto que após 18/11/2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 85 dB.

6. Somente o período de 02/09/2001 a 18/11/2003 (data da edição do Decreto 4.882/2003-Súmula 32 da TNU), deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.

7. Assim, somados os períodos reconhecidos na r. sentença com o que ora se reconhece como tempo de serviço especial, obtém-se o total de 22 anos de tempo de serviço especial.

8. Como não houve enquadramento de exposição ao amianto acima dos níveis de tolerância, deve ser considerada somente a exposição ao ruído. As atividades sujeitas à exposição a ruído em níveis prejudiciais à saúde ensejam direito à aposentadoria após 25 anos de serviço.

9. Deste modo, o recorrente não faz jus à aposentadoria especial.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/09/2001 a 18/11/2003.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0056428-95.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ETELVINA DIAS PINTO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES DE PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade, necessários para ter direito ao benefício pretendido, e que o abandono do trabalho rural após o óbito do marido, não impede o deferimento da prestação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Tendo implementado a idade da aposentadoria antes do advento da Lei n. 8.213/91 (completou 55 anos em 1982), deve a autora comprovar atividade rural nos cinco anos anteriores ao ano de 1991 ou a partir de então.

Nestes autos, a parte autora juntou como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: a certidão de óbito do marido da autora datado de 1988, onde consta a profissão de lavrador, e os documentos referentes às terras de propriedade da autora. As testemunhas e a própria autora confirmaram em audiência que ela, até o ano de 1988, vivia do trabalho rural juntamente com seu marido.

No entanto, após a morte do marido em 1988, a autora abandonou suas atividades no campo e foi morar na cidade, vivendo na condição de pensionista do falecido marido, onde permanece até os dias de hoje, conforme relatado pela autora e pelas testemunhas em audiência.

Diante disso, não havendo comprovação nos autos do exercício de atividades rurais no período exigido, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0056930-34.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VITALINA MARIA DA CONCEICAO DE MEDEIROS

ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL IDOSO. MULHER. 70 ANOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR IDOSO. EXCLUSÃO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
3. O requisito etário restou atendido, posto que a autora possui hoje 70 anos de idade..
4. Quanto ao requisito econômico, depreende-se do laudo social que o grupo familiar da autora é composto por ela e por seu marido. Residem em casa própria, sendo esta composta por 5 cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro), possuindo estrutura física precária. Há gastos com energia elétrica, água, alimentação e remédios. A renda da família consiste em um salário mínimo proveniente de aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ultrapassa, assim, o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.
8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.
10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0057662-15.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : JOSEFA RITA DO NASCIMENTO
PROCUR : GO00025569 - KARLA RODRIGUES FLEURY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.VÍNCULO URBANO DO MARIDO. DESCONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência nos autos de documentação com data posterior ao cumprimento do requisito etário pela autora, em sentido contrário ao exercício do labor rural de 1983 até 1993; (b) a constatação de que o falecido marido manteve vínculo urbano de 1973 a 1993, como funcionário da prefeitura de Lajes Pintadas-RN, conforme consulta ao CNIS.

Foram apresentadas contrarrazões onde se postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 11 de outubro de 1938, ela completou o requisito relativo à idade em 1993, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 66 meses ou 05 anos e meio de atividades rurais.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de casamento expedida em novembro de 1991; certidão de nascimento da filha Maria do Céu do Nascimento; certidão de nascimento da filha Maria Ladjane do Nascimento, ambas constando o pai como sendo agricultor; INFBEN em que há o registro da existência de benefício de pensão por morte de trabalhador rural pago à autora desde 25/11/2003; certidão de casamento do filho em 2004 como sendo lavrador.

Verifica-se, pois, que à exceção do último documento acima relacionado, os demais não são contemporâneos ao período da carência do benefício, em que a autora deveria se desincumbir do ônus de provar a sua condição de segurada especial. Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que efetivamente não ocorreu.

Os depoimentos das testemunhas não corroboraram as afirmações da autora em audiência. A primeira testemunha, Sra. Geneci, afirmou que é professora e que conhece a autora há 20 anos, desde quando trabalhava na fazenda do Sr. Quirino, porém, com declarações confusas, não soube afirmar com precisão quais atividades ela desempenhava no referido imóvel. Declarou que era meieira, que ajudava nos afazeres da casa, cuidava de porcos e galinhas e que plantava arroz, mandioca e feijão. A outra testemunha, Sra. Derly, que é Servidora Pública Estadual e é moradora de Cachoeira de Goiás, também conhece a autora há 20 anos, desde que veio com os filhos para a região. Afirmou que a autora trabalhou por 10 anos na fazenda do Sr. Quirino, e 05 anos na fazenda de João Teodoro, e só então veio para a cidade. Com depoimento inseguro, contraditório e com informações claramente orientadas, afirmou que, quando ia visitar a autora na fazenda, sempre a encontrava trabalhando na roça com plantações de arroz, feijão hortaliças e mandioca, e ainda cuidava de galinhas, porcos e dos afazeres da casa.

Já a autora no depoimento em audiência revelou que, nas duas propriedades em que trabalhou, recebia salário para desempenhar apenas serviços domésticos, como varrer quintal, lavar louças, cuidar da casa, etc. Que depois que veio do Rio Grande do Norte, há 20 anos, nunca exerceu atividades rurais. Que morava na cidade e ia, todos os dias, trabalhar nas fazendas. Afirmou que na fazenda do Sr. Quirino havia apenas cultivo de alimentos para animais, por ser a pecuária a principal atividade da propriedade. Também na fazenda do Sr João Teodoro, recebia R\$10,00 reais por dia para executar serviços domésticos.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência, inclusive em regime de economia familiar, para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 11.10.1938), é de 66 meses. De fato, os depoimentos das testemunhas não corroboraram as declarações da autora, não revelando a natureza das supostas atividades rurais.

(b) A existência de vínculo empregatício do autor e a sua qualidade de segurado especial rural

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em

intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, o marido da parte autora manteve vínculo urbano, no período de 01/02/1973 a 02/06/1993, como servidor da Prefeitura de Lajes Pintadas-RN, conforme consulta ao CNIS. Tal vínculo empregatício estabelecido gera presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte do marido da autora.

Sendo assim, mesmo tendo havido o exercício de atividade rural no referido período, o trabalho não ocorreu em regime de economia familiar. Portanto, cabia à parte autora juntar aos autos provas de seu trabalho individual no meio rural, no período de carência.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF 0057672-59.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANTONIO VICENTE ALVES
ADVOGADO : GO00025569 - KARLA RODRIGUES FLEURY
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência do direito à concessão do benefício pretendido, tendo em vista a comprovação nos autos do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por parte do autor e de sua esposa; (b) a confirmação pelas testemunhas de todas as declarações do autor em audiência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Considerando o nascimento do autor em 09.12.1935, ele completou o requisito relativo à idade em 1995, sendo necessária, a título de carência, a comprovação de 06 anos e 06 meses de atividade rural anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documento supostamente hábil a comprovar a sua condição de segurada especial: certidões de casamento, datada de 1990, e de nascimento datadas de 1991 e 1995, constando seu marido como lavrador. Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que efetivamente não ocorreu. Com depoimentos imprecisos, tanto o autor, quanto as testemunhas, não souberam identificar com clareza os períodos e em que propriedades trabalhou o recorrente. O autor revelou que há anos reside na cidade de Cachoeira de Goiás. As testemunhas, com depoimentos contraditórios, não souberam dizer em quais locais o autor trabalhou nos últimos 20 anos, somente afirmando que o recorrente é trabalhador rural há muitos anos.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso do autor (nascido em 09.12.1935), é de 06 anos e meio.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0057979-13.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 51 ANOS. PRÓTESE BIOLÓGICA EM POSIÇÃO MITRAL. FIBRILAÇÃO ATRIAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que faz jus à aposentadoria por invalidez, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, portadora de prótese biológica em posição mitral e fibrilação atrial permanente, não se encontra incapacitada. Restou informado, ainda, que *“Após a cirurgia realizou diversos exames de ecodopplercardiograma em 12/2007, 12/2008, 03/2009 e 01/2010, todos mostrando bioprótese mitral normal e em bom funcionamento, com reversão da hipertensão pulmonar, morfologia e função ventricular normais”*.

3. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058175-80.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DEUSDEDIO CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023060 - ELIANA FERREIRA ALVES MOREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e de tempo de serviço rural.

2. A sentença concluiu que o tempo de serviço na atividade de frentista não pode ser considerado como atividade especial visto que não se encontra descrito no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como que não há laudo pericial nos autos.

3. Neste mesmo sentido é o entendimento da TNU: *“considerando que a atividade de frentista não se encontra incluída no rol previsto nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. De fato, até a edição da Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, bastava o enquadramento da atividade em qualquer das categorias profissionais previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e/ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, independentemente da comprovação da permanente e efetiva exposição a agentes nocivos ou sujeição habitual a riscos superiores aos normais, para que fosse reconhecido, por presunção legal absoluta, “jure et de jure”, o direito à qualificação do respectivo período como especial, à exceção do trabalho exposto aos agentes ruído e calor, que, para tanto, sempre exigiram medição técnica. Contudo, a atividade de frentista não está expressamente enquadrada no rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual se deve comprovar a realização de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos. Frise-se que o item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, no qual o autor-recorrente pretende ser enquadrado, refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, alcoóis, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros), cuja existência no ambiente de trabalho, assim com a exposição habitual e permanente do trabalhador a ele demanda efetiva comprovação técnica”.* (INCIDENTE 200870530013072, Relator (a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1).

4. Assim, no caso dos autos, como não há comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não há como reconhecer os períodos como tempo de serviço especial.

5. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, conforme bem concluiu a sentença: *“(…) o autor somente juntou uma declaração hodierna de prestação de serviço rural, de lavra da própria testemunha. Inexiste qualquer início de prova material, eis que a declaração escrita corresponde a prova testemunhal e o reconhecimento do trabalho prestado como rural é vedado sem o início de prova material da época que pretende comprovar”.*

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0059613-44.2009.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ANALIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL DA AUTORA OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MERO CULTIVO DE ALGUMAS PLANTAS EM IMÓVEL RESIDENCIAL CEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PRODUTOR RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência nos autos de documentos hábeis a serem considerados como início de prova material; (b) a ocorrência de convencimento por parte das testemunhas, com depoimentos que corroboraram as informações contidas na peça inicial; (c) a impossibilidade de ser descaracterizada a condição de segurado especial da parte autora pelo fato de existir na família um membro que mantém relação empregatícia.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar da autora.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Destaco neste recurso as seguintes peculiaridades: (a) o marido da autora trabalhou por 35 anos na qualidade de empregado rural, com CTPS assinada, profissão na qual se aposentou por tempo de contribuição; (b) a autora, por sua vez, vivia com seu marido em um pequeno pedaço de terra, de menos de 1 alqueire, cedido por terceiro.

Portanto, a situação do marido na alínea se subsume na alínea "a" do inciso I do artigo 11 da LB; a situação da autora, diante da alegação de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, se enquadra no inciso VII e alíneas, também do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Voltando a este caso concreto, constato que a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de casamento datada de 2001, constando seu marido como lavrador, certidão de nascimento de 1987 e cópias de comprovante de matrícula em escola estadual da região de Anicuns-Go.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu toda a vida do trabalho rural, e as testemunhas, por sua vez, foram unânimes em afirmar que a autora viveu no meio rural durante muitos anos, juntamente com seu marido e filhos.

Ocorre que o marido da autora foi, por 35 anos, empregado rural, tendo efetuado os recolhimentos, e está atualmente aposentado com renda de aproximadamente R\$850,00. O marido foi empregado na Fazenda Brasília, onde vivia com a autora e filhos em pequeno pedaço de terra cedido pelo proprietário, para moradia e pequenos cultivos.

No presente caso, não ficou configurada a qualidade de segurada especial da autora, pois o mero cultivo de alguns alimentos em terreno de menos de um alqueire cedido para tal finalidade, não se encaixa no conceito de produtor rural, segurado especial, uma vez que essa atividade não ostenta os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, verifico que não ficou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos moldes preconizados pela lei.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0061730-08.2009.4.01.3500

200935009356701

Recurso Inominado

Recdo : AECIO LIMA MELO
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0061758-73.2009.4.01.3500

200935009356986

Recurso Inominado

Recdo : TEREZINHA SILVA REIS
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

0037690-25.2010.4.01.3500

201035009182428

Recurso Inominado

Recdo : ALCENIR ALVES SIQUEIRA
Adv. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0049688-87.2010.4.01.3500

201035009219379

Recurso Inominado

Recdo : NILTON CALDEIRA DE SOUZA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0052212-57.2010.4.01.3500

201035009237470

Recurso Inominado

Recdo : LAURA GONCALVES DE BRITO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0052739-09.2010.4.01.3500

201035009242766

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO VIEIRA BARCELOS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0005288-51.2011.4.01.3500

201135009284486

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA LOUSTOSA DE MOURA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0012965-35.2011.4.01.3500

201135009310971

Recurso Inominado

Recdo : JOAO FALEIRO DIAS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0013080-56.2011.4.01.3500

201135009312125

Recurso Inominado

Recdo : SARA PEREIRA COSTA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028142-39.2011.4.01.3500

201135009369359

Recurso Inominado

Recdo : CRISTIANO DUARTE DOS SANTOS
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO FEDERAL

0009622-94.2012.4.01.3500

201235009504013

Recurso Inominado

Recte : ODEMAR SANTANA LACERDA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASTT E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar temporalmente a incidência da GDPST até o momento em que foram efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria respectiva.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tal Portaria, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria *propter laborem*, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal, ao invés de parcialmente provido, como foi o caso.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das respectivas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo limite de tempo.

Além disso, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0061903-32.2009.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição da contribuição para o Plano de Seguridade Social ou pagamento de abono de permanência retroativo ao momento em que servidor público poderia ter sido aposentado com contagem de tempo especial, por ter trabalhado em condições insalubres.

2. Conforme conclusão acertada da a.r. sentença, "(...) a norma inscrita no art. 40 da Constituição Federal (§1º na redação originária; §4º na redação atual) - exige edição de "lei complementar" para viabilizar a contagem segundo critérios mais vantajosos - configura empecilho ao exercício desse direito. Isso ocorre, pois a transferência da parte autora para o regime próprio de previdência social regulado no mencionado art. 40 do texto constitucional ocorreu com a edição da Lei n. 8.112/90, de modo que para o período laborado a partir do advento desse diploma legal tornou-se imperiosa a regulamentação via lei complementar".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 /07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005305-87.2011.4.01.3500

201135009284650

Recurso Inominado

Recte : THELMA FERNANDA DOS REIS

Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006761-72.2011.4.01.3500

201135009290219

Recurso Inominado

Recte : LUIS CARLOS STOCCO

Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009673-42.2011.4.01.3500

201135009302083

Recurso Inominado

Recte : CRISTINA DE MELO SALES
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010363-71.2011.4.01.3500

201135009302926

Recurso Inominado

Recte : LEONE ALVARENGA - ESPOLIO
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recte : MERLE ALVARENGA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recte : ELEM ALVARENGA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recte : LEEM ALVARENGA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recte : ELME ALVARENGA BARBOSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recdo : TIAGO BRITO ALVARENGA

0012742-82.2011.4.01.3500

201135009308749

Recurso Inominado

Recte : PEDRO SEBASTIAO FORTUNATO
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012844-07.2011.4.01.3500

201135009309768

Recurso Inominado

Recte : NOELIA MARIA FREIRE DA SILVA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRESENÇA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO INSS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, em razão da ausência dos vícios alegados.

A parte autora sustentou a existência de omissão no acórdão, alegando, em síntese: a) a ausência de manifestação acerca da suposta intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo INSS e que, acolhidos, modificaram o acórdão que julgou o recurso inominado da parte autora, mantendo, via de consequência, a sentença extintiva; b) a presença de expresso e legítimo propósito de ver substituído o acórdão que acolheu os embargos de declaração do INSS, e c) a presença do interesse de agir, que

justificaria a modificação do acórdão que acolheu os embargos de declaração do INSS para que a sentença seja anulada e o processo tenha o mérito julgado no primeiro grau.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação ao primeiro ponto deste recurso, vislumbro a presença da omissão apontada pela parte autora.

De fato, o acórdão que julgou os embargos opostos anteriormente, deixaram de apreciar a questão acerca da suposta tempestividade dos embargos de declaração apresentados pelo INSS e acolhidos por esta Turma Recursal.

Entretanto, não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de intempestividade propriamente dita. A intimação do acórdão que julgou o recurso nominado ocorreu somente em 09.04.2012, data em que é lavrada a certidão da intimação no processo. O prazo iniciou-se em 10.04.2012 e findou-se em 14.04.2012, prorrogando-se até a segunda-feira, dia 16.04.2012, exatamente quando o recurso foi protocolizado.

No tocante aos demais pontos deste recurso, verifico a pretensão de rediscussão da matéria de direito objeto do recurso nominado, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos opostos pela parte autora, somente para aclarar a omissão ocorrida na forma da fundamentação acima.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0000690-88.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : AMALIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição do saldo da conta vinculada de FGTS tendo que vista que a pretensão já havia sido objeto de análise nos autos sob o nº. 45090-27.2009.4.01.3500.

2. Vê-se que foram interpostos dois recursos pela parte autora, sendo que nenhum deles ataca especificamente os fundamentos da sentença.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão *a quo* equivale a ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: *"Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado"* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

5. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0007672-21.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : LOURDES PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEITADOS

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.
2. A embargante alega que *“houve um equívoco, uma patente contradição por parte do MM. Juiz Relator, pois o depoimento das testemunhas foi espontâneo”*.
3. Não há vício a ser sanado.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que: *“(…) a despeito da existência de razoável início de prova material, não houve corroboração pela prova produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS, que se restringiu a depoimentos divergentes, com relatos incertos e duvidosos quanto ao tempo de atividade campestre e de residência em zona rural da recorrente (...)”*.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF : 0008348-66.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : LAZARA MARIA DOS REIS COSTA
PROCUR : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS VERTIDAS PELO MARIDO DA SEGURADA QUE, POR SI SÓ, NÃO ELIDEM A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de provas nos autos em nome do marido que possui inscrição como pedreiro; (b) a imprecisão dos depoimentos das testemunhas; (c) o ônus da parte autora de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

Foram apresentadas contrarrazões, onde se postulou a manutenção da sentença recorrida..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 18 de março de 1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 11 anos de atividades rurais.

No presente caso, a autora apresentou certidão de casamento datada de 1969 e certidão de nascimento de 1973, nos quais constam o registro do marido como sendo lavrador. Consta ainda CNIS indicando recolhimento de contribuições individuais efetuadas pelo marido desde a década de 80.

O depoimento da autora e das testemunhas indicaram que a autora, antes de ir morar na cidade de Morrinhos-Go, há 04 anos, sempre viveu com o marido trabalhando como meeiros, sem a ajuda de empregados e em diversas fazendas daquele Município.

O fato de o marido ter vertido contribuições individuais para a previdência, por si só, não suprime a condição de segurada especial da esposa, desde que comprovada por outros meios. É fato comum, inclusive, que trabalhadores rurais procurem melhores benefícios, contribuindo da maneira configurada nestes autos.

Assim sendo, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão do benefício.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0008672-56.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EDNA ALVES COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. LAVRADORA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade, aferida pela prova médica pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pugnou: (a) pela anulação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem, com a finalidade de se realizar nova perícia; ou (b) pela reforma da sentença, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, ressalto que não remanescem dúvidas acerca da qualidade de segurada da parte autora, pois a documentação carreada aos autos comprova a condição de segurado especial do cônjuge da parte autora, pequeno produtor rural na chácara denominada "Catingueiro".

Em relação à incapacidade para o trabalho, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a recorrente alegou estar incapacitada para o labor em razão de ser portador de prótese valvar aórtica. Afirmou que o laudo pericial não reconheceu a sua incapacidade patente, devendo, portanto, ser novamente realizado.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

O perito médico concluiu que a parte autora é portadora de prótese valvar aórtica, mas que não há incapacidade para a sua profissão. Ressaltou que pode, inclusive, continuar exercendo as mesmas atividades rurais, acrescentando, na resposta aos quesitos, que não há nenhuma restrição para exercício de qualquer atividade laborativa.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade do autor.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF : 0000009-23.2013.4.01.9350
OBJETO : ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA - PROCESSO E
PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PEDRO DE BARROS
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES E OUTRO(S)
RECDO : ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
PROCUR :

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO, INDEPENDENTE DA INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO FEITO ORIGINÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada formulado na inicial, visando o restabelecimento do pagamento integral do adicional de periculosidade antes percebido pelo autor e também para que a requerida fosse intimada para se abster de realizar qualquer desconto na sua folha de pagamento.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a expedição de portarias pela recorrida, as quais concederam o adicional de periculosidade aos servidores nela relacionados, incluindo o agravante; b) a suspensão, a partir de abril de 2011, do pagamento mensal e integral do adicional, sob o fundamento de que este somente seria cabível quando o servidor tivesse sido exposto a atividade perigosa pelo menos uma vez no mês; c) a ilegalidade do Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade SAD/001/05, instrumento legitimador da restrição ao pagamento do adicional, na medida em que o risco da atividade decorre da própria atribuição do cargo; d) o direito, garantido pelo Decreto 97.458/89, de receber o adicional por periculosidade até mesmo em momentos que ele realmente está afastado de suas atividades laborais, o que induziria ao entendimento de que a sua exposição ao risco pelo menos uma vez por mês é irrelevante para o seu pagamento; e) a necessidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão de eventuais descontos em sua folha de pagamento dos valores tidos por ilegais; f) o direito ao provimento final do recurso para restabelecimento do pagamento integral e mensal do adicional de periculosidade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a sessão de julgamento.

A recorrida apresentou contrarrazões, onde sustentou: a) a legalidade dos descontos, haja vista que o pagamento do adicional de periculosidade é feito em observância à lei e aos normativos que regulamentam a questão, de forma que, quando os servidores não realizam nenhuma atividade descrita no laudo pericial, não ocorre o pagamento; b) a impossibilidade de alegação, por parte do recorrente, da existência de boa-fé, a impossibilitar os descontos dos valores julgados indevidos; c) a necessidade de desprovimento do recurso.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Assiste razão ao agravante.

O autor narra em sua petição recursal que a tutela em primeiro grau foi indeferida pela ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações, ante a falta de documentação necessária à comprovação do direito alegado. Contudo, extrai-se dos autos que a restrição ao pagamento do adicional de periculosidade, aparentemente, se mostra eivada de ilegalidade, o que justifica acolhimento da pretensão recursal.

O STJ vem entendendo que o adicional de periculosidade é devido ao servidor nos períodos considerados em lei como de efetivo exercício, motivo pelo qual considera devido o pagamento do referido adicional mesmo durante as férias. Nessa linha, o referido laudo pericial incorre em ilegalidade ao permitir o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores somente nos meses em que efetivamente se expuseram a trabalho de campo. Esta interpretação contraria a legislação que considera o adicional devido durante o exercício de cargo caracterizado por atividades predominantemente perigosas.

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE.

II - Não havendo qualquer restrição e, sendo o período considerado de efetivo exercício, é devido o pagamento do adicional de periculosidade durante o período de férias. Interpretação atribuída, no âmbito do STJ, pelo Ato nº 139/2001.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 643.352/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 30/08/2004, p. 332)

De outro lado, no que se refere à cobrança dos adicionais supostamente pagos por equívoco, há de se considerar pertinente a alegação do autor sobre a irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé por servidor público, haja vista que é amplamente acolhida pela jurisprudência.

No caso em tela, a Anatel considerou devida a repetição dos adicionais pagos nos meses em que o servidor não realizou atividades perigosas. Entretanto, percebe-se que o servidor não agiu de má-fé no recebimento de tais valores, sendo que o seu pagamento se deu por equívoco em razão de ato da própria administração. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL.

AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF.

1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (AgRg no RMS 24.685/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Dessa forma, o provimento do recurso, para reformar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela no feito originário é medida que se impõe.

Verifico ainda a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar para afastar a situação de iminência de dano grave e de difícil reparação.

O *periculum in mora* no caso em tela é patente. O recorrente está na iminência de sofrer – ou já sofrendo - descontos em seus vencimentos em razão de descontos apontados como ilegais, bem como por sofrer restrições no seu direito de percepção do adicional de periculosidade, o que certamente refletirá em seus proventos, os quais possuem natureza alimentar. E a verossimilhança das alegações já foram expostas nas razões para o provimento do recurso. Dessa forma, entendo presentes os requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para obstar os descontos efetuados nos vencimentos da parte recorrente a título de devolução de valores recebidos de forma supostamente indevida, bem como para determinar a manutenção do pagamento mensal e integral ao autor do adicional de periculosidade e, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a liminar deferida, reformar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação originária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0009868-61.2010.4.01.3500

201035009055600

Recurso Inominado

Recdo : NOE ALVES PINTO
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Recte : FAZENDA NACIONAL

0009870-31.2010.4.01.3500

201035009055627

Recurso Inominado

Recdo : LEANDRO BOAVENTURA DA SILVA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Recte : FUNASA- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0013600-50.2010.4.01.3500

201035009075125

Recurso Inominado

Recdo : EVILASIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS
NETO
Recte : FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JUNIOR

0013675-89.2010.4.01.3500

201035009075869

Recurso Inominado

Recdo : WALMES SANTOS DIAS
Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0017252-75.2010.4.01.3500

201035009088207

Recurso Inominado

Recdo : LUIZ CARLOS DA SILVA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0017280-43.2010.4.01.3500

201035009088481

Recurso Inominado

Recdo : JOSE GILDO DA SILVA
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
Recte : FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JUNIOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO EXPLÍCITA À INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e pela FUNASA contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação.

A União alegou a ocorrência de omissão no julgado, correspondente à ausência de manifestação acerca do princípio constitucional da solidariedade. A FUNASA, por sua vez, alegou existência de vício de omissão, em razão da ausência de manifestação acerca da ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, o acórdão prolatado não possui omissão em suas proposições.

Não verifico a presença de vício de omissão, somente pela alegação de ausência de manifestação sobre a inobservância das normas constitucionais relativas ao princípio da solidariedade e da legalidade.

Verifica-se do acórdão ora embargado que a matéria devolvida à apreciação da Turma Recursal foi devidamente apreciada.

Cabe ainda salientar, com apoio em orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas

as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, REJEITO ambos os embargos opostos.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0025699-81.2012.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ELIZABETH CARDOSO
ADVOGADO : GO00028938 - KATIA DINIZ

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. URBANO. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador urbano, sendo a autora companheira do segurado.
2. O recurso aviado, contudo, não ataca os fundamentos da sentença. As razões apresentadas pela autarquia cuidam de argumentação acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, matéria estranha à lide posta.
3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)
4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0010311-41.2012.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA ABADIA CAMARGO
ADVOGADO : GO00029513 - JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovemento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 18.06.1993, foram contabilizados 24 anos, 04 meses de contribuição, conforme o CNIS.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Cia. Pesquisa Recursos Minerais-CPRM	19/12/2000 A 05/2013

Essas relações empregatícias totalizam mais, pelo menos, 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de contribuição.

Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência

contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 03.10.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1156907508) para proventos integrais e não mais proporcionais a partir de 03.10.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 03.10.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0010534-28.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDIVINO VAZ

ADVOGADO : GO00015363 - SERGIO RIBEIRO SOARES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 54 ANOS. PORTADOR DE GONARTROSE BILATERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em

igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Gonartrose Bilateral", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autor e sua companheira). Residem em casa "de favor", emprestada pelo sogro há mais de 03 (três) anos. A residência possui 4 (quatro) cômodos (sala, banheiro e dois quartos), piso de cimento queimado, paredes de alvenaria sem pintura e as telhas de barro. A mobília é simplória. O autor não possui renda, assim como sua companheira. O autor obtém ajuda de seu sogro, que recebe benefício de prestação continuada, bem como da madrasta de sua companheira. Depreende-se, também, do laudo social, que o autor e sua companheira vivem com o sogro e a madrasta da companheira, sendo que eles não integram o grupo familiar nos moldes definidos no art. 20, § 1º, da Lei 8742/93 (LOAS)

6. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data da propositura da ação, visto que não poderia o INSS conceder administrativamente, porque a única interpretação possível ao administrador é a literal.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0012074-48.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO	: DUILIO DO NASCIMENTO PEREIRA
PROCUR	: GO00015859 - ROBERTO VAZ GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de inscrição da esposa do autor como empresária e tendo ela se aposentado pelo Estado de Goiás como professora, profissão considerada urbana; (b) a juntada de documentos relativos a períodos distantes dos fatos a serem comprovados; (c) a inexistência de provas materiais que confirmasse o exercício de atividade rural do autor até o ano de 2003; (d) a existência de prova meramente testemunhal não comprova o exercício de atividade rural.

Foram apresentadas contrarrazões, onde se postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data

de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento do autor em 16.08.1943, ele completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 11 anos de atividades rurais.

No presente caso, a certidão de casamento datada de 1970 registra o autor como lavrador. Foram juntados ainda documentos mais recentes que comprovam ser ele proprietário de terras recebidas por herança.

O autor declarou em audiência que nasceu e viveu toda a sua vida nas terras que já pertenceram aos seus pais. Após a divisão entre herdeiros da propriedade que tinha um total de 30 alqueires, o autor herdou 03 alqueires, o que não atinge 4 módulos fiscais da região, local onde vive e exerce atividade rural em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. A esposa do autor, que vive e trabalha com ele na propriedade, é aposentada pelo Estado de Goiás como professora, profissão que exerceu por muito tempo em escola rural. As testemunhas foram unânimes em confirmar as informações de que o autor há anos exerce atividade rural.

As alegações da recorrente não constituem fatos impeditivos da caracterização da condição de segurado especial da parte autora, como, por exemplo, a de que o autor tem casa na cidade e que já foi comerciante. Ficou comprovado, em relação a este fato, que o autor possui um lote na cidade, onde construiu um pequeno barraco e houve um período em que plantava laranjas e que vendia parte da produção à um pequeno restaurante que existia na empresa de mineração do Município. Nenhuma das duas situações, por si só, são capazes de elidir condição de segurado especial da parte autora, pois com ela são compatíveis.

Assim sendo, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural do autor em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão do benefício.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0012122-07.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE BERNARDO PIRES

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
2. A parte autora implementou a idade mínima em 2008, de modo que, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o recolhimento de 162 contribuições.
3. Hipótese que a sentença recorrida registrou que, "(...) Conforme CNIS, CTPS e histórico de contribuições, a parte autora foi filiada à Previdência Social apenas nos períodos de dezembro/1975; de fevereiro de 1976 a janeiro de 1977; de 01/06/1981 a 16/10/1982; de 02/05/1983 a 09/03/1984; de janeiro de 1985 a maio de 1987; de julho de 1987 a agosto de 1990 e de junho até agosto de 1992, totalizando 110 meses e 24 dias de contribuição, sendo esse número inferior ao mínimo legal".
4. Alega o segurado que o INSS, administrativamente, havia reconhecido 158 meses de contribuições e que deixou de computar o período de dezembro/1971 a dezembro/1974.

5. No caso, mesmo considerando o número de contribuições reconhecidas pelo INSS (158 contribuições), a carência não fora cumprida. Lado outro, não há comprovação nos autos de recolhimento de contribuições durante o período de dezembro/1971 a dezembro/1974, conforme alega o recorrente.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0013866-37.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : HELENA CANDIDA SABINA FONSECA
ADVOGADO : GO00028955 - EDNA MARIA DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO TEMPO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência nos autos de documentação suficiente a ser considerada como início de prova material; (b) a impossibilidade de a prova testemunhal ser considerada para indeferimento do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de casamento datada de 1974 e certidão de nascimento de 1976, constando seu marido como lavrador. Outros documentos apresentados, como a guia de recolhimento de contribuição sindical, não são contemporâneos ao período da carência do benefício, em que a autora deveria se desincumbir do ônus de provar a sua condição de segurada especial. Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que efetivamente não ocorreu..

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 29.05.1954), é de 14 anos. De fato, a parte recorrida sequer alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais.

A testemunha ouvida pelo juízo, afirmou que não conhece a terra em que a autora morou e que, há anos, desde que se casou, perdeu contato com ela, além de não conhecer o seu marido, acredita que já está separada.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0017374-20.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : LEVINDO CARDOSO MEDEIROS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0019165-92.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ALVARINA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado especial durante o período da carência necessária à concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, que há nos autos comprovação de que sempre trabalhou no campo exercendo atividade rural para sua sobrevivência e de sua família, e que as testemunhas confirmaram em audiência as suas afirmações. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, tão somente, como documentos supostamente hábeis a comprovar a sua condição de segurada especial: certidão de casamento datada de 1954, constando o marido como lavrador e certidão de óbito do marido. Não foi apresentado nenhum outro documento contemporâneo ao período da carência do benefício, em que a autora deveria se desincumbir do ônus de provar a sua condição de segurada especial.

Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora e da peça inicial. Contudo, as testemunhas disseram: que conhecem a autora há muitos anos e que ela, após a morte do marido (1986) permaneceu por, aproximadamente, 05 (cinco) anos nas terras onde vivia. Acrescentaram ainda que, após vendê-las, foi morar na fazenda da irmã, porém, exercendo atividades domésticas, sem nenhum trabalho rural do qual pudesse tirar o seu sustento.

Não há nestes autos, assim, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade que, no caso da autora (nascida em 07.04.1936), é de 05 anos.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0023798-49.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CORLITA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 72 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

3. O requisito etário está preenchido, eis que a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

4. O laudo sócio econômico atesta que a autora vive em companhia de seu esposo idoso. Residem em casa própria há mais de 34 anos, sendo está de alvenaria, piso de cimento verde telha plan, contendo

cinco cômodos, mobiliário é pouco. A renda da família consiste na aposentadoria no valor de um salário mínimo do esposo idoso da autora.

5. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). Deste modo, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. Assim, a conclusão é no sentido de que a miserabilidade está demonstrada.

6 A DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação (05/05/2010), visto que em decorrência do lapso de tempo existente entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não foi possível verificar se os requisitos visualizados nos autos estavam presentes naquela data.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do ajuizamento da ação.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF a inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027200-07.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LIDIANE BUENO DE FARIA

ADVOGADO : GO00026299 - DENISE TELES ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 26 ANOS. SECRETÁRIA. PORTADORA DE BURSITE EM OMBRO DIREITO E DOR ARTICULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, a recorrente, portadora de bursite em ombro direito e dor articular, não está incapacitada para suas atividades habituais de secretária. Atestou ainda o perito que o referido laudo baseia-se em exames e relatórios médicos apresentados, nos quais foi relatado que a autora se submeteu a tratamento cirúrgico em julho/2011, porém, não foi apresentado atestado médico para afastamento definitivo do trabalho, nem novos exames pós-cirúrgicos. Ao exame físico, não foi constatada nenhuma limitação funcional do ombro direito. Sugere ainda que a autora mantenha acompanhamento ambulatorial com ortopedista. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029863-26.2011.4.01.3500

201135009369568

Recurso Inominado

Recdo : ARSENIO NEIVA COSTA

Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

Recte : FAZENDA NACIONAL

0017810-76.2012.4.01.3500

201235009536589

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS DA SILVA DUHAU

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0018227-29.2012.4.01.3500

201235009540071

Recurso Inominado

Recdo : MARIA SOLANGE ROSSI

Adv. : GO00016965 - WELINGTON MUNDURUCA DE
ALENCAR

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0018417-89.2012.4.01.3500

201235009541563

Recurso Inominado

Recdo : FAUSTO FREIRE DE MESQUITA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0020463-51.2012.4.01.3500

201235009545440

Recurso Inominado

Recdo : MARLENE OTAVIANO DA SILVA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0028313-59.2012.4.01.3500

201235009578750

Recurso Inominado

Recdo : MARIA THEREZA MAIA COLETA DE SOUSA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO EXPLÍCITA À INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela União, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias.

A União alegou a ocorrência de omissão no julgado, correspondente à ausência de manifestação acerca do princípio constitucional da solidariedade.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e

contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, o acórdão prolatado não possui omissão em suas proposições.

Não verifico a presença de vício de omissão, somente pela alegação de ausência de manifestação sobre a inobservância das normas constitucionais relativas ao princípio da solidariedade.

Verifica-se do acórdão ora embargado que a matéria devolvida à apreciação da Turma Recursal foi devidamente apreciada.

Cabe ainda salientar, com apoio em orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, REJEITO os embargos opostos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0029869-33.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TARCYO WEYSER BINUTTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 24 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE CONDROSSARCOMA NO RAMO SUPERIOR DO PÚBIS À DIREITA (CÂNCER NO OSSO). INCAPACIDADE CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.

2. O INSS requer a reforma da sentença e a rejeição do pedido inicial em face do não cumprimento do período de carência pela parte autora para a concessão do benefício pleiteado.

3. A sentença concluiu: “(...) *Conforme documentos juntados aos autos, a parte autora teve diversos vínculos de emprego, e está em aberto seu último vínculo como motorista, com data de admissão em 01/12/2010, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão dos benefícios vindicados. Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de condrossarcoma (tipo de câncer de osso). Tal quadro clínico a incapacita de forma total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, o(a) restabelecimento/concessão do auxílio-doença, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.*”

4. O médico perito atestou como sendo 08/06/2011 a data do início da incapacidade. Em consulta aos sistemas do INSS, consta do CNIS que a parte autora efetuou o recolhimento de 8 contribuições (09/2010 a 04/2011) após o seu reingresso ao RGPS, não sendo atingido o número mínimo de contribuições para efeito de cumprimento do período de carência, conforme alega a parte ré.

5. Contudo, a Lei 8.213/91 dispensa do período de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado que for acometido de doença grave:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

6. Assim, considerando o quadro apresentado pelo autor, em que está dispensado do período de carência, e tendo preenchido os demais requisitos, tem ele direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo que o INSS deverá providenciar a reabilitação do recorrente para atividade compatível para o seu estado de saúde.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030653-73.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ZEFERINO NETO BRITO
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003246-29.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAO FURTADO CARRILHO
ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) AO IDOSO. HOMEM. 73 ANOS. LAVRADOR. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O requisito etário foi preenchido, contando o autor hoje com 73 anos de idade.
3. Contudo, quanto à hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, tenho que a mesma não restou devidamente comprovada.
4. Consoante registrado no laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa, com 63 anos de idade; a renda auferida provém do trabalho do recorrente, como lavrador, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e de sua esposa, proveniente de aposentadoria, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que totaliza R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), portanto, superior ao limite legal. Residem em imóvel próprio há mais de dez anos, sendo a casa de alvenaria simples, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, 2 quartos, sala, cozinha e dispensa, além de 2 banheiros e área de serviço.
5. Hipótese em que a parte autora não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado, conforme, inclusive, registrado pela própria assistente social responsável pelo estudo socioeconômico do autor, inclusive por meio de fotografias.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032697-02.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFICIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER. 77 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
3. O requisito etário está preenchido, eis que a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
4. No laudo sócio econômico consta que a autora vive em companhia de seu esposo idoso. Residem em casa própria há mais de 23 anos, a saber telha plan, paredes estão rebocadas e pintadas, piso de cerâmica, contendo sete cômodos o mobiliário é pouco e as condições de higiene são boas. A renda da família consiste na aposentadoria no valor de um salário mínimo do esposo idoso da autora.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal *per capita* familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (05/07/2011), visto que pelas informações contidas no laudo social e pela data em que a ação foi ajuizada a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde esta data.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido a condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0034089-40.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : AICAR CHAUL

ADVOGADO : GO00002241 - EDSON JOSE DE BARCELLOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DIB ANTERIOR A 27/06/1997. DECURSO DO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.

4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0036485-24.2011.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
RECDO : GILBERTO MOREIRA BARRETO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o pedido encontra óbice no §2º do art. 18 da Lei 8.213/91; a necessidade da restituição integral dos valores recebidos pelo segurado por conta do benefício anterior, para que seja possível a desaposentação.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega o princípio da solidariedade, art. 201, § 4º, da Constituição Federal, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 21/08/2006, foram contabilizados 36 (trinta e seis) anos de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Meridional Distribuição e Logística Ltda.	22/08/2006 a 13/06/2011
ITA Empresa de Transporte Ltda.	19/11/2012 a 04/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 41 (quarenta e um) anos e 03 (três) meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, atualmente titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tem o direito ao cômputo das novas contribuições vertidas para o regime, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo de pedido de desaposestação constante dos autos, fato que ocorreu em 28.06.2011.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 1399618552) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 28.06.2011, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 28.06.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036585-76.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 28 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE DISCOPATIA DEGENERATIVA EM C7-T1 COM PSEUDO PROTUSÃO DISCAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que, conforme perícia realizada, o recorrente, portador de discopatia degenerativa em C7-T1, com pseudo protusão discal, e antecedentes de fraturas (já consolidadas) do corpo de C7 e apófise espinhosa de C6, não está incapacitado para exercer suas atividades habituais. O

perito atestou, ainda, que o autor não apresentou exames recentes que comprovassem presença de radiculopatia e neuropatia periférica e o exame físico não constatou perda de força nos membros ou atrofias musculares na cintura escapular, estando apto para o desempenho de suas atividades diárias. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037294-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE ARTROSE DE JOELHOS E GONARTROSE IMPORTANTE E ESPONDILOLOSTESE. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta que está incapacitada desde o ano de 1998.

3. A r. sentença concluiu que (...) *Após 10 anos de afastamento, voltou a contribuir na categoria de contribuinte individual em novembro/2009, efetuando recolhimentos até fevereiro/2009 e de abril/2010 a março/2011. Ocorre que, na ocasião em que efetuou tais recolhimentos já se achava totalmente incapacitada para o labor, de acordo com a prova produzida nos autos.(..)* Dessa forma, a conclusão que se impõe é a de que, independentemente de a incapacidade haver se iniciado no ano de 1998 ou em junho de 2007, quando os recolhimentos foram efetuados (novembro de 2009) a autora já estava incapacitada para o labor. A consequência lógica dessa conclusão é a de que a autora já retornou ao RGPS incapacitada, não tendo, por isso, direito ao benefício.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003804-30.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VOMAR ALVES MIRANDA
ADVOGADO : GO00019431 - NEIO LUCIO ROSA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário, a fim de que seja concedido novo benefício considerando, no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à aposentadoria.

2. Hipótese em que aduz ser possível a renúncia da aposentadoria visando a obtenção de outra mais vantajosa sem que haja a necessidade de devolver os valores que foram recebidos a título de aposentadoria.

3. A sentença não merece reforma.

4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0035423-46.2011.4.01.3500, julgado em 26/06/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos: *“O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal. (...) No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição”.*

5. A 1ª Seção do STJ se manifestou acerca do tema: *“Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão e novo e posterior jubramento”* (Resp 1334488, 1ª Seção, DJE de 14/05/2013).

6. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004033-92.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECD0 : OSCAR DA SILVA TATICO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. SAQUE. ART. 20, I, DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que seja liberado o saldo de FGTS sob o fundamento de que a parte autora se encontra há mais de três anos fora do regime do FGTS.

2. Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que teve o seu direito de defesa cerceado já que não lhe foi concedido o prazo solicitado para juntada do parecer e dos extratos. No mérito, sustenta que o pedido de levantamento dos valores não foi instruído com a documentação necessária para comprovar o enquadramento na hipótese prevista na Lei 8.036/90.

3. Não houve cerceamento de defesa visto que o juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias. Ademais, os documentos juntados aos autos pela parte autora se revelaram suficientes para comprovação do enquadramento na hipótese prevista no art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.

4. Conforme asseverou o julgado recorrido, "(...) Os extratos CNIS coligidos aos autos, por sua vez, revelam que o autor foi dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador, das empresas Supermercado Cecílio Ltda, Polibrasil Logística e Transporte Ltda e Pneuback Ind. e Com. de Pneus Ltda, razão pela qual é cabível a movimentação dos saldos relativos às respectivas contas de FGTS, com base no art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. De resto, quanto à(s) conta(s) de FGTS referente(s) ao contrato de trabalho firmado com a empresa Editora Consulex Ltda, rescindido em 10.03.1998, o extrato CNIS também revela que o autor permaneceu, entre agosto/2004 a novembro/2007, por mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS. Daí a procedência do pedido de saque, também em relação às aludidas contas de FGTS, com base no art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90".

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040566-79.2012.4.01.3500

201235009618531

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO CIPRIANO DOS REIS

Adv. : GO00027104 - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0040967-78.2012.4.01.3500

201235009622367

Recurso Inominado

Recte : CLODOALDO ALCANTARA PEREIRA

Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041250-04.2012.4.01.3500

201235009624864

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO ALMEIDA CORREA

Adv. : GO00030423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044722-13.2012.4.01.3500

201235009644328

Recurso Inominado

Recte : VALCIR ANTONIO INACIO

Adv. : GO00017642 - RENATA MACHADO E SILVA

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: *“Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia”.*

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042504-46.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ONESIMO ANTONIO ROCHA
ADVOGADO : GO00031231 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Conforme bem registrou o julgado recorrido, *"A redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não traz qualquer previsão no sentido de se considerar a média de todos os salários de contribuição quando houver menos de 144 contribuições. Pelo contrário, dali se extrai que a média é a aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em vista disso, o art. 32, § 20, do Dec. 3.048/99, foi além do que previa a Lei. Como regra, o decreto tem natureza regulamentar, ou seja, específica, detalha o que está na lei, de tal maneira que não deve ir além do comando legal, já que o princípio da legalidade é ponto central no Estado de Direito. Assim, a RMI realmente deve ser revista no caso, pois, de fato, a carta de concessão lista contribuições em número inferior a 144, bem como cálculo que considera todos os salários de contribuição e não apenas os 80% maiores"*.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045395-11.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RECDO : WALTER PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS. ÔNUS DA PROVA DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2. Hipótese em que a CEF alega que, em relação ao vínculo laboral com a empresa Supermercado Vilcamp (01.04.1988 a 28.07.1997) inexistente conta de FGTS contemporânea aos planos econômicos.

3. Porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: *"[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos."* (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4. O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Para tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego entre 01.04.1988 a 28.07.1997 e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS. E, no caso, a instituição financeira não produziu prova hábil a desconstituir essa presunção.

5. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046660-48.2009.4.01.3500

OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DAYANE DIVINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00007107 - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que não fora cumprida a determinação de emenda da inicial.
2. Observa-se que o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial nos seguintes termos: "*O contrato coligido aos autos, no caso de procedência do pedido principal formulado, prevê a liberação do mútuo diretamente em conta de terceiro, qual seja, a empresa Aquilas Veículos Ltda. Por isso, presente o interesse jurídico desta última no julgamento do feito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial a fim de requerer a sua citação, inclusive mediante a apresentação de seu respectivo endereço para a efetivação do ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.*".
3. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004744-97.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
RECDO : ROBERTO AKIRA HIGASHI
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO PERÍODO DO PLANO ECONÔMICO DE ABRIL DE 1990. RECURSO PROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2) Hipótese em que a CEF sustenta nas razões de recurso que a parte autora não tem direito a aplicação do índice do mês de abril de 1990 (44,80%) uma vez que não há vínculo de trabalho nesta data.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] *A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam*

impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301).

4) O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

5) No entanto, no caso dos autos, o CNIS, que acompanha a inicial, demonstra que os vínculos de trabalho se encerraram antes da edição do plano econômico de abril de 1990. O próximo vínculo se iniciou somente em 01/11/2004.

6) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

7) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 /07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048339-15.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROSANGELA ALVES PUTENCIO

ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 37 ANOS. ATENDENTE. PORTADORA DE AMIOTROFIA DA MUSCULATURA DA MÃO DIREITA, MÃO DE GARRA CUBITAL, ATROFIA EM FLEXÃO DO 4º E 5º DEDOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DA MÃO DIREITA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.

2. O INSS requer a reforma da sentença com alegação de que a parte autora não requereu a prorrogação do benefício cessado em abril de 2011.

3. Conforme bem asseverou o julgado recorrido, “(...)Segundo informado nos autos a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.04.2011, o que evidencia tanto a sua qualidade de segurada quanto o cumprimento da carência exigida por lei para a concessão dos benefícios vindicados. Cabe averiguar, em passo seguinte, se há prova demonstrativa da impossibilidade para o exercício do labor. Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora tem mão em garra cubital atrofia dos interosses, atrofia em flexão principalmente do 4º e 5º dedos da mão direita, com paresia, hipotrofia tenar direita. Tal quadro clínico a incapacita de forma parcial e definitiva para o desempenho de atendente ao público no DETRAN. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, o(a) restabelecimento/concessão do auxílio-doença, uma vez que não se fazem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Acrescento somente que não merece prosperar a alegação da parte ré acerca da falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que só o fato de ter cessado o benefício que vinha sendo pago já demonstra a resistência suficiente a justificar a busca do Judiciário.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0004922-46.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : VALTER BORGES DE SOUSA
PROCUR : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de provas nos autos de que o marido é proprietário de imóvel rural desde 1991, com registro na Secretaria da Fazenda; (b) a ausência de início de prova material, tendo o autor juntado apenas certidão de casamento de 1970, data esta distante dos fatos a serem comprovados; (c) a impossibilidade de comprovação de exercício de atividade rural através de prova meramente testemunhal.

Foram apresentadas contrarrazões, onde se postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento do autor em 26 de janeiro de 1949, ele completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 14 anos de atividades rurais.

No presente caso, o autor apresentou, como início de prova material, certidão de casamento datada de 1970. Também apresentou documentos mais recentes como filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, que se deu em 2005, e também cópias dos contratos de comodato registrados em 2009.

O depoimento do autor foi convincente no sentido de que há 15 anos é comodatário em terras do Sr. João Santana, em Palmeiras-GO, e que, anteriormente, trabalhou em outras propriedades da região. Declarou ainda que nunca fora proprietário de terras, se explicando acerca da existência de inscrição do seu nome na SEFAZ. As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que o autor, juntamente com sua esposa, vive há décadas do trabalho no campo, em regime de economia familiar.

Assim sendo, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural do autor em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão do benefício, que é de 14 anos que antecederam o implemento da idade ou requerimento administrativo, tendo ele nascido em 26 de janeiro de 1949.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049261-90.2010.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : HELIANDRO ROSA DE JESUS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que acolheu embargos da UFG e reformou a sentença para julgar improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.
2. O (a) embargante alega que o acórdão se omitiu em relação ao fato de que o STF resguardou o direito de todos que ingressaram em juízo até a data do julgamento dos embargos, em 16/03/2011.
3. Não há omissão a ser sanada, porquanto o acórdão embargado concluiu que *“o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008”*.
4. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
5. À toda evidência não se presta os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
6. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049798-57.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ISABEL CRISTINA MOTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULHER. 47 ANOS. FIBROMIALGIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Verifica-se que, na exordial, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria especial ou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. O juiz sentenciante entendeu que não estava demonstrado o exercício de atividade especial nem a incapacidade para o trabalho.
5. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial vê-se que a recorrente não demonstrou interesse processual, já que o indeferimento administrativo juntado aos autos se refere apenas ao pedido de concessão de auxílio doença.
6. Em relação ao pedido de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual de professora, embora seja ela portadora de fibromialgia. Registrou o perito que *“o exame físico realizado evidenciou que a maioria dos tender points analisados não apresentam sinais de dor crônica e/ou inflamação o que demonstra enfermidade clinicamente compensada”*. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050368-72.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 55 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE ENFIZEMA DISCRETO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que, o recorrente, portador de enfizema discreto, não está incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. O médico perito atestou que o recorrente necessita de manutenção do seu quadro clínico com serviço de pneumologia, mas que está apto para o desempenho de suas atividades habituais ou exercer atividade diversa. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0051091-57.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : GLAUCIA FATIMA DE OLIVEIRA AFONSO

ADVOGADO : GO00017656 - JOSE LUIZ CAMARGO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento

sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, a possibilidade da renúncia ao benefício, para concessão de outro mais vantajoso, em razão da obrigatoriedade de continuar vertendo contribuições, enquanto estiver exercendo atividade vinculada ao RGPS.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a não aplicação do fator previdenciário e prequestionamento, e requer o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 15.12.2006, foram contabilizados 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (Data de Início do Benefício), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM	16/12/2006 a 05/2013

Essa relação empregatícia totaliza mais, pelo menos, 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de contribuição. Somando o tempo utilizado para a concessão do benefício que a autora já é titular com o tempo de contribuição após a DIB, chega-se a 38 (trinta e oito) anos e 08 meses de contribuição, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que a exigência contida no inciso I, § 7º, do art. 201, da Constituição Federal é de 35 anos de tempo de atividade/contribuição, se homem, e, 30 anos, se mulher.

Logo, verifico que a parte autora, que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral à época da concessão do primeiro benefício, tem agora o direito ao cômputo das novas contribuições para concessão de benefício mais vantajoso, a partir da data da citação na presente ação, fato que ocorreu em 10.02.2012.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 138236253-3) devendo computar as novas contribuições vertidas após a concessão do aludido benefício, a partir de 10.02.2012, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 10.02.2012 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0052816-23.2007.4.01.3500
OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
RECDO : ANA PAULA FARIA SIQUEIRA
PROCUR :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, §18, DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora para liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS por procurador constituído.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a conta vinculada da autora permaneceu sem movimentação por 3 anos ininterruptos, permitindo o saque por procurador autorizado já que a parte autor está no exterior.

Na petição de recurso, a parte recorrente alegou os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) ausência de discricionariedade da CEF no que diz respeito aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS; e b) a possibilidade única de saque por procurador em caso de grave moléstia, e ainda assim, desde que devidamente comprovado por perícia médica, situação diversa do presente caso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Dispõe o art. 20, VIII, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)

Analisando o CNIS da parte autora, observo que ela se manteve afastada do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, no período de novembro de 2004 a novembro de 2007, o que configura a hipótese autorizadora de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS pleiteada na inicial, nos termos do inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90.

No caso, constatados a opção pelo FGTS (extrato de conta vinculada juntado aos autos), a existência da conta em questão com seu respectivo saldo e a ocorrência de hipótese autorizadora prevista na Lei 8.036/90, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Entretanto, há no presente caso uma questão específica a ser apreciada, no que tange à possibilidade de levantamento dos valores por procurador devidamente constituído, em hipótese diversa da prevista no art. 20, §18, da Lei n. 8.036/90.

Entendo que o caso concreto em análise, estando a parte autora no exterior, é permitida a interpretação extensiva da citada norma, nos moldes de vários precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ (REsp 767.046/DF, REOMS 2007.38.00.022932-7/MG, AC 2006.35.00.008248-6/GO, AMS 2002.38.00.042474-6/MG, REsp 394796/DF, REsp 927337/PE, AC 2002.33.00.001587-7/BA).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa de pequeno valor.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0053203-67.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : REMI JOSE CAMPOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em consulta ao INFEN verificou-se que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/2010, após, portanto, a prolação de sentença procedente, sendo que no caso em análise não houve a antecipação da tutela final. A determinação foi para implantação do benefício após o trânsito em julgado da sentença.

3. Deste modo, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer representa a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento da lide.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF 0055409-88.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : NILZA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00024196 - OTO LIMA NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCORREÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender que a revisão prevista no artigo 58 da ADCT da Constituição Federal ocorreria no âmbito administrativo.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que a sentença não poderia ter sido fundamentada na mera informação constante do sistema DATAPREV de que o INSS fizera a revisão.

O INSS não apresentou contrarrazões.

Já nesta Turma Recursal, o INSS foi intimado a juntar o processo administrativo comprovando que efetivou a revisão. Respondeu que não fora encontrado o processo, mas que realizou a revisão administrativamente neste momento, esta última informação em desacordo com a documentação juntada aos autos, que demonstra o contrário do alegado.

A parte autora, intimada a se manifestar sobre a revisão realizada, discordou dos cálculos efetuados pelo INSS.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que, em decorrência da intimação feita já nesta avançada fase processual, para que o INSS comprovasse a revisão, houve a informação de que a revisão do benefício, de fato, não havia sido realizada, conforme constava do sistema DATAPREV.

Não obstante o equívoco da decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem decisão de mérito, considerando que a questão debatida neste recurso é matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a causa pode ser julgada diretamente por esta Turma Recursal.

Em relação ao mérito, considerando que a parte recorrente é titular de pensão por morte decorrente de benefício concedido antes da entrada em vigor da atual Constituição Federal, ela faz jus à revisão prevista no artigo 58 das ADCT da Carta Magna, que diz:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Portanto, a autora faz jus à revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de revisar a renda mensal inicial do benefício que deu origem à aposentadoria da autora, nos termos do artigo 58 das ADCT da CF/88, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia nesta data, ou seja, 24.07.2013;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o quinquênio anterior à data de propositura desta ação (19.12.2003) e termo final o último dia 23.07.2013, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0055472-79.2009.4.01.3500

OBJETO : CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FRANCISCO JAVIER PEREZ VAN KONINGSLLLO

ADVOGADO : GO00017687 - JOEL DORNELAS DA COSTA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPLEMENTAR. ADESÃO AO PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de crédito tributário suplementar apurado em lançamento de ofício com notificação lavrada em 10/12/2007.

2) Hipótese em que alega que “o débito foi originado simplesmente devido a um erro de preenchimento da declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, referente ao ano calendário 2004, e ano Exercício 2005, procedido na declaração retificadora, que lançou como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 96.213,46, e uma importância a título de imposto retido de R\$ 19.242,48, como se tratasse de rendimentos da dependente do autor Kátia Beatriz de Paula”.

3) Conforme bem registrou o julgado recorrido, “Primeiro, é de ver que a União instruiu o feito com o comprovante AR 704153329RF, o qual faz prova de que a intimação foi devidamente encaminhada, pela via postal, para o endereço relativo ao domicílio tributário do autor/contribuinte, constante da base de dados da Receita Federal. Daí que não há falar em ilegalidade ou ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que foi devidamente cumprida a norma contida no art. 23, inciso II, do Decreto 70.235/72, alusiva às hipóteses concernentes ao processo administrativo fiscal. (...) Quanto à apuração do crédito tributário suplementar, o autor não comprovou, quer no âmbito administrativo, quer na seara judicial, os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, o que ocasionou a glosa do montante de R\$ 19.242,48, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o total informado pela respectiva fonte pagadora dos rendimentos. Presente tal contexto, é de rigor a improcedência da pretensão de declaração de nulidade do débito apurado em razão do questionado lançamento fiscal. Por fim, nada há que se reclamar a título de restituição em razão dos pagamentos realizados em razão do parcelamento realizado pelo autor no segundo semestre de 2008, uma vez que é devido o crédito tributário a ele correspondente.”

4) Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058991-67.2006.4.01.3500

OBJETO : CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : ODUVALDO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024848 - MARCOS NUNES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. REFORMA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a decadência do crédito tributário, decorrente da realização de obra de 244 m² realizada em 1989 e anular o crédito objeto da NFLD n. 35.696.010-2.

2. Hipótese em que a União alega que não há provas no sentido de que a obra se concluiu dentro do prazo decadencial.

3. A sentença concluiu que ocorreu a decadência quanto à cobrança do crédito tributário em questão, “Após examinar a documentação, especialmente a declaração da Prefeitura, fiquei convencido de que realmente os primeiros 244m² foram construídos em 1989. Além desse documento, há pagamentos de contas da CELG e SANEAGO, todos de 1989. Em vista disso, fica evidente que, no que se refere à obra inicial – 1989, só poderia haver lançamento até 31/12/1994 (...) Como não houve qualquer declaração ou pagamento parcial (trata-se de lançamento por homologação), não se aplica o art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, mas, sim, o art. 173, I, do CTN. Por isso, se os fatos geradores são de 1989, o lançamento poderia ser efetuado nesse próprio ano. Assim, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/1990 e terminou em 31/12/1994. Portanto, como se trata de lançamento efetuado e notificado em 2004, evidente a decadência”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a UNIÃO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060383-37.2009.4.01.3500

OBJETO : SIMPLES - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : MARY APARECIDA ARAUJO

ADVOGADO : GO00020343 - SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – PROGRAMA SUPER SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – ERRO NO PROCEDIMENTO – INTRINCADO SISTEMA TRIBUTÁRIO – BOA-FÉ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que anulou o ato de exclusão da parte autora do programa Super Simples Nacional, condenando-a a promover a reintegração, desde a data da exclusão administrativa.

2. A recorrente foi condenada, ainda, a se abster de cobrar os juros e multas decorrentes da exclusão, bem como a recalcular os pagamentos efetivados pela autora, considerando-a incluída na prorrogação do prazo para a regularização de pendências até o dia 20/02/2009.

3. O convencimento do magistrado sentenciante foi firmado nos seguintes termos “(...) *Conforme argumentos esposados pela Receita Federal, tem-se que o ponto fundamental para o indeferimento do pedido da autora foi a falta de nova opção no portal do Simples Nacional, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, o que fez com que a empresa não se tornasse beneficiária da prorrogação de prazo para regularização das pendências. Esse fato apenas corrobora os argumentos da autora de que realmente laborou em erro ao deixar de realizar nova opção nos termos da Resolução acima referida, uma vez que realizou, inclusive, todos os pagamentos como se continuasse no Simples Nacional. Resta evidente, por tudo o que dos autos consta, que sua exclusão do programa decorreu de mero erro de procedimento, ocasionado pelo desconhecimento todas as regras que orientam o sistema, notadamente das peculiaridades previstas na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007. Diante do intrincado sistema tributário e da boa fé demonstrada pela parte autora, que procurou, por todos os meios ao seu alcance, tentar manter suas contas regularizadas, faz-se razoável anular o ato que a excluiu do programa Super Simples Nacional, bem como todos os débitos decorrentes do ato de exclusão. Com efeito, é inconteste a dificuldade que o contribuinte tem de compreender o intrincado sistema tributário, com sua diversidade de leis, resoluções, instruções normativas e outros instrumentos utilizados para regulamentá-lo. Conforme se verifica dos argumentos da inicial, tem-se que a autora foi regularmente incluída no programa Super Simples em 05/07/2007, ocasião em que parcelou débitos outrora existentes na dívida ativa e na receita federal, mas que, em 2008, por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica do País, não conseguiu pagar no prazo os valores atribuídos ao Simples, restando duas pendências. Quanto tomou ciência de que o Comitê Gestor do Super Simples prorrogou o prazo para a regularização de pendências até o dia 20/02/2009, quitou os débitos em aberto até aquela data, acreditando que tinha regularizado sua situação (...)*”.

4. Alega o recorrente que a ninguém é dado invocar o desconhecimento da norma, razão pela qual a pretensão da autora seria indevida. Postula, ainda, caso superada a sua tese, seja excluída da condenação a proibição de cobrar juros e multa.

5. Razão não assiste à recorrente. Com efeito, a sentença baseou-se no conjunto probatório acostado aos autos, concluindo que a parte autora tentou, por diversas vezes, regularizar as suas pendências junto à Receita Federal, não logrando êxito por mero equívoco de procedimentos, no intrincado sistema tributário.

6. Qualquer contribuinte sabe que, efetivamente, não se mostra tarefa simples executar procedimentos junto à Receita Federal, notadamente diante dos inúmeros normativos internos e legislativos.

7. No que concerne à proibição de cobrança de juros e multa, melhor sorte não socorre à recorrente. Ora, o provimento jurisdicional reputou indevida a exclusão da parte autora do programa Super Simples Nacional. Logo, qualquer cobrança decorrente dessa exclusão também há de ser eliminada, como consequência lógica.

8. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 24 / 07 /2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0006664-72.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ERNESTO BENTO PARENTE
ADVOGADO : GO00027337 - ELITON FERNANDES DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APONSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 56 ANOS. CONSTRUTOR DE IMÓVEIS. PORTADOR DE ANEURISMA DA ARTÉRIA CARÓTIDA. INCAPACIDADE CONSTATADA. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O INSS requer a reforma da sentença no sentido de conceder o auxílio doença conforme pedido na exordial e não a concessão de aposentadoria por invalidez.
3. A sentença concluiu: "(...)A documentação dos autos também demonstra a impossibilidade de recuperação, visto tratar-se de doença de caráter crônico que progride com o passar do tempo, sendo o tratamento apenas paliativo. Ressalto que, no caso em apreço, o laudo médico pericial, conquanto seja conciso e objetivo, não deixa dúvidas quanto ao quadro clínico e à incapacidade daí decorrente, sendo suas conclusões corroboradas pelos demais elementos de prova dos autos, pertinentes às condições pessoais da parte autora. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante pleiteado.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 24 / 07 /2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF : 0006755-02.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : ELENEUZA ROSA DA SILVA RIBEIRO
PROCUR : GO00028847 - ANA PAULA MORAES REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. O FATO DE O MARIDO DA SEGURADA TER TRABALHADO COMO EMPREGADO RURAL, POR SI SÓ, NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a impossibilidade de extensão da qualidade de empregado rural do marido à esposa; (b) a confirmação, pela própria autora, de que o falecido marido trabalhava

como empregado rural com rendimento de cerca de dois salários mínimos; (c) a perda da condição de segurada especial da autora.

Foram apresentadas contrarrazões, onde se postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Destaco neste recurso as seguintes peculiaridades: (a) o marido da autora trabalhou por 35 anos na qualidade de empregado rural, com CTPS assinada, profissão na qual se aposentou por tempo de contribuição; (b) a autora, por sua vez, alegou, na petição inicial, que, no período de carência trabalhou, de 1994 a 1999, na Faz. Macacos e, de 1999 até a data da audiência, na Faz. Areias, de propriedade de Marcelo, acompanhando o seu marido, que era empregado dos respectivos proprietários.

Portanto, a situação do marido na alínea se subsume na alínea "a" do inciso I do artigo 11 da LB.

Verifico, portanto, se a situação da autora se enquadra na alegação de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII e alíneas, também do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Considerando o nascimento da autora em 25 de março de 1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 14 anos de atividades rurais.

Do ponto de vista fático, a autora apresentou certidão de casamento datada de 1985 e certidão de nascimento de 1992, nos quais constam o registro do marido como sendo lavrador, certidão de óbito de 2009, registrando seu marido como trabalhador braçal e CTPS do marido com vínculos rurais e um curto vínculo urbano. A autora recebe pensão por morte (empregado rural) no valor pouco acima de um salário mínimo.

O depoimento da autora e das testemunhas indicaram que a autora viveu pelo menos nos últimos dez anos trabalhando com o marido em propriedade rural localizada no Município de Morrinhos-GO. O marido era trabalhador rural e tinha uma renda de, aproximadamente, dois salários mínimos. Também em depoimento, a autora afirmou que sempre auxiliou o marido nos afazeres da fazenda como cuidar do gado, criação de porcos e galinhas, cultivo de horta e instalação de cercas. Verifico ainda que as testemunhas foram precisas em confirmar as declarações da autora de que o trabalho desempenhado por ela e o marido fazia parte do sustento do grupo familiar.

Do ponto de vista normativo, observa-se que, da conjugação do artigo 11 com o artigo 143 da Lei 8.213/91, existem as seguintes espécies atividades rurais que dão causa a benefícios previdenciários: (a) empregado rural – inciso I do artigo 11; (b) segurado especial pelo exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar – inciso VII e seus parágrafos e alíneas.

Neste caso concreto, a parte recorrida laborou em equívoco por lhe tentar estender uma condição que seu marido não tinha: a de segurado especial pelo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, uma vez que o cônjuge varão era empregado rural.

Também não se pode concluir que a recorrida era segurada especial, pelo exercício individual de atividades rurais, pois a prova contida nos autos é no sentido de que a propriedade dos bens por ela cuidados pertencia ao patrão de seu marido.

Diante disso, concluo pela ausência de prova da causa de pedir alegada nesta ação: o exercício, pela recorrida, de atividades rurais em regime de economia familiar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, reforma a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0006827-18.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO : GO00032074 - KELLY CRISTINA DE RESENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA E ESCLEROSE MESIAL. MALES NÃO INCAPACITANTES. RECURSO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.
2. Sustenta a autarquia a inexistência de incapacidade da autora para suas ocupações habituais.
3. Em que pese do laudo pericial registrar que as enfermidade da autora gera incapacidade parcial e temporária, a leitura do inteiro teor do trabalho médico evidencia, de forma clara e expressa, a inexistência de incapacidade. Com efeito, em resposta aos quesitos apresentados, o perito médico registrou o seguinte: *"59 anos. Não sabe idade, não sabe ano que nasceu ("eu não guardo nada na cabeça"). Epilepsia, esclerose mesial temporal, uso de carbamazepina 200 mg - um comprimido por dia (sub-dose; é medicação que deveria ser usada de 8 em 8 horas, e ela usa uma só vez ao dia). Diz que não lava mais as roupas porque sua mão está endurecendo. Localiza-se muito bem com exames, ou seja, não tem problemas psiquiátricos cognitivos característicos de epilepsia incapacitante . ENM - 01.2011 - neuropatia mediana leve direita e esquerda. Ulnar leve direita. (não justificaria, no momento , incapacitação dos membros superiores). "Eu desmaio, tenho estreitamento do esôfago". Ultimo desmaio há 15 dias. Desmaia mais é dormindo. Relato de Cisticerco convexidade esquerda. Desmaios desde 81 (aos 28 anos). Com 16 anos, eclampsia, ficou 17 dias em coma, provavelmente esta é a causa de epilepsia, é a causa de atrofia temporal na RM. Atestado médico não fala em epilepsia intratável. EEG pontas isoladas hemisf. esquerdo. Atrofia temporal bilateral. Atrofia hipocampal mais a direita. É paradoxal a informação de que, mesmo tendo crises, usa tão pouca medicação, em subdose, com tomadas infrequentes. Poderia ser facilmente corrigida com tomadas de 8 em 8 horas, ou , no mínimo, de 12 em 12 horas. Com isto, certamente, não teria mais crises. Também é paradoxal a informação de que as crises atrapalhavam no trabalho e de que tem as crises só a noite. No entanto, sugerimos auxílio - doença para que possa melhorar das crises, o que pode ser obtido facilmente, p.ex., aumentando frequência das tomadas da medicação, p.ex., meio - 0 - 1 ou até meio - meio - 1. Com estas pequenas adequações não teria motivo para incapacitação epiléptica. Por outro lado, a não ser prova em contrário, dados novos que surjam, a neuropatia, até o momento, não me parece ser suficiente para incapacitação laboral de trabalhos domésticos. Sem indícios psiquiátricos de epilepsia incapacitante, p.ex., demência epiléptica, psicoses, depressão, alterações afasagnosopraxicas, personalidade enenquetica, síndrome de Geschwind. Cid g 40". grifei*
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.
5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008617-08.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO : CARMECI NATALINA ELIAS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO DE FÉRIAS – VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA – FUNASA - LEGITIMIDADE PASSIVA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRIBUTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, de cessarem os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço constitucional de férias, com a condenação à restituição dos valores descontados nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

2. Alega o recorrente, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Quanto a isso, observo que a matéria foi objeto de embargos de declaração, tendo sido esclarecido que a condenação impõe, além da repetição do indébito tributário, a carga da União (Fazenda Nacional), que também integra o polo passivo da lide, uma obrigação de não fazer, esta à cargo da FUNASA, consistente em na proibição de proceder à retenção de contribuição previdenciária referente aos valores pagos ao autor a título de no 1/3 de férias.

3. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da FUNASA, eis que caberá a ela cumprir o que restou decidido nos autos, no que diz respeito à obrigação de não fazer.

4. Na sentença, a questão da prescrição foi tratada da seguinte forma: "(...) Para a análise da prescrição, impende anotar que a contribuição social é tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme entendimento manifestado pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (...) o egrégio Tribunal Regional Federal tem entendido que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei Complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. (...) No particular, como a ação foi proposta antes de se passarem cinco anos da vigência da Lei Complementar 118/05, estão prescritos somente os valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação (...)".

5. Nesse ponto, a sentença há de ser reformada, haja vista a mudança do entendimento perfilhado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

6. No mérito, razão não assiste à recorrente. Com efeito, já está pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

7. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para limitar a condenação à repetição do indébito aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, reconhecendo a prescrição das demais parcelas.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 / 07 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0015102-24.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ANA JULIA LOPES NUNES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido porque considerou a presença da qualidade de segurado do genitor da parte autora na data do recolhimento à prisão, a comprovação da prisão, a qualidade de dependente, ostentada pela parte autora, e, pro fim, a impossibilidade da limitação imposta pelo art. 116 do Decreto 3.048/99 ao último salário de contribuição do segurado, por ofensa ao disposto no art. 13 da EC 20/98.

No recurso, o INSS como causa de pedir a reforma da sentença recorrida, em resumo, a ofensa ao previsto no art. 13 da EC 20/98, no art. 194, III e 201, IV, da CF/88, no que se refere à limitação do salário de contribuição do segurado que autorize a concessão do benefício.

O MPF pugnou pelo provimento do recurso, pelas mesmas razões invocadas pela autarquia.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A qualidade de segurado de Dilmar Teles Nunes Júnior está devidamente comprovada nos autos, uma vez que manteve vínculo de emprego na empresa EIT Empresa industrial Técnica AS até 05/2007 (CNIS de fl. 25), sendo que independe de carência o benefício de auxílio-reclusão postulado.

De outro turno, a certidão carcerária de fl. 31, datada de 04/03/2008, indica que o segurado foi recolhido à prisão na data de 04/09/2007, onde estava até a data em que o aludido documento foi expedido, cumprindo pena de (cinco) anos, em regime semi-aberto.

Com efeito, os requisitos relativos à condição de dependente da parte autora (filhado segurado - certidão de nascimento de fl. 05), à qualidade de segurado do instituidor do benefício e o seu recolhimento carcerário têm-se por satisfeitos.

Em relação ao requisito relativo à baixa renda do segurado preso, entretanto, não foi atendido, considerando que o seu último salário de contribuição correspondeu a R\$704,59 (setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme indicado à fl. 26, ultrapassando o limite estabelecido pela Portaria n. 333, de 29/06/2010, cujo teto era, na época, de R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Assim, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no auxílio-reclusão, a renda a ser considerada será a do próprio segurado, a reforma da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000185-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002190-26.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701442-7)

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

ADVOGADO : DF00033068 - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

ADVOGADO : DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO

RECDO : ELIZANGELA LOPES ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025959 - CLEUBER JOSE DE BARROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A CAIXA TEM A OBRIGAÇÃO DE PROVAR A CAUSA DA DÍVIDA OBJETO DA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da parte recorrida em cadastro de devedores.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a existência de contradições entre a fundamentação da sentença e prova dos autos; b) a ausência de responsabilidade da CEF pelo dano, devendo ser atribuída à entidade conveniada que não fez o repasse do recurso; c) a ausência de demonstração e comprovação do conteúdo prejudicial do fato ocorrido, no tocante à configuração dos alegados danos morais; d) a falta de um número mínimo de provas aptas a justificar a pretensão da parte autora, o que poria em dúvidas as alegações constantes na inicial; e) a ausência de abalo da honra e imagem do recorrido e; f) a ausência de razoabilidade no valor da indenização fixada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Na petição inicial, a parte autora, ora recorrida, alegou como causa de pedir a inscrição indevida de seu nome em cadastro de devedores com base em três contratos de autoria de terceiros, quais sejam: 000674160000074522, 5187670593670882 e 4009700196794794.

Diante da ausência de impugnação específica, na contestação, sobre a ausência de causa das inscrições litigiosas, o Juiz de primeiro grau houve por bem inverter o ônus da prova e julgar parcialmente procedente o pedido.

Na petição do recurso, ainda insistindo na alegação genérica de ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, a recorrente inova os argumentos de defesa para alegar a existência de um contrato de mútuo à recorrida, mediante convênio patronal.

A conduta da Caixa de inscrever em cadastro de devedores dívida objeto de empréstimo consignado, cujo valor não lhe foi repassado no prazo contratual, seria lícita se ficasse demonstrada, conjuntamente, as seguintes circunstâncias (conforme decidi nos autos do Processo 2007.35.02.700728-8, da Subseção Judiciária de Anápolis, que teve a sentença mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás nos autos do Processo 2008.35.00.701728-8): (a) a previsão contratual de responsabilidade solidária pelo pagamento do mutuário com seu empregador; (b) a prova do atraso do repasse do valor ao mutuante, mesmo que descontado do mutuário.

Neste caso concreto, entretanto, a Caixa não alegou as excludentes de responsabilidade retrorreferidas no momento processual próprio, ou seja, na contestação, mas apenas se limitou a afirmar (sem a apresentação de nenhum documento) que a inscrição litigiosa fora causada pelo erro motivado pelo do empregador da parte autora.

Assim, não há como negar que a conduta do réu causou abalo à esfera moral da parte autora, ensejando o dever de indenizar.

Quanto à fixação da verba indenizatória, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcionalmente adequado para fazer face à gravidade da conduta, consistente em manter o nome de uma pessoa ilegalmente em lista divulgada por órgãos de proteção ao crédito.

Por último, a alegação de existência de contrato de mútuo, cujas prestações mensais seriam descontadas na folha de pagamento da parte recorrida, para justificar a causa das inscrições litigiosas, sem a correspondente comprovação, corresponde à alteração da verdade dos fatos, prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, atitude caracterizadora de litigância de má-fé.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos e condeno o a recorrida na pena de litigância de má-fé, arbitrado em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que, neste caso concreto, é de 15.000,00 (quinze e dois mil reais).

Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante arbitrado em razão da atitude temerária da recorrente nesta ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000199-54.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001915-77.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701162-7)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: SONIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DIB FIXADA NA DATA DA CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo, ocorrida em 05.09.2007.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e definitiva presente no laudo pericial, bem como a miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente alega que o INSS não pode ser condenado ao pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, tendo em vista que o conjunto probatório colacionados aos autos, especialmente o laudo pericial, não aponta a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas Leis de n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, em elaborado com observância dos requisitos legais, atestou a presença de doença oftalmológica grave, mas concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora; e 2) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 51-54), acolhido na sentença recorrida, que a autora vive em uma casa cedida por sua irmã juntamente com 2 filhos. A renda familiar é constituída de R\$ 400,00 (quinhentos reais) proveniente do trabalho de segurança exercido por um dos filhos da recorrida e de R\$ 80,00 oriundos do programa social renda cidadã.

Sendo assim, as condições pessoais da autora, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar e seu nível de escolaridade resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Presente, portanto, o requisito da miserabilidade, autorizador da concessão do benefício ora discutido, acaso some-se à condição de deficiência da parte autora.

E, em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial (folha 46), de fato, reconhece que a autora é portadora de artrite degenerativa acentuada em ambos os olhos e de forma irreversível, mas conclui pela ausência de incapacidade.

No entanto, analisando os documentos particulares juntados aos autos, o laudo pericial, bem como atentando para caráter degenerativo da doença atestada, em conjunto com as condições pessoais da autora, deve ser mantida a conclusão do Juiz de primeiro grau pelo preenchimento do requisito relativo à deficiência.

É que o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Diante disso, concluo que estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício objeto desta ação. Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para a sua fixação, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB seria coincidente, segundo o entendimento firmado acima, com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 05.09.2007.

Ocorre que, em nenhum momento, o perito judicial afirmou com precisão a data do início da incapacidade. Ao contrário, concluiu pela ausência desta condição, de modo que não é possível presumir que esta já existia à época do requerimento administrativo. Sendo assim, a DIB deveria ser fixada em 30.03.2010, data da citação ocorrida nestes autos.

Porém, a autarquia implantou administrativamente o benefício ora debatido em 14.01.2009, motivo pelo qual esta é a data de início do benefício que deve prevalecer, já que é mais vantajosa para a parte autora. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para alterar a data de início do benefício para 14.01.2009, mantendo a sentença nos demais pontos, por estes e seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de assistência judiciária (folha 96), nos termos da lei de n. 1.060/1950.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000337-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECEO : SEBASTIANA VITAL DE MACEDO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente os pedidos de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural à parte autora, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida considerou devidamente comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar no período relativo à carência do benefício.

No recurso, o INSS alegou: a) a improcedência do pedido, haja vista que, tanto a parte recorrida, quanto seu cônjuge, realizaram contribuições individuais na qualidade de empresários por um longo período, o que descaracterizaria a qualidade de rurícola; b) a evidência, constante das notas fiscais juntadas, de que

havia elevado gasto com gado, o que demonstraria que a propriedade rural excede os limites do regime de economia familiar; b) a necessidade de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Considerando o nascimento da autora em 27.10.1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (27.10.2009).

Algumas ponderações devem ser feitas sobre o início de prova material juntado aos autos pela autora, haja vista a existência de elementos nos autos que comprometem o seu valor probatório.

A autora juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: a) certidão de casamento em que consta a condição de lavrador de seu cônjuge (fl. 18), casamento ocorrido em 1972; certidão de nascimento de filha em que consta também a profissão de lavrador para o cônjuge da recorrida (fl.21), documento que registra o ano de 1975 (nascimento da filha); notas fiscais diversas, relativas à compra de ferramentas para lida rural, vacinas para gado, gado, entre outros suprimentos, datando de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2009 (fls. 22 a 36); cédula rural pignoratícia, celebrada em 2008 (fls. 37 a 39); certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Regional de Mato Grosso, informando o assentamento da autora e de seu marido, a partir de 1996, em um lote rural no Assentamento Santa Maria (fl. 20).

Considerando as informações, prestadas pela autora e pelas testemunhas por ela arroladas, de que a aquisição do pequeno açougue em Itarumã é anterior à mudança do casal para o acampamento em Mato Grosso e, especialmente, o período de 1996 a 2009 é superior aos 14 anos exigidos como carência, está comprovado o requisito ora em exame.

Por essas razões, são irrelevantes as contribuições individuais, na condição de empresária, consoante CNIS anexo aos autos (fls. 40/45 e 47/49), nos períodos de 06/1996; 10/1996; 01/1997; 04/1997; 06/1997 e 07/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o início de prova material restou corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000709-67.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002279-49.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701531-2)
RECTE	: MARIA CICERA DA LIMA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, INFIRMADO PELAS PRÓPRIAS PREMISAS DA PERÍCIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, baseando-se no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade, e no laudo socioeconômico que registrou uma renda familiar superior ao limite legal.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraí-se do estudo socioeconômico (fls. 35/39) que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, desempregada; sua filha, estudante; e pelo companheiro de sua filha, ajudante de pedreiro.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Sendo assim, a filha da autora, bem como seu companheiro, não compõem o grupo familiar, ou seja, não há que se considerar seus proventos para fins de aferição de renda familiar.

A renda familiar, atestada no laudo socioeconômico, é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), provenientes do trabalho de ajudante de pedreiro do genro do recorrente. Ocorre, porém, que, conforme já consignado acima, os proventos do genro deverão ser excluídos da renda familiar, para fins de concessão do benefício assistencial. Assim, tem-se que a renda familiar é nula, conseqüentemente, abaixo do limite per capita estabelecido na Lei do benefício de $\frac{1}{4}$. Logo se conclui pela miserabilidade da recorrente.

No que tange à deficiência, embora o perito judicial tenha concluído pela ausência de incapacidade para o labor, atestou que a recorrente, acometida por hipertensão arterial e hemiplegia à direita, após episódio de AVE (folhas 31/34), poderá retornar a exercer as atividades habituais após tratamento devido, argumentando à folha 33 nestes termos:

Com tratamento devido, pode a examinada voltar a exercer a atividade antes exercida e pode vir a exercer outra diversa da que habitualmente exercia, sendo que o tratamento indicado é uso de medicação anti-hipertensiva e fisioterapia ambulatorial. Não há como afirmar se existe alguma razão, óbvia ou aparente para que a autora não tenha sido submetida ao tratamento ou se existe alguma razão para que os tratamentos já realizados não tenha logrado sucesso.

Sendo assim, o diagnóstico da incapacidade é, na verdade, um prognóstico, que somente ocorrerá se a autora se submeter a um FUTURO e INCERTO tratamento eficaz.

Ademais, em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a partir dos documentos médicos juntados pela recorrente, formo convicção de que resta preenchido o requisito da deficiência.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Nesse caso, verifica-se a incapacidade da recorrente através das informações do laudo pericial, bem como dos documentos juntados aos autos. Também a miserabilidade se encontra presente, vez que a renda familiar é inferior ao limite legal, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. Assim, estão presentes todos os pressupostos para a concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data da DER (11/10/08);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 11/10/08 e termo final o dia 24/07/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (29/10/2009);
(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000916-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004621-30.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700631-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DAESCIO L. B. OLIVEIRA

RECDO : GERSON DA SILVA MATIAS

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INTEGRAL NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, na forma do parágrafo anterior, com fundamento na existência de tempo comum de contribuição suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a inexistência de tempo de serviço suficiente ao deferimento do benefício; b) a impossibilidade de reconhecimento do vínculo com a empresa Anadiesel Ltda (01.09.1968 a 15.02.1969) somente com base no documento de fl. 20; c) a impossibilidade de serem consideradas as contribuições individuais posteriores à DIB prevista na sentença (04/2009); e d) a ocorrência de períodos em que foram consideradas contribuições individuais que não foram recolhidas.

Nas contrarrazões, o autor postulou a manutenção da sentença recorrida, pela presença de tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece ser parcialmente reformada.

Primeiramente, reputo suficiente a documentação apresentada pela parte autora para demonstrar o vínculo com a empresa Anadiesel Ltda (01.09.1968 a 15.02.1969), qual seja, declaração do empregador e ficha de empregado (este último documento contemporâneo ao vínculo em questão – fl. 22).

Também não assiste razão ao INSS em relação à alegação de que há períodos relativos à contribuições individuais reconhecidos na sentença em que não há registro, por parte da autarquia, dos recolhimentos respectivos. É que, conforme se depreende das fls. 53/82 destes autos, as contribuições controversas foram devidamente comprovadas pela parte autora com a apresentação dos carnês correspondentes. Se o CNIS não contempla os recolhimentos devidamente pagos, a parte não deve ser penalizada por falha administrativa da autarquia.

Verifico, entretanto, que, de fato, a sentença recorrida considerou, para fins de deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, recolhimentos efetuados posteriormente à DIB fixada na sentença (04/2009), raciocínio que não é lógico e, via de consequência, inválido.

Levando-se em conta as considerações feitas até aqui, observo que devem ser efetivamente considerados, conforme o que ficou comprovado nos autos, os seguintes períodos de contribuição/serviço:

Vínculos empregatícios

Empresa	Início	Fim
Brasília Diesel S.A.	06.01.1965	24.08.1967
Anadiesel S.A.	01.12.1967	24.12.1967
Anadiesel S.A.	01.09.1968	15.12.1969
Brasília Diesel S.A.	20.02.1969	26.07.1969
Anadiesel S.A.	01.09.1969	07.08.1973
João Aparecido de Souza Nobre	02.02.1974	24.11.1974
João Aparecido de Souza Nobre	01.03.1975	06.01.1976
Brasília Diesel AS	13.01.1976	31.08.1976
Brasília Diesel AS	18.10.1976	02.01.1978
João Aparecido de Souza Nobre	01.02.1978	31.10.1979
Mecandiesel - Mec Nacional Diesel Ltda	01.11.1980	02.08.1981
Merce Nobre - Serv e Peças Ltda	02.05.1997	03.09.1997
Cerâmica Mineira Ltda	02.01.2004	10.07.2008
TOTAL	18 anos 4 meses e 29 dias	

Contribuições individuais		
	Início	Fim
Inscrição 1.112.365.422-5	01.10.1981	31.12.1995
Inscrição 1.022.476.757-4	01.01.2003	30.11.2003
Inscrição 1.112.365.422-5	01.08.2008	27.04.2009
TOTAL	15 anos 10 meses e 27 dias	

TOTAL GERAL	34 anos 3 meses e 26 dias
--------------------	----------------------------------

Desta sorte, o tempo total de contribuição do autor, na data da propositura da ação (27.04.2009) perfaz um total de 34 anos, 3 meses e 26 dias, tempo insuficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ocorre que, em seu pedido inicial, o autor requer aposentadoria por tempo de contribuição, não especificando se integral ou proporcional. Passo então à análise da presença dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria proporcional, à época da propositura da ação.

Tendo o autor ingressado no RGPS antes do advento da EC 20/98, mas não tendo completado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até a entrada em vigor da norma em questão, está sujeito às regras transitórias.

Deve, portanto, comprovar a presença de três requisitos: tempo de contribuição, carência, idade mínima e “pedágio”.

Nesta linha, verifico que o segurado teria direito ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), nos termos das regras que regulam a matéria.

É que, na data da propositura da ação, o autor contava, conforme já dito, com 34 anos, 3 meses e 26 dias de contribuição. Preenchido, portanto, o primeiro requisito, já que a EC 20/98 estabelece o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para os homens, para a efeito de aposentadoria proporcional.

Tinha 62 anos, preenchido também o requisito etário.

Por outro lado, em relação à carência, observo que o autor completou 30 anos de contribuição no ano de 2005, sendo necessário comprovar, a título de carência, a existência de 144 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Preenchido, portanto, também o requisito da carência do benefício, já que as contribuições vertidas pelo segurado superam em muito o número imposto pela lei.

E, em relação ao “pedágio”, verifico a seguinte situação: a) tempo de contribuição na data da vigência da EC 20/98: 28 anos, 1 mês e 20 dias; b) tempo de contribuição que faltava para atingir 30 anos em 15.12.1998: 1 ano, 10 meses e 10 dias; b) os 40 pontos percentuais do tempo que faltava para completar o requisito, corresponde a 9 meses. Sendo assim, o autor tinha, ao tempo da propositura da ação, tempo superior ao previsto no art. 9º, §1º, inciso I, alínea b, da EC 20/98 como tempo de contribuição adicional (pedágio).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com Data de Início de Benefício (DIB) em 27.04.2009 (data da propositura da ação) e Data de Pagamento (DIP) em 17.07.2013 – a data desta sessão;

(a.1) tendo em vista que, em razão da sentença recorrida (ora parcialmente reformada), o autor recebe o valores referentes a aposentadoria por tempo de contribuição integral, doravante alterada para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, **AUTORIZO** o INSS, depois de refazer os cálculos

do novo benefício, descontar (primeiramente nos valores relativos às parcelas vencidas e, caso insuficiente, nas parcelas vincendas, na proporção de 10% (dez por cento) do valor da nova RMI) a descontar da aposentadoria proporcional os valores recebidos a mais a título de aposentadoria integral. (b) à obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 27.04.2009 e termo final o dia 16.06.2013, no valor a ser calculado administrativamente, descontando, porém, os valores discriminados no item "a.1"; (c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação (13.05.2009).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000106-28.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003926-70.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702850-2)

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : RO00001823 – LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECDO : DEJANIRA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÁXIMO – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFG – UTI CLÍNICA – CONDIÇÕES INSALUBRES – MANUTENÇÃO - PROVA PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME, RELATIVAMENTE ÀS CONDIÇÕES EM ANOS ANTERIORES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UFG – Universidade Federal de Goiás contra sentença que a condenou ao pagamento à autora da quantia referente à diferença entre o percentual efetivamente pago, 10% (dez por cento), a título de adicional de insalubridade e o que lhe era devido, 20% (vinte por cento).

2. O convencimento do sentenciante foi lançado nos seguintes termos: *“(...) vejo que a Comissão de Insalubridade, com vistas a proceder à ‘Revisão do adicional de insalubridade’ dos servidores lotados na UTI Clínica do Hospital das Clínicas, optou ‘pela retificação na concessão do adicional de insalubridade’, a fim de que ele fosse elevado a ‘20% (vinte por cento), grau máximo’, consoante se extrai da cópia do Ofício juntado à fl. 17, datado de 28 de outubro de 2008. Desse documento se infere, facilmente, que o termo ‘retificação na concessão’ empregado pela Comissão fora utilizado justamente para retratar o efeito ex tunc – retroativo – da avaliação relativa ao percentual do adicional de insalubridade, ou seja, que referido percentual (20%) já era devido desde datas pretéritas. Nesse passo, deve-se destacar, nos termos do que consignado no documento de fls. 13-15, que na ‘avaliação dos índices de insalubridade por exposição a agentes biológicos’ os ‘trabalhos ou operações em contato habitual e permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas’ justificam sua graduação no máximo. Diante disso, concluso, inclusive valendo-me das regras de experiência comum (art. 5º, caput, da Lei 9.099/95), que, em um lapso de tempo tão breve (de 2004 a 2008), não seria razoável acreditar que a situação de fato que serviu de base para a conclusão da Comissão de Insalubridade, no ano de 2008 (fl. 17), adveio de mudanças drásticas na unidade de UTI Clínica de Hospital – na qual a parte autora encontrava-se lotada -, a justificar, somente agora (2008), o aumento do percentual do adicional de insalubridade. Bem pelo contrário, tudo leva a crer que, a bem da verdade, o quadro experimentado pelo servidores lá lotados manteve-se o mesmo no período considerado, não havendo nenhum indício a sinalizar que, efetivamente, as atividades da UTI referida tenham se alterado de modo significativo no ano de 2008 (...).”*

3. Na confusa peça recursal, não foi trazido nenhum argumento capaz de infirmar o raciocínio que conduziu ao acolhimento da pretensão. Em momento algum o recorrente sequer tentou demonstrar que as condições insalubres na UTI em que trabalha a autora sofreram agravamento em 2008, ocasião em que se passou a pagar o máximo do adicional de insalubridade, de 20% (vinte por cento).

4. Efetivamente, o recorrente chega a contrariar a realidade existente nos autos, quando diz que a autora não teria especificado o ambiente em que trabalha, bem como quando afirma que, de 01/04/2004 a

31/12/2006, a comissão responsável pelo mapeamento geral de insalubridade e periculosidade nos ambientes de trabalho da UFG teria concluído pela ausência de insalubridade no ambiente em que trabalharia a autora. Ora, está expresso na inicial que a autora, durante todo o período discutido nos autos, esteve lotada na UTI Clínica e que recebera 10% (dez por cento) de adicional de insalubridade.

5. Completamente impertinente a afirmação de que, ao acolher a pretensão, o Poder Judiciário estaria violando preceitos legais e constitucionais, agindo como legislador e usurpando poderes legalmente constituídos. Ora, limitou-se a sentença a condenar o réu ao pagamento da diferença de percentuais de adicional de insalubridade, por reconhecer que as condições insalubres da UTI Clínica permaneceram as mesmas de 2004 a 2008, quando, administrativamente, concedeu-se o percentual máximo. Nada mais do que isso.

6. Ao indeferir a realização da perícia, o magistrado condutor do feito deixou assentado que seria impossível realizar exame, no ano de 2010, para aferir as condições na UTI Clínica no período de 2004 a 2008. Isso é evidente.

7. Assentada essa premissa, causa estranheza a preliminar invocada pela recorrente de cerceamento de defesa, na qual, aliás, não questionou especificamente o motivo do indeferimento, exposto no item supra.

8. Ademais, não há que se cogitar a nulidade da sentença, haja vista que o juiz pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à entrega da prestação jurisdicional requestada, julgando o processo no estado em que se encontra (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000136-63.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0043361-68.2006.4.01.3500 (2006.35.00.719868-0)

RECTE : TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : GO00011230 - JOAO COELHO DE MESQUITA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - RMI – ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 – LIMITAÇÃO AO TETO NÃO CONFIGURADA – IRSM DE FEVEREIRO/1994 — URV – LEI 8.880/94 – MATÉRIA ESTRANHA À LIDE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

2. Necessário ressaltar que a petição inicial é confusa, dificultando, inclusive, a entrega da prestação jurisdicional. Embora não tenha ficado absolutamente claro, possível deduzir que a pretensão diz respeito à revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela autora, com base em dois elementos: a) aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94; e b) aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/1994.

3. Na sentença, o magistrado analisou apenas a primeira causa de pedir, tendo concluído o seguinte, após a transcrição do mencionado art. 26 da Lei nº 8.870/94: “(...) Observa-se, pois, que a Lei nº 8.870/94 veio corrigir a distorção no cálculo dos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cujo salário de benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário de contribuição vigente na data de início do benefício. Logo, para fazer jus à revisão em comento, deve-se comprovar, além da data de início do benefício, ter o salário de benefício sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 05/01/1993, não ficou comprovado que o salário de benefício foi limitado ao máximo do salário de contribuição. Ao contrário: analisando a carta de concessão de sua aposentadoria, verifica-se que o salário de benefício apurado é inferior ao salário de contribuição considerado, o que torna claro que o cálculo da renda mensal inicial da demandante não sofreu limitação com base no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (...).”

4. Na primeira parte do recurso, limita-se a autora a repetir os termos da petição inicial, não trazendo nenhum elemento capaz de infirmar o fato que levou à conclusão pela improcedência do pedido, ou seja, de que o salário de benefício tenha sofrido limitação ao teto do salário de contribuição. Nesse contexto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Faz menção a recorrente, ainda, ao reajuste pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/1994. Com efeito, verifico que a petição inicial, mais precisamente no último parágrafo da fl. 03, trata da aplicação do mencionado índice. No entanto, o benefício de aposentadoria do marido da autora, que gerou a pensão por morte em questão, foi concedido a partir de 18/10/1991 (fls. 13 e 16/17), portanto, a competência fevereiro/1994 não integrou sua base de cálculo. ao julgar o processo, o Juízo *a quo* não examinou essa parte da pretensão. Caberia à autora, então, lançar mão dos embargos de declaração, visando sanar a omissão do julgado. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, impedindo o conhecimento da matéria nesta instância recursal.

6. Melhor sorte não socorre a recorrente no que concerne à conversão dos salários de contribuição com base na URV, de que trata o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, invocada no recurso, haja vista tratar-se de matéria jamais discutida nos autos e que, portanto, não merece ser conhecida em grau de recurso.

7. Diante do exposto, conheço do recurso, apenas no que diz respeito à revisão prevista com base no IRSM de fevereiro/1994 e no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em conhecer parcialmente e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000159-09.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0001326-48.2010.4.01.3502 (2010.35.02.701019-4)
RECTE	: OSMIRO FLORENCO ALVES
ADVOGADO	: GO00010414 - ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS – PERÍODO A PARTIR DE 07/05/1999 – NECESSIDADE DE LAUDO – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO, NO MOMENTO OPORTUNO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

2. A conclusão do magistrado sentenciante foi firmada nos seguintes termos: “(...) em relação ao período de 01/06/1999 a 24/08/2005, laborado na empresa Sacaria Santa Clara, não obstante exista perfil profissiográfico previdenciário informando a exposição a ruído, constato que não há qualquer laudo pericial embasando as informações prestadas nos mencionados formulários, o que impede o reconhecimento como especial do período mencionado. A jurisprudência da TNU tem entendido como imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a ruído (...). Assim sendo, como o autor não comprovou que laborou sob condições especiais durante o período exigido em lei, ônus que lhe competia, conforme preceitua o art. 333, inc. I, do CPC, nada mais resta, senão desprover seu pleito (...).”

3. Postula o recorrente a anulação da sentença, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, na medida em que postulara, na inicial, a produção de prova oral e pericial.

4. Sem razão o recorrente. Com efeito, analisando os autos, verifico que, embora haja pedido genérico de produção de prova pericial, constante do item “h” da petição inicial (fls. 01/03), o autor foi intimado a se manifestar, após a apresentação da contestação do INSS, oportunidade em que apresentou a petição de fls. 173/174, na qual se limita a requerer a continuidade do feito e a procedência do pedido.

5. Ora, se pretendia produzir prova testemunhal, o momento processual oportuno para fazer o requerimento, de forma precisa e específica, demonstrando a necessidade e pertinência da prova para a

entrega da prestação jurisdicional requestada, era exatamente aquele. Além do mais, a prova pericial do trabalho em condições especiais deve ser buscada pelo autor antes mesmo de formular o pedido do benefício, devendo, para tanto, observar a legislação previdenciária vigente em cada período.

6. Se não o fez, há de arcar com o ônus de sua inércia.

7. Irrepreensível, portanto, o julgamento antecipado da lide.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000161-76.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0024029-13.2009.4.01.3500 (2009.35.00.702624-6)

RECTE : MARIA ABADIA ROCHA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00027807 - DIOGO ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE DO SEGURADO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MERO AUXÍLIO NAS DESPESAS DO LAR –RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretense instituidor o seu filho, haja vista não restar comprovada a dependência econômica.

2. Limita-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, da dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, falecido em 17/12/2005, suficiente para a concessão do benefício de pensão por morte, haja vista que os demais requisitos não foram objeto de questionamento.

3. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: “(...) *No caso em apreço, considerando que a qualidade de segurado restou comprovada pelo contracheque do de cujus, a controvérsia reside em verificar se a autora se reveste da qualidade de sua dependente econômica, nos moldes previstos no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. A respeito, os elementos trazidos aos autos evidenciam relação de companheirismo e solidariedade entre a mãe e o filho, sendo presumível a situação de mútuo amparo, mas não relação de dependência econômica. Com efeito, o CNIS e CTPS do falecido comprovam o exercício de atividade laboral remunerada por breve período, corroborando que não era efetivamente responsável pela manutenção de sua mãe. Dessa forma, restou demonstrado nos autos que a parte autora não era dependente economicamente do seu falecido filho (...)*”.

4. Alega o recorrente que está comprovada a residência em comum do filho e da mãe, sendo que os documentos de fls. 15 e 19 serviriam como prova da dependência econômica. Relativamente à declaração de fl. 15, impossível se emprestar a ela caráter probante, haja vista que elaborada unilateralmente, provavelmente com a intenção de ajudar a mãe do falecido funcionário da empresa. No que diz respeito ao documento de fl. 19, diferentemente do que concluiu o recorrente, o fato de constar o nome da autora como dependente e do falecido filho como segurado instituidor não significa, em absoluto, reconhecimento do INSS quanto a essa condição. Na verdade, trata-se de mero formulário, cujo preenchimento exige o apontamento do nome de quem pleiteia o benefício, bem como do pretense instituidor da pensão, nada além disso.

5. Lado outro, no próprio recurso são transcritos trechos de depoimentos testemunhais, onde se aponta que o *de cujus* ajudava nas despesas do lar. Com efeito, a dependência econômica, que dá direito ao benefício ora pleiteado, não se confunde com a mera ajuda que um filho presta aos pais, na manutenção das despesas domésticas. Ela há de ser efetiva, ou seja, a manutenção da família há de ser de responsabilidade do falecido, ainda que não exclusivamente.

6. Assentadas essas premissas, verifica-se a correção da solução dada à demanda, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº :0002495-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LARISSA FERNANDES FONSECA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 12 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DE COMPLEMENTO. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes:

a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, quando nos deparamos com a pretensão do benefício de prestação continuada a criança e ao adolescente sem idade para exercer atividades laborais, a incapacidade para o trabalho e para vida independente é presumida, bastando a averiguação dos requisitos deficiência e miserabilidade. Nesse sentido, dispõe o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelecendo em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social. A perícia médica, em seu laudo, manifestou-se pela ausência de incapacidade da criança suficiente para obstruir sua participação, efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, posto que é portadora de deficiência de complemento, fato que não a impede de exercer atividades compatíveis com sua idade. Segundo esclarece, o perito, no laudo médico: “*Há tratamento para a patologia. A evolução da doença é normal e o tratamento está sendo adotado. O tratamento é geralmente preventivo com antibióticos utilizados no primeiro sinal de infecção, e as vacinas utilizadas na prevenção de distúrbios*

específicos, tais como gripe. Não foram constatadas patologias incapacitantes, sendo que a autora pode desempenhar quaisquer atividades compatíveis com sua idade.

6. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº :0002812-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002824-22.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702084-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : BRUNA SILVA SOARIS

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 25 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA E RETARDO MENTAL BODERLIN. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP *“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de *“Epilepsia e Retardo Mental Boderlin, sendo que estas moléstias geram incapacidade, parcial e definitiva, para o exercício atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que a autora exercia,”* fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas: autora, sua mãe e seu irmão. Residem em casa cedida, esta de alvenaria, paredes rebocadas, cobertura com laje, piso de cerâmica e possuindo sete cômodos: três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro. A renda total auferida provém de pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e de benefício renda cidadã no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), granjeando montante de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com: alimentação, energia elétrica e gás, obtendo-se dispêndio no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) comprometendo, sobremaneira, a ínfima renda, demonstrando a situação de hipossuficiência.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0002939-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001903-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701150-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : GIOVANNI DO ESPIRITO SANTO SOUZA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 20 ANOS. LESAO EM JOELHO ESQUERDO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Insurge-se a autarquia contra o deferimento do benefício assistencial e a não fixação dos juros de mora e correção monetária nos moldes fixados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair

sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de "Lesão em joelho esquerdo, gerando incapacidade, parcial e provisória, para exercer atividade laboral", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas: autor, sua mãe, seu padrasto e duas irmãs. Residem em casa cedida, esta possuindo cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda total auferida provém do trabalho do padrasto e de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com alimentação, energia elétrica e gás, obtendo-se dispêndio no valor de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) comprometendo, sobremaneira, a ínfima renda, demonstrando a situação de hipossuficiência.

6. Registre-se que também residem com o autor sua avó e seu tio, os quais, por força do disposto no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não integram o núcleo familiar.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001196-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003263-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702186-0)

RECTE : PATRÍCIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 34 ANOS – OPERADORA DE CALL CENTER – TENDINITE E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Quanto a isso, não resta dúvida, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido.

3. Aduz, ainda, que o laudo pericial foi firmado por clínica geral e, portanto, não pode ter mais credibilidade do que os atestados médicos elaborados por especialistas.

4. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a), acostado às fls. 27-29, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 28). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividades laborais diversas da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 28). Conclui, ademais, o i. perito que 'a requerente encontra-se capacitada para exercer atividade

laborativa, de acordo com sua condição etária e educacional. Não há elementos que sustentem a alegação de incapacidade laboral' (conclusão, fl. 29).

5. A credibilidade do laudo pericial foi assim tratada na instância a quo: "(...) os atestados médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pelo(a) perito(a) judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)"

6. Lado outro, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que não há qualquer elemento que milite em favor da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, o atestado firmado pelo médico que acompanha a autora (fl. 15), de 22/06/2009, já concluía que ela estava apta a retornar às atividades profissionais. Tal aptidão tinha sido confirmada pelo perito do INSS, em exame realizado alguns dias antes (fl. 07).

7. Ademais, verifica-se que o exame de ultra-sonografia do ombro esquerdo da autora, cujo laudo foi juntado na fl. 13, conclui o seguinte: "Avaliação ecográfica do ombro esquerdo dentro dos padrões da normalidade". Já a eletroneuromiografia, cujo resultado encontra-se na fl. seguinte, aponta o seguinte diagnóstico: "(...) Síndrome do túnel do carpo leve bilateral". (grifei).

8. Feitas essas considerações, não há como negar que se mostra irrepreensível a solução dada à lide.

9. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

10. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001359-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JAIR FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 57 ANOS – POLINEUROPATIA – INTOXICAÇÃO POR DDT – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto não caracterizada a incapacidade laboral.

2. Alega o recorrente que, diante da idade avançada, baixa escolaridade e profissão braçal, o autor, com as moléstias de que é acometido, não tem condições de integrar o mercado de trabalho, a despeito das conclusões do perito, às quais o magistrado não está adstrito.

3. O convencimento do magistrado sentenciante foi firmado nos seguintes termos: "(...) o laudo apresentado pelo i. perito nomeado por este Juízo é taxativo no sentido de que: '... o fruto da alegada intoxicação crônica pelo DDT não repercute sobre sua capacidade laboral, tanto que segue trabalhando e alcançando ganhos financeiros'. Assim, 'No conjunto podemos depreender dos fatos analisados que ele tem capacidade laborativa, apesar de ser agitado e verborréico'. Não obstante o fato de se tratar a autora (sic) de pessoa de idade avançada (56 anos), não é possível extrair do laudo médico ou de outro elemento de prova qualquer contido nos autos que ela (sic) esteja efetivamente incapacitada em decorrência do estado de saúde avançado. A alegação quanto à idade avançada, por si só, não é suficiente para respaldar a concessão da aposentadoria por invalidez, cujo requisito primordial é ser o segurado incapaz e insuscetível à reabilitação (art. 42 LBPS). Não é lícito ao julgador conceder benefícios previdenciários à margem da legislação de regência (...)"

4. Necessário salientar que o laudo pericial foi criterioso, não havendo qualquer elemento que possa infirmar as suas conclusões. A propósito, convém transcrever os seguintes trechos: "(...) Boa mobilidade corporal geral. Sem limitações na flexão de coluna vertebral. Sem claudicação. Testes e manobras

normais para investigação pericial de sinais de compressão radicular. Reflexos normais. Pulmões livres bilateralmente, sem ruídos adventícios e sem comprometimento da expansibilidade torácica. (...) Periciando apresenta quadro de normalidade geral ao exame físico pericial. Tem mãos calejadas indicando o uso continuado e intenso das mesmas. Ele próprio informa que limpa quintal e que faz feira vendendo roupas fabricadas por sua esposa (...).”

5. Ademais, os laudos de exame anexados à inicial (fls. 14 e 15) apontam problemas de saúde do autor em grau moderado, corroborando, assim, as conclusões do perito judicial.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0014891-85.2010.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MEROVEU GONCALVES COSTA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – CÁLCULO DO BENEFÍCIO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES E NÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEROVEU GONÇALVES COSTA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara/GO, em sede de execução de sentença, a qual acolheu os cálculos formulados pela contadoria judicial, homologando-os.

2. O inconformismo fundamenta-se no fato de que o INSS e a contadoria judicial, para fins de cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem como as respectivas parcelas retroativas, tomou por base a sistemática estatuída por meio da Lei nº 9.876/99 para o cálculo da Renda Mensal Inicial.

3. Alega o recorrente que há de ser observado, na verdade, o que dispunha a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, porquanto seria a legislação vigente quando do implemento de todas as condições para a concessão do referido benefício previdenciário.

4. Não existe dúvida de que, em se tratando de benefício previdenciário, há de se observar a legislação aplicável no momento em que são preenchidos os requisitos para a sua concessão.

5. A controvérsia, no presente caso, decorre do fato de a sentença ter estabelecido como data de início do benefício o dia 21/01/2004, ou seja, a do requerimento administrativo.

6. Não obstante, calha transcrever os seguintes trechos da fundamentação: “(...) reconheço como especiais, para fins de conversão em tempo comum, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 18/09/1974 a 30/06/1978 a 22/10/1986, 24/10/1986 a 01/10/1987 e 08/10/1987 a 27/10/1995. (...) Assim, uma vez convertido o tempo ora reconhecido pelo fato 1.4, somado ao tempo comum e ao tempo de atividade rural reconhecido judicialmente (fls. 223), o autor totalizou tempo superior a 30 (trinta) anos de serviço, tendo implementado as condições para obter aposentadoria proporcional na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda nº 20/98 (...)”. Grifei.

7. Verifica-se, pois, que o magistrado reputou preenchidos os requisitos com base na legislação vigente até a data da Emenda nº 20, editada em 1998. E mais, ficou claro no julgado que, em 27/10/1995, procedida a conversão determinada na sentença, o autor implementou as condições necessárias à aposentadoria proporcional, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

8. O fato de a data de início do benefício reportar à do requerimento administrativo somente tem relevância para fins de cálculo dos valores retroativos. Evidentemente, a sentença tinha que estabelecer um limite inicial para o benefício, sendo, no caso, o do requerimento administrativo. Isso não significa, em absoluto, que a legislação a ser observada, para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja aquela vigente naquele momento, no ano de 2004.

9. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformar a decisão que homologou os cálculos, determinando o retorno dos autos originários à contadoria judicial, para que sejam refeitos os

cálculos, tomando como base a legislação aplicável na época do implemento das condições para a aposentadoria, ou seja, 27.11.1995.

10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015712-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : VALDIVINO DE ASSIS PRIMO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS – LIMITAÇÃO À DATA DO ÓBITO – REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EFETUADO VÁRIOS MESES APÓS – DESÍDIA DO DEPENDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar-lhe as parcelas da aposentadoria por idade de que era titular a sua esposa, no período de 28.09.2005 (data do início do benefício) até 17/11/2005 (data do óbito).

2. Pretende a recorrente que o pagamento seja estendido até 30.11.2006, data imediatamente anterior àquela em que passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, instituído pela sua esposa.

3. Absolutamente sem razão a pretensão. O extrato do CONBAS juntado na fl. 10 demonstra que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi efetuado no dia 01/12/2006, data de sua concessão e início do pagamento. Sendo assim, o autor não pode receber valores relativos aos vários meses em que demorou para dar entrada em seu requerimento. Nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, a data da pensão por morte será a do requerimento administrativo, caso este tenha sido efetuado mais de 30 (trinta) dias após óbito, hipótese que se verificou.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0019392-82.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE AMAURY DE MENEZES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – MENOR VALOR TETO – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO INPC – LEI 6.078/79 - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, tomando como base a lacônica informação da contadoria judicial (fl. 139), julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

2. Novamente chamada a se pronunciar, a contadoria judicial prestou a informação de fl. 188, acompanhada das planilhas de cálculos de fls. 189/204, concluindo o seguinte: “(...) *Analisando as planilhas apresentadas pelas partes, constatamos que a divergência refere-se ao valor do MVT – Menor Valor Teto, sendo que a parte autora considerou na data da DIB o MVT de 8.396,30, ao passo que o INSS considerou no valor de 6.110,00. Evoluindo o MVT pelo INPC a partir de 01/11/1979, conforme planilha anexa constata-se que o INSS não utilizou os mesmos percentuais do INPC divulgado pelo IBGE, conforme tabela de INPC extraída do Sistema Nacional de Índices e Preços ao Consumidor no site do IBGE. Na planilha de evolução do MVT, antes referida, computamos mensalmente o percentual do INPC, medido pelo IBGE, a partir de 01/11/1979 e encontramos o valor de 8.396,30, o qual, salvo melhor juízo, deveria ter sido aplicado no período de 03/1986 a 12/1986 pelo INSS, uma vez que a DIB do benefício em questão é 03/04/1986. Esclarecemos que a divergência em relação ao valor do MVT influenciava diretamente no valor dos benefícios previdenciários, sendo que para cada grupo de 12 contribuições era acrescido de uma parcela adicional da RMI de 1/30 do MVT. Assim, no caso de procedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora fez jus a 9/30 avos do MVT, e se considerado o MVT de R\$ 8.396,30, conforme demonstrado acima, a RMI da parte autora passará de 7.661,70 para 9.097,84. Desse modo, apuramos uma diferença favorável a parte autora, levando em consideração a prescrição quinquenal, o valor de R\$ 71.939,98, conforme planilhas em anexo (...)*”.

3. Nesse contexto, considerando a demonstração de que o INSS não promoveu a correta aplicação dos índices ao aferir o valor da renda mensal inicial do benefício em questão, aplicando o INPC, conforme legislação de regência, impõe-se a reforma da sentença.

4. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, devendo ser observados os valores apontados pela contadoria judicial, que já levou em consideração a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

5. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

6. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0026199-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : BENEDITO FRANCISCO PIRES

ADVOGADO : GO00026605 – GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 103 DA LEI N. 8.213/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NÃO TRATADA NA INICIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Pleiteia a recorrente a manifestação deste colegiado acerca da constitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, dispositivo no qual se baseou o sentenciante.

3. É cediço que os embargos de declaração têm como finalidade corrigir eventuais omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições dos julgados.

4. No presente caso, observo que a declaração de inconstitucionalidade pleiteada no recurso jamais foi objeto da pretensão deduzida nos presentes autos, razão pela qual não há como acolher os embargos de declaração, eis que inexistente qualquer omissão no *decisum*.

5. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0029640-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RESTABELECIMENTO – PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELIZENA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 53 ANOS – – SERVIÇOS GERAIS – OSTEOPOROSE E SÍNDROME SOMATOFORME – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Quanto a isso, não resta dúvida, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido.

3. Por outro lado, segundo o recurso, o laudo pericial peca por imparcialidade e impessoalidade, basicamente pelo fato de ter o *expert* lançado, em suas conclusões (fl. 54), as seguintes expressões: “*Pericianda exarcebando sintomatologia e teatralizando durante a perícia*”.

4. Assevera o recorrente, ainda, que as conclusões do perito contrariariam os diversos exames juntados aos autos.

5. Cinge-se a discussão, portanto, à análise do laudo pericial.

6. Examinando o documento de fls. 51/54, verifico que o perito fez uma análise criteriosa do estado de saúde da autora, de modo que a conclusão de que havia certa teatralização por parte da pericianda não foi aleatória. Com efeito, eis os seguintes trechos do laudo que demonstram que a pericianda não se encontrada acometida de graves problemas de saúde: “(...) *Sem alterações de mobilidade de membros inferiores e/ou superiores. Sem alterações perceptíveis de articulações em geral (sem aumento de volume, dor ou limitações). Flexão-extensão de tronco de maneira esperada para sua faixa etária. Até de se encostar na sua coluna faz cara de dor e geme. Sem varicosidades. Sem atrofia muscular de algum dos membros inferiores e/ou superiores. Subiu na maca de exames sem esforço significativo e até se abaixou para calças as sandálias. Sem alterações de volumes articulares. Movimentos cervicais em todas as direções sem qualquer tipo de limitação quando este perito move-lhe o pescoço a título de realizar ausculta de artérias carótidas. Sem sinais de compressão medular às manobras e testes pertinentes. Sem áreas de hiper ou hipossensibilidade*”.

7. Anotou o *expert*, ainda, diante da existência de documentos anteriores que indicavam que a autora sofria de fibromialgia, conforme alegado na inicial, que em relatório médico produzido por uma reumatologista, especialidade da área afim, datado de 07/11/2006, não há qualquer menção ou cogitação sobre estar a autora acometida dessa moléstia.

8. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030564-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE/GO
PROCUR : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE – 3,17% - PRAZO PRESCRICIONAL- RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo CEFET – Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Goiás contra sentença que o condenou a conceder reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a remuneração do autor, com o pagamento das diferenças respectivas.

2. Alega o recorrente, a princípio, a ocorrência da prescrição, ventilando duas hipóteses: a) uma vez interrompida a prescrição, com a edição da Medida Provisória 2.225-45/01, de 04/09/2001, o prazo voltaria a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32 e art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42; ou b) o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, em conformidade com as disposições do novo Código Civil.

3. Essa questão já foi objeto de pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, que pacificou o seguinte entendimento: *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 2. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 3. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 4. Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada entre 05.09.2006 e 31.12.2006, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Entretanto, em função da limitação temporal deste reajuste estabelecida no art. 10 da referida Medida Provisória, se a ação tiver sido ajuizada mais de 5 (cinco) anos após a época em que houve a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, então estará consumada a prescrição de todas as parcelas devidas entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001. 5.2 Em função da incorporação mensal desse reajuste a partir de 01.01.2002, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, se a ação tiver sido ajuizada a partir de 01.01.2007, mais de 5 (cinco) anos após a incorporação mensal, então estará consumada a prescrição de todas as parcelas devidas entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 7. Pedido de uniformização improvido”.* (Predilef 2007.38.00.7406075, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 15/09/2009, v. u.). E *“ADMINISTRATIVO E CIVIL. 3,17%. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, em diversos pronunciamentos (consultar, exemplificadamente, os acórdãos proferidos nos processos nº 2007.39.00.701562-1 e 2005.83.00.512829-6, julgados em 18.12.2008), tem entendido que, no caso do reajuste de 3,17%, o reconhecimento administrativo do direito importou em renúncia ao prazo prescricional (artigo 191 do Código Civil), o qual, por esta razão, se renovaria por mais cinco anos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamentos recentes, asseverou que a hipótese, em verdade, seria de interrupção do prazo prescricional, de modo que o lapso a ser computado, a partir da Medida Provisória nº 2225-45/2001 seria, não de cinco, mas apenas de dois anos e meio. 3. Não obstante, a Terceira Seção, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou, por maioria, o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 1998, teria implicado a ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp. nº 990.284/RS, Terceira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). 4. Conquanto tenha o citado acórdão abordado, não a matéria dos 3,17%, mas dos 28,86%, o entendimento ali prevalente no tocante*

à prescrição pode ser estendido aos 3,17%, máxime diante da similaridade das situações. Não se olvide, ademais, se cuidar de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, é dizer, que reflete o pensamento, não de Turma, mas de Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a nota de relevância que é peculiar a tais julgamentos que repercutem em outros processos. 5. Mediante análise do caso dos autos, constata-se que o ajuizamento ocorreu em 20.03.2006, portanto, em data compreendida no quinquênio imediatamente posterior à edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Concluiu-se, destarte, que prescrição não ocorreu, abrangendo os atrasados compreendidos desde janeiro de 1995. 6. Incidente conhecido e improvido". (Predilef 2007.35.00.7336538, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/09/2009, v. u.).

4. Verifica-se, portanto, que a sentença está em perfeita sintonia com o entendimento da TNU acerca da matéria.

5. Postula o recorrente, ainda, que a condenação seja restrita ao período de 04/09/1996 a dezembro/2001. Igualmente sem razão o recorrente, haja vista que a jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do e. STJ, é uníssona no sentido do direito ao reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais do Executivo, a partir de janeiro/1995, quando editada a Portaria Interministerial nº 26, não havendo que se falar em prescrição, haja vista a renúncia tácita promovida pela citada MP 2.225-45/2001.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0030722-76.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA FELICIANO E OUTRO

ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – PERÍODO DE GRAÇA – DESEMPREGO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – OUTROS MEIOS DE PROVA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, esposa e filha do instituidor da pensão, contra sentença que lhes negou o benefício de pensão por morte, por reconhecer a perda da qualidade de segurado, não sendo aplicável a extensão do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

2. Limita-se a controvérsia, unicamente, ao reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, pois os demais requisitos para a concessão da pensão não foram objeto de questionamento.

3. O magistrado sentenciante negou o benefício por entender que, para ter direito ao período de mais 12 (doze) meses, concedido ao segurado desempregado, haveria necessidade de registro dessa condição no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, circunstância que não foi comprovada nos autos.

4. Essa matéria não é nova, tanto que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo a qual: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito".

5. Assentada essa premissa, vejamos se consta dos autos elementos capazes de permitir a conclusão de que, de fato, por ocasião de seu falecimento, o instituidor da pensão estivesse desempregado, como noticiado na inicial, malgrado não haja o registro nos órgãos competentes.

6. A Carteira de Trabalho e Previdência Social cuja cópia encontra-se acostada às 19/22 demonstra, estreme de dúvidas, que o último vínculo formal de emprego do *de cujus* foi com a Construtora Serrana, tendo perdurado pelo período de 12/11/2001 a 11/01/2002, informação confirmada pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 23).

7. As informações do CNIS, por sua vez, evidenciam que todos os vínculos laborais foram por curto período de tempo, sendo que o maior deles foi por menos de 14 (catorze) meses.

8. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, ambas vizinhas do casal.

9. A primeira, afirmou que tinha conhecimento de que, quando faleceu, o marido da autora estava desempregado. A outra, por seu turno, disse que ele não tinha emprego formal e que, esporadicamente, exercia atividades braçais, em roças, sendo 02 (dois) dias em um lugar, 03 (três) em outro, não possuindo carteira assinada.

10. Na certidão de óbito de fl. 18 está registrado que uma das causas da morte do Sr. Joaquim dos Reis Feliciano foi o alcoolismo crônico, doença que, sabidamente, reduz drasticamente as chances no mercado de trabalho formal.

11. Com base nesses elementos de prova, concluo que, efetivamente, está comprovada a condição de desempregado do instituidor da pensão, por ocasião de seu óbito, suficiente para estender, por mais 12 (doze) meses, a condição de segurado da previdência, nos precisos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

12. Ademais, há de ser relativizada a exigência de registro do desemprego nos órgãos estatais competentes, quando se trata de trabalhador humilde, certamente com baixa instrução e que, conforme demonstrado, ainda conseguia, embora esporadicamente, um serviço temporário na roça.

13. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (art. 74, II, da legislação de regência).

14. Relativamente a ATIELLE AYUME FELICIANO DE OLIVEIRA, o benefício terá como prazo final o dia 17/05/2011, quando completou a idade de 21 (vinte e um) anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

15. Os valores retroativos serão corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, relativamente à primeira autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030804-10.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: GO0029923A - IRLAINE SILVA GUTERRES
ADVOGADO	: GO00028643 - JANE CLEISSY LEAL
ADVOGADO	: GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER
ADVOGADO	: GO0029612A - PAULO RENATO KALICHESKI HEINRICH
ADVOGADO	: GO00025278 - SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECDO	: WERLEY CAMPOS GOMES
ADVOGADO	: GO00020569 - CESAR GRATAO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

CIVIL – DANOS MORAIS – ATENDIMENTO – PREPOSTA DA ECT – EXPRESSÃO OFENSIVA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que a condenou a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Alega o recorrente a inexistência do ilícito civil, dizendo que a discussão travada entre a preposta da ECT e o autor foi por exclusiva culpa deste.

3. Pleiteia, caso não seja totalmente reformada a sentença, a redução do valor arbitrado.

4. O convencimento do magistrado sentenciante, que realizou a audiência de instrução e julgamento, foi firmado nos seguintes termos: “(...) Na instrução ficou claro o desentendimento entre o autor e a preposta da ECT. Por mais inconveniente que um pedido de deixar a fila no momento exato do atendimento possa ser, o autor só perderia sua razão se efetivamente deixasse tal fila. Como tal fato não ocorreu, entendo como parte da obrigação funcional da preposta concluir o atendimento, por menos que no nível pessoal

ela nutriu qualquer sentimento desfavorável ao autor. Fixo aí a ocorrência de fato ilícito civil. Este fato se agrava com a chamada do segurança, que fez extrapolar a questão que poderia ser resolvida com um pouco mais de paciência. Quanto ao dano, a testemunha presenciou o fato, bem como segundo ela outras oito pessoas na agência. Atribuída a expressão em bom som ao autor 'você está com rolo' é inequívoco o constrangimento havido (...)".

5. Irrepreensível a conclusão chegada, haja vista que restou comprovada a utilização, pela preposta da ECT, de expressão ofensiva contra o autor, perante considerável número de pessoas, fato que, por si só, já deixa evidente o constrangimento causado a ele.

6. O arbitramento do valor da indenização foi proporcional e razoável, não representando enriquecimento sem causa, nem, tampouco, sendo irrisório. Mantenho-o, portanto.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030855-21.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DAS GRACAS BARBOSA MAIA

ADVOGADO : GO00025324 - MARIANA DA SILVA GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – NÃO ATINGIDA, ANTES DO ÓBITO, A IDADE SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o direito à pensão por morte, porquanto o óbito do pretendo instituidor do benefício ocorreu quando já não ostentava a qualidade de segurador e, por outro lado, não possuía idade suficiente para a aposentadoria.

2. O recurso praticamente repete os termos da petição inicial. Nele, embora a recorrente reconheça a perda da qualidade de segurador e a falta de preenchimento do requisito etário, insiste em afirmar que tem direito ao benefício.

3. A conclusão a que chegou o magistrado da instância a quo é irrepreensível, tendo sido lançada a fundamentação da sentença nos seguintes termos: "(...) Irrefutável, neste caso, a perda da qualidade de segurador do pretendo instituidor da pensão. Com efeito, o extrato do CNIS acostado à fl. 18 e a cópia da CTPS de fl. 17 revela que o de cujus deixou de contribuir para o RGPS em 12/12/1991. Por sua vez, o óbito ocorreu em 16/08/2001 (fl. 13), ou seja, quase 10 (dez) anos após o último vínculo empregatício que determinava a filiação ao RGPS. Não há perigo de graça que se elasteça a tanto. De outro lado, as alegações da parte autora no sentido de que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade não deve prosperar, uma vez que o art. 48 da Lei 8.213/91 garante ao segurador a aposentadoria por idade, contanto que cumprida a carência exigida para a sua concessão e atingida a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem. Verifica-se que, quando de seu óbito, o de cujus estava com 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 13), não preenchendo, assim, o requisito etário da aposentadoria por idade. Não remanesce dúvida, portanto, de que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte (...)

4. Destaco que a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, ao invés de vir ao amparo de sua pretensão, mostra que não tem ela direito ao benefício pleiteado, na medida em que assenta que a perda da qualidade de segurador não é óbice à concessão da pensão por morte, quando o falecido instituidor tenha atingido os requisitos para aposentadoria antes da morte, o que, conforme demonstrado, não ocorreu na espécie.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030912-39.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES
ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
RECD0 : LEONARDO ALEXIS OJEDA ITUARTE
RECD0 : STAELL BARRETO DE OJEDA
ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES
ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – MÚTUO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PERÍCIA CONTÁBIL – NECESSIDADE – RECURSO DA CAIXA PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando o cumprimento da obrigação, quanto às prestações do contrato de financiamento habitacional realizado entre as partes. De março/2009 até março/2010.

2. Alega a Caixa Econômica Federal, em seu recurso, como preliminar, que a causa não poderia ser julgada sem a realização de perícia contábil, para demonstrar se os valores consignados pelos autores estão em consonância com o contrato de financiamento habitacional firmado.

3. Razão assiste à Caixa. Com efeito, mostra-se imprescindível a realização da perícia contábil, não havendo elementos nos autos suficientes para reconhecer a regularidade ou não dos depósitos realizados pelos autores, de acordo com o que prevê o contrato de mútuo.

4. Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa, para anular a sentença proferida nas fls. 122/123, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada perícia contábil.

5. Prejudicado o recurso dos autores.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Prejudicado o recurso dos autores.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0033814-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – VIÚVO – NÃO INVÁLIDO – ART. 201, V, DA CF/88 – AUTOAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que lhe negou o benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrida em 27/08/1989.

2. Entendeu o magistrado sentenciante que o benefício pleiteado não era devido, haja vista que deveria ser considerada a legislação vigente à data do óbito, no caso, a Lei nº 3.807/60 e o Decreto 89.312/84, segundo a qual somente faria jus ao benefício de pensão, pelo falecimento da esposa, se comprovada a invalidez do cônjuge varão supérstite.

3. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado recentemente (25/04/2012), teve a oportunidade de, revendo posicionamento anterior, entender que a concessão do benefício ao viúvo somente em caso de invalidez, para óbitos ocorridos no interregno entre a promulgação da Constituição Federal/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, representaria afronta ao princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres, não podendo, portanto, prevalecer.

4. Eis a ementa do julgado: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510094248. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. D.O.U. 25/05/2012).

5. A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez.

6. Nesse sentido o RE 607907-AgR/RS, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJe-146 divulg 29-07-2011, public 01-08-2011: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido.” No mesmo sentido os seguintes precedentes: RE 352744-AgR/SC, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJe 18-04-2011; RE 385.397-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; RE 433.135-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; RE 452.615-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito e RE 562.365-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

7. Assentadas essas premissas, considerando que o óbito ocorreu após a promulgação da CF/88, conforme certidão de fl. 15, e não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado nos autos.

8. Diante do exposto, alicerçado no pacífico entendimento do STF e da TNU dos JEF's, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 07/04/2009 (fl. 19), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

9. Os valores retroativos serão corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, relativamente à primeira autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040191-49.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009060-84.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705121-3)
RECTE : LINDOMAR ANTONIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE DO SEGURADO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretense instituidor o seu filho, haja vista não restar comprovada a dependência econômica.

2. Limita-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, da dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, falecido em 20/07/2009, suficiente para a concessão do benefício de pensão por morte, haja vista que os demais requisitos não foram objeto de questionamento.

3. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: “(...) O cerne da questão, desta forma, reside na perquirição acerca da existência ou não de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. No caso dos autos, entendo inexistir a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. É que, além de tratar-se de pessoa jovem (46 anos) e plenamente capaz de exercer atividade laboral, consta nos autos seu registro junto ao CNIS nos períodos de 02.05.1994 a 12.1998 junto a Prefeitura do Município de Leopoldo de Bulhões/GO, do período de 11.2003 a 02.2008 como contribuinte individual, do período de 01.03.2008 a 01.01.2009 junto a Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, no período de 01.03.2008 a 05.2008 junto a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte-CMTT, e de 03.2009 a 11.2009 novamente como contribuinte individual. Ora, diante de tantos vínculos empregatícios, intercorrentes em um período de mais de 15 (quinze) anos, resta mais do que evidente a capacidade laboral da autora e, conseqüentemente, a possibilidade de prover o seu próprio sustento, de modo a desconfigurar a dependência alegada na petição inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por fim, diga-se que a autora afirmou em audiência, perante este Juízo, ser atualmente casada com o senhor Everton Carpaneda, beneficiário de aposentadoria por invalidez cuja renda mensal supera R\$1.000,00 (mil reais), o que também faz transparecer a ausência da invocada dependência econômica em relação ao filho falecido (...)”.

4. Argumenta o recorrente que a idade da autora (46 anos), aliada ao fato de ter baixa escolaridade, dificultaria a sua inserção no mercado de trabalho. Tal argumento, obviamente, cede diante da efetiva comprovação de tantos vínculos empregatícios, inclusive recentes.

5. Outra alegação é de que a autora, atualmente é casada com um senhor de idade avançada, que se encontra com graves problemas de saúde, que impõem elevados gastos, além de exigir os seus cuidados. Melhor sorte não aproveita a esse argumento, haja vista que, conforme reconhecido pela autora e mencionado na sentença, o seu marido encontra-se amparado pela Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez no valor de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), importância sabidamente superior à média dos benefícios previdenciários. Além do mais, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício devem ser averiguados ao tempo do óbito do instituidor da pensão.

6. Chama atenção, por outro lado, a menção constante do segundo parágrafo das razões recursais (fl. 107), no sentido de que: “Quando obteve o primeiro vínculo empregatício em 01/09/2008 o ‘de cujus’ passou a auxiliar nas despesas do lar, sendo solteiro residia com mãe, mensalmente ajudava na casa no que podia (...)”. Com base nesse raciocínio, traz à colação súmula do extinto TFR, segundo a qual, para fazer jus ao benefício de pensão por morte do filho, a dependência pode ser parcial, ou seja, não exclusiva.

7. *Data vênia*, há uma confusão dos conceitos. Dependência econômica não exclusiva, obviamente, não pode significar a mesma coisa da ajuda prestada pelo filho solteiro nas despesas do lar. Tal espécie de auxílio, aliás, muito comum, representa, efetivamente, até um dever moral daquele que, estando trabalhando, ainda habita a casa dos pais.

8. Assentadas essas premissas, entendo irrepreensível a solução dada à lide, eis que não houve qualquer elemento trazido aos autos que comprovasse, efetivamente, a alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0040253-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001758-07.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701003-2)
RECTE : MARIA GORETE GALDINO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÕES – RECOLHIMENTO OU ABATIMENTO *POST MORTEM* – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o direito ao benefício da pensão por morte, em decorrência de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do pretendo instituidor.

2. Alega o recorrente, em suma, que o *de cujus*, depois de sair do mercado formal de trabalho, passou a trabalhar como motorista autônomo, em caminhão de sua propriedade, caracterizando-se, portanto, como contribuinte individual.

3. Com base nesse raciocínio, aduz que se tratava, na verdade, de segurado obrigatório, pleiteando que as contribuições decorrentes dessa condição sejam descontadas do benefício objeto da pretensão nestes autos deduzida.

4. No que concerne à perda da qualidade de segurado, restou assim lançado na sentença: “(...) *restou provado que o de cujus, ao falecer, em 27.11.2008, já havia perdido a qualidade de segurado. É que, de acordo com sua CTPS, cópia à fl. 19, seu último registro de vínculo empregatício foi encerrado em 31/08/1991, de modo que sua qualidade de segurado foi então mantida por mais 12 (doze) meses, o que corresponde – exatamente – até o mês 08/1992 (...)*”. O magistrado sentenciante, outrossim, afastou a aplicação da extensão do período de graça, tratada nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não havia contribuições por mais de 120 meses e, tampouco, estava comprovada a situação de desemprego.

5. Lado outro, deixou assentado que: “(...) *para fazer jus a benefício previdenciário não basta que o contribuinte individual comprove o exercício de atividade remunerada, sendo indispensável a comprovação dos recolhimentos ao RGPS (...)*”. Fundamentou seu entendimento em consonância com a jurisprudência acerca da matéria, com transcrição de julgados (fl. 66).

6. Com efeito, há muito a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de acolhimento da pretensão, podendo ser mencionado, além do precedente citado na sentença, o seguinte julgado: “**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam verdadeiras as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federa nº 200870950025150. Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, j. 13/09/2010, D.O.U. 04/04/2001, v. u.).

7. Irrepreensível, portanto, a solução dada à lide.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040313-62.2010.4.01.3500

CLASSE

: 71200

OBJETO

: DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM

: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM

: 0002015-03.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700634-7)

RECTE

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO

: GALDINO DA COSTA E SILVA

ADVOGADO

: DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – IDOSO – RECEBIMENTO ACUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA ESPOSA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DESCONTO – BOA-FÉ – NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a cessar, imediatamente, os descontos de 30% (trinta por cento) que estavam sendo realizados no benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelo autor, bem como a restituir todos os valores indevidamente retidos.

2. No recurso, limita-se o INSS a alegar que o autor recebera indevidamente, no período de 22/10/2004 a 21/08/2006, o benefício de amparo social ao idoso, ao qual não teria direito, tendo em vista que a sua esposa recebia aposentadoria por invalidez. Sendo assim, entende o recorrente que os valores pagos ao autor tem que ser restituídos aos cofres previdenciários, mediante desconto na pensão que atualmente recebe.

3. Para acolher a pretensão veiculada na inicial, o juiz sentenciante, com base em jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, entendeu quanto à possibilidade de cumulação do benefício de amparo social ao idoso, com outro, percebido por sua esposa, sendo que este não seria contabilizado para fins de verificação do requisito de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, aplicando-se, em conjunto, as regras constantes do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) com o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

4. Tal argumento sequer foi enfrentado nas razões recursais do INSS.

5. Por outro lado, o magistrado também levou em consideração o fato de ter sido a verba recebida de boa-fé, após deferimento administrativo pelo INSS, bem como o seu caráter alimentar, circunstâncias que impedem cogitar a repetição do indébito.

6. A esse respeito, a TNU dos JEF's já teve oportunidade de se pronunciar, no Pedilef 2005.63.01.0231617, de relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13/07/2012, v.u., restando assentado o seguinte: *“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ANTE A CUMULAÇÃO COM O AMPARO AO IDOSO ACÓRDÃO. PARADIGMAS DO TRF E DA TR-BA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE INDICAÇÃO DE FONTE. PARADIGMAS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Afastada a divergência quanto aos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU – Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III) e da Turma Recursal da Bahia, por ausência de fonte, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3), identifica-se similitude fático-jurídica e divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp n.º 991.030 RS, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 15 out. 2008; AgRg no REsp n.º 1.026.231 RS, Relatora Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18 ago. 2008; REsp n.º 697.768, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ 21 mar. 2005), merecendo conhecimento o incidente de uniformização. -*

São irrepelíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade (STJ - AgRg no REsp n.º 1.026.231 RS, Relatora Min. Hamilton Carvalho, DJ 18 ago. 2008). - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos. - A TNU já firmou entendimento de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos, inclusive nos casos de revogação da antecipação de tutela (PEDILEF n.º 20088320000109, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13 mai. 2010), posição consolidada na Súmula n.º 51 desta TNU. No caso, como ressaltado na sentença, o pagamento acumulado dos benefícios de amparo social ao idoso e pensão por morte se deu por erro exclusivo do INSS, não tendo sido constatado qualquer indício de fraude pela parte autora. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que são irrepelíveis as prestações previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, para que os descontos efetuados no benefício de pensão por morte sejam cessados, com a devolução do montante descontado, compensados os valores porventura já devolvidos pelo INSS. Como o acolhimento do pedido de uniformização implica a reforma da decisão da Turma Recursal e consequente estipulação de honorários advocatícios, fixo a verba em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a sentença (STJ – Súmula n.º 111)”.
7. Diante do exposto, considerando que o entendimento veiculado na sentença está em perfeita sintonia com a posição adotada pela TNU dos JEF's e pelo STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040400-18.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002555-80.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701810-9)

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RECDO : FABIANA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : GO00018817 - LEONARDO NIJELSCHI CALIXTO GONCALVES

VOTO/EMENTA

CIVIL – COMPETÊNCIA - CONTRATO – ELEIÇÃO DE FORO NÃO COMPROVADA – CLÁUSULA NULA - SERASA – PRESTAÇÃO QUITADA – MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO - DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A condenação baseou-se no fato de que, embora tenha quitado a prestação, no dia 15/07/2009, a autora permaneceu com o nome inscrito no SERASA até, no mínimo, 11/08/2009.

3. Reafirma a recorrente a alegação preliminar de incompetência do Juízo.

4. A esse respeito, irrepreensível a sentença, na qual restou assim consignado: “(...) embora alegue a caixa a incompetência deste juízo, em virtude de cláusula de eleição de foro do juízo federal com jurisdição sobre a cidade de Paracatu-MG, não fez prova da existência de tal cláusula, deixando de trazer aos autos cópia do contrato. Ademais, ainda que houvesse tal cláusula no contrato entabulado entre as partes, seria abusiva e nula de pleno direito, vez que dificultaria demasiadamente o livre acesso da autora ao Poder Judiciário. Isto porque a cidade de Paracatu-MG está jurisdicionada à subseção judiciária de Patos de Minas-MG, distante mais de 300 Km da residência da autora, distância que constitui obstáculo indevido ao acesso à justiça. (a propósito: STJ, REsp 190860/MG. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Órgão julgador: 3ª Turma. Data do julgado: 09/11/2000. Fonte DJ 18/12/2000 p. 183)”.
5. No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente. Com efeito, faz ela confusão na interpretação da Súmula nº 385/STJ, segundo a qual “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe

indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento”.

6. No presente caso, devido à inadimplência, houve a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Efetuada a quitação, impõe-se o imediato cancelamento do registro. A hipótese tratada na Súmula diz respeito a situação diversa, na qual a pessoa possui registro(s) anterior(es) nos órgãos de proteção e, uma nova inscrição, ainda que indevida, não confere direito à indenização por danos morais.

7. O arbitramento do valor da indenização foi proporcional e razoável, não representando enriquecimento sem causa, nem, tampouco, sendo irrisório. Mantenho-o, portanto.

8. Faz novamente confusão o recorrente, no que diz respeito à correção monetária, alegando que, na sentença, teria sido determinada a partir da citação. Uma leitura da parte dispositiva do *decisum*, no entanto, deixa evidente que os juros de mora são a partir da citação. Quanto à correção monetária, deverá ela ser feita de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040487-71.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001864-57.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700786-9)

RECTE : JOAO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SENTENÇA TRABALHISTA – MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – LIMITAÇÃO AO PERÍODO OBJETO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o seu pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (137.673.565-0).

2. Postula o recorrente que a revisão seja durante todo o período segundo ele abrangido pela sentença trabalhista (Processo nº 00474-2003-009-18-00-1), que iria de 1998 a 2001.

3. Na sentença, o magistrado determinou a revisão no período de janeiro/2000 a 18/10/2001. Conforme esclarecido na sentença integrativa de fl. 184, a limitação a esse período decorreu da sentença trabalhista, na qual foi reconhecido o direito ao autor de aumento salarial, mediante pagamento de uma gratificação, exatamente nesse período, fato corroborado pelos cálculos (fls. 88-94).

4. Diante do exposto, não há que se cogitar a modificação do julgado, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0042999-27.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009960-67.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705949-2)
RECTE : WEBER LUCIO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA – EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR NÃO CONTESTADA PELO AUTOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais, decorrente da inscrição de seu nome, pela Caixa Econômica Federal, no SPC – Sistema de Proteção ao Crédito, relativamente a dívida já quitada.
2. Para fundamentar o seu convencimento, o magistrado sentenciante lançou mão do comando contido na Súmula nº 385/STJ, que tem o seguinte teor: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.
3. Argumenta o recorrente que, diferentemente do que alegou a CAIXA, o seu nome não tinha sido anteriormente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 10 e 35.
4. Aduz, ainda, que o ônus de provar a existência de inscrições anteriores era da recorrida, consoante disposto no inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.
5. Pois bem, o documento de fl. 10, realmente, aponta a existência de apenas 01 (uma) inscrição, exatamente a que ensejou o ajuizamento da demanda. Todavia, está registrado no aludido documento que as informações nele contidas limitam-se *“aos lojistas que sejam filiados usuários do SPC/CDL/Anápolis”*.
6. O documento de fl. 35, apresentado pela ré, refere-se a extrato de consulta a diversos bancos de dados, realizada em 28/06/2010², apontando a inexistência de registros em nome do recorrente naquele momento, ou seja, é irrelevante para o deslinde da causa.
7. Na audiência de instrução e julgamento, onde foi proferida a sentença, a parte ré apresentou contestação e documentos, sobre os quais a autora teve oportunidade de se manifestar (fl. 16).
8. Conforme fez questão de ressaltar o julgador, inclusive em trecho destacado por negrito: *“em momento algum, as alegadas inscrições foram impugnadas pelo demandante”*.
9. Ora, o momento processual adequado e oportuno para que fosse contestada a existência ou a legitimidade das mencionadas inscrições anteriores, que tiveram o condão de impedir o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, era por ocasião da audiência. Não o fazendo o autor, ocorreu a preclusão, não podendo ser objeto de questionamento, em sede de recurso.
10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043049-53.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008422-51.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704479-0)
RECTE : MARIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

² Posterior à inscrição discutida nos autos, que se deu em 24/11/2009.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – CÔNJUGE – SEPARAÇÃO – RETORNO AO CONVÍVIO – RESTABELECIMENTO – DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora mencione ter julgado procedente o seu pedido, ante o reconhecimento da condição de companheira da autora, estabeleceu a data de início do benefício em 10/08/2009.
2. Na sentença, o INSS foi condenado a conceder a pensão por morte a partir da competência março/2010, bem como a pagar à autora, a título de atrasados, assim considerado o período de 10/08/2009 a 28/02/2010, o valor de R\$ 3.345,00.
3. Pretende a recorrente, em síntese, que a sentença seja reformada, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício – e não a concessão – a partir da data da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal.
4. Razão assiste à recorrente. Com efeito, os documentos de fls. 11 e 14, produzidos pelo INSS, demonstram que o benefício de pensão por morte nº 0805875746, tinha como beneficiária a autora, Sra. MARIA PIRES DOS SANTOS, com DIB em 24/02/1987, ou seja, a data do óbito do segurado (fl. 13).
5. Ainda na fl. 11, está evidenciada a cessação do benefício, no dia 19/07/2000.
6. Ora, uma vez reconhecido, com base nos depoimentos testemunhais de fls. 23, que a autora, após a separação judicial do instituidor da pensão, voltou a com ele conviver maritalmente, tem ela direito a receber o benefício da pensão por morte, consoante concluiu o magistrado sentenciante.
7. Parcialmente equivocada a sentença, no entanto, haja vista que se trata de ação de restabelecimento de benefício, conforme expressamente consignado na inicial, sendo devido, portanto, a partir da data da cessação indevida.
8. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, inevitável reconhecer a prescrição daquelas devidas antes dos 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.
9. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer à autora o direito à pensão por morte a partir da data da cessação indevida (19/07/2000).
10. O valor retroativo, do qual deverão ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, será corrigido monetariamente, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043082-43.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004347-03.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700459-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : LAZARO MOZAR DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS – ANÁLISE CRITERIOSA DAS PROVAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO – ATIVIDADE RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS – DESNECESSIDADE DE ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO TRABALHADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando-o a converter tempo de serviço especial laborado pelo autor, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, considerando provados,

aproximadamente, 40 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço, parte dele mediante reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

2. Convém destacar, inicialmente, que tenho constatado inúmeros casos em que o INSS, em seus recursos, lança mão de petição padrão, na qual estão contidas todas as alegações que possui genericamente em relação à matéria tratada nos autos, não tendo o cuidado de limitar aos aspectos específicos do processo em discussão.

3. No recurso ora manejado, por exemplo, menciona a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial anterior a 04.09.1960; a proibição de se considerar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, sem contribuição previdenciária, para efeito de carência, quando não atingida a carência durante a atividade urbana.

4. Em rápida análise dos autos, percebe-se, claramente, a impropriedade de tais argumentações, haja vista que o período de atividade especial cujo reconhecimento foi pretendido teve início em 15.08.1980, praticamente 20 anos após a data mencionada pelo INSS. Por outro lado, está comprovado nos autos que, desde agosto/1980, até a data do ajuizamento da demanda, em abril/2008, exerce atividade como trabalhador urbano, sendo, portanto, mais do que comprovada a carência nessa modalidade de serviço, levando-se em consideração que o prazo máximo de carência previsto na legislação de regência é de 180 (cento e oitenta) meses.

5. Alega a recorrente, novamente de forma genérica, que a prova material do exercício da atividade rural tem que ser contemporânea ao período alegado. Para essa finalidade, o magistrado sentenciante levou em consideração os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação (fl. 19), emitido pelo Ministério do Exército, em 18.04.1977, no verso do qual está consignada a profissão de lavrador do autor; b) certidão de nascimento de uma filha (fl. 20), datada de 1978, onde há o registro de idêntica profissão; e c) escritura de compra e venda de imóvel, firmada em 18/07/1980, profissão, idem.

6. O período de labor rural reconhecido na sentença, a partir, também, de idônea prova testemunhal produzida em audiência, foi de setembro/1971 a julho/1980, ou seja, contemporâneo à prova documental carreada aos autos. Ressalte-se que é uníssona a jurisprudência no sentido de que o início de prova material não tem que abranger todo o período pretendido.

7. Na sentença, o magistrado fez uma criteriosa análise de todas as modificações legislativas acerca do reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, por exposição a agentes nocivos, concluindo o seguinte, com base no conjunto probatório acostado aos autos: *“(...) II.2.1 – da atividade exercida no período anterior a 28/04/95. Nesse período, estavam vigentes a Lei n. 3.807/60, a Lei n. 5.890/73 e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (redação original), sendo possível o reconhecimento da atividade especial mediante: a) comprovação do exercício das profissões relacionadas no Código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, ou ainda, comprovando-se a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I do Decreto n. 83.080/79; b) informação prestada pela empresa em formulário específico para comprovação das situações supramencionadas, dispensando dilação probatória e apresentação de laudo técnico. No período em análise, o autor exercia atividade de motorista e cobrador da Empresa de Transportes Coletivos de Anápolis, conforme CTPS (fls. 40/42). Segundo o formulário-padrão de fls. 08, 10/11, o autor exerceu atividade exposto a poeira e calor. Nesse sentido, concluo que o autor exerceu atividade especial em razão de sua atividade profissional de acordo anexo II do Decreto 83.080/79.*

8. No caso, embora a profissão de cobrador, exercida pelo autor no período de 15/08/1980 a 30/06/1981, não esteja relacionada no anexo II do Decreto 83.080/79, verifico que a empresa empregadora preencheu o formulário próprio (fl. 08), atestando a submissão a condições especiais, por exposição a agentes nocivos poeira, calor, etc, razão pela qual se revelou correto o reconhecimento promovido na sentença.

9. Verifico, ainda, que parte do tempo reconhecido foi posterior a 28/04/1995, mais precisamente até 10.07.1995, quando o autor continuava a trabalhar como motorista de ônibus.

10. No período 29/04/95 a 05/03/97, extingui-se o enquadramento por categoria profissional, estando vigentes as modificações promovidas pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e pela Lei n. 9.032/97. Nesse período, o reconhecimento da atividade especial reclamava efetiva demonstração da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

11. Tal comprovação, exceto para a exposição a ruído e calor, que reclamavam demonstração do nível de decibéis e temperatura, prescindia de laudo técnico, considerando-se suficiente a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa.

12. No caso em análise, verifico que, embora um dos agentes nocivos a que estava submetido era o calor, conforme documento de fl. 11, não era o único, havendo menção a poeira etc., revelando-se, portanto, devido o reconhecimento do período.

13. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

14. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043107-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001508-71.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700723-0)

RECTE : MARLENE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – LABOR RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE – ATIVIDADE ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ATIVIDADE INSALUBRE – PAGAMENTO DE ADICIONAL – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, não reconheceu o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, bem como a atividade insalubre, no período em que a autora era estatutária.

2. Quanto à atividade rural, o convencimento do magistrado foi lançado nos seguintes termos: “(...) os documentos carreados aos autos pela autora não são hábeis a comprovar o início de prova material. Ao contrário, entendo que fazem prova de que o pai da autora, no período mencionado, não trabalhava a terra em regime de economia familiar. Formo tal convicção a partir da constatação de que a autora juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Certidão de casamento de seus genitores, fl. 17, com assento datado de 28/04/1954, não sendo, pois, contemporânea aos fatos que se quer provar, uma vez que a autora nasceu em 1962, conforme faz prova sua carteira profissional, fl. 15; - Cronograma e orçamento de aplicação do Banco do Brasil S/A, fl. 18, com informações de cultivo e colheita, com uso de maquinários e grande quantidade de produtos agrícolas, a exemplo dos fertilizantes (3 toneladas); O documento de fl. 23v (espécie de prestação de contas do Banco do Brasil), subscrito pelo pai da autora, revela a utilização de mão-de-obra e também a utilização de máquinas no cultivo de grande quantidade de produto agrícola (50 toneladas de corretivo, por ex.); Por fim, no laudo de avaliação do imóvel, fl. 19, consta a dimensão da área de propriedade dos pais da autora, no total de 110 hectares, extensão muito além da necessária ao labor em regime de economia familiar. Assim, apesar de em seus depoimentos as testemunhas terem confirmado a versão da autora, os documentos por ela carreados aos autos não caracterizam início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar na forma exigida pela legislação (...).”

3. Para infirmar tal conclusão, alega a recorrente, em suma, que os documentos relativos à propriedade rural diziam respeito à área total pertencente ao seu avô paterno, a qual havia sido dividida, cabendo ao seu genitor apenas 20 hectares, conforme registrado no verso da fl. 36. Idêntico raciocínio é desenvolvido em relação a financiamento, insumos e utilização de maquinário e mão-de-obra, que se refeririam área total, desconsiderada a doação.

4. Relativamente à certidão de nascimento (fl. 17), alega que a sua finalidade era demonstrar, apenas, que, por ocasião do matrimônio, em 1954, seu genitor era lavrador. Com efeito, tal documento, efetivamente, conforme concluiu o sentenciante, é extemporâneo aos fatos que se pretende provar, não servindo, portanto, como início de prova material.

5. Argumenta, ainda, que a extensão da propriedade, utilização de maquinário e auxílio eventual de terceiros não servem de empecilho para a caracterização da atividade em regime de economia familiar.

6. Analisando os autos, verifico que razão não assiste à recorrente, haja vista que, efetivamente, não foram carreados aos autos documentos que servem como início de prova material da atividade rural alegadamente desenvolvida, contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Com efeito, conforme analisou o sentenciante, a documentação juntada demonstra, efetivamente, que se tratava de uma grande propriedade rural, em plena atividade em larga escala.

7. Nessa circunstância, impossível concluir que a família da recorrente se dedicava apenas ao seu pequeno quinhão de terras, que estaria, de certa forma, dissociado do todo o restante da propriedade.

8. Irretocável a sentença, portanto, nesse aspecto.

9. No que tange ao período de 12.12.1990 a 10.07.2000, quando a recorrente integrava os quadros do INSS, agora na condição de estatutária, recebendo adicional de insalubridade, o Juízo a quo não acolheu a pretensão de reconhecimento como atividade exercida em condições especiais, sob o seguinte fundamento: “(...) resta comprovado nos autos que, a partir de 12/12/1990, ela exercia a função de técnico do seguro social (fl. 274 e 283), atividade não arrolada entre as previstas nos Decretos em epígrafe. Além disso, a autora não carrou aos autos qualquer formulário SB-40 e/ou DSS-8030, nem tampouco laudo técnico de condições ambientais que comprove (sic) a sua sujeição, durante o labor, a agentes agressivos, nocivos ou insalubres (...).”

10. Para a recorrente, tratando-se de servidores públicos, o critério para o reconhecimento da atividade insalubre não há de ser o mesmo da iniciativa privada, sendo inaplicáveis as exigências de laudos e formulários produzidos pelo empregador.

11. Com efeito, a recorrente comprovou que, durante todo o período em apreço, recebeu em sua remuneração o adicional de insalubridade. Conforme argumentou, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Nesse contexto, há de ser considerado que a administração pública reconheceu o exercício de atividade laboral insalubre, tanto que pagou a respectiva verba adicional.

12. Razão assiste à recorrente.

13. O e. TRF/1ª Região já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, pontificando o seguinte: *“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, assim, quanto ao período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não possui a FUNASA legitimidade para responder a ação. 2. O Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, considerando que a atividade foi reconhecida como insalubre pela administração, com o pagamento do respectivo adicional de forma contínua, os substituídos fazem jus à conversão do tempo especial para comum, a contar do início do pagamento do adicional de insalubridade até o início da aposentadoria. 4. Não merece acolhida a pretensão de obter indenização pela eventual prestação de serviços após o cumprimento do lapso temporal necessário à aposentadoria, uma vez que é ato voluntário, a remuneração está sendo efetuada regularmente, sequer está confirmado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais, além da absoluta ausência de prova dos danos e nexa causal”*. (TRF/1ª Região, Apelação 2002.38.00.028870-6/MG, Relatora Juíza Federal Rosemayre Gonçalves de Carvalho, julgamento: 30.05.2012, DJe 13.12.2012, v. u.).

13. Assentadas essas premissas, reconheço como tempo em atividade especial desenvolvida pela recorrente o período de 12.12.1990 a 10.07.2000, determinando ao INSS que proceda à conversão, multiplicando-se pelo fator 1.2, conforme legislação de regência, devendo retificar os assentamentos respectivos, emitindo nova certidão de tempo de contribuição.

14. Considerando que o reconhecimento do direito à conversão, entretanto, não é suficiente para atingir o tempo de 30 (trinta) anos necessário para aposentadoria integral por tempo de contribuição, postulada na inicial, razão pela qual o indeferimento assentado na sentença resta mantido.

15. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer o direito à conversão em tempo comum da atividade especial desenvolvida pela autora no período de 12.12.1990 a 10.07.2000. Mantido, no mais, o *decisum* recorrido.

16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043318-92.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001775-43.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701020-7)
RECTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GO00030258 – FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RENDA MENSAL INICIAL – LIMITAÇÃO AO TETO – NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos de revisão do valor da renda mensal inicial, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço que recebe (105.987.693-8).
2. Alega o recorrente, em suma, que o valor da renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto.
3. Na sentença, o convencimento do magistrado foi lançado nos seguintes termos: "(...) Desse modo, no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria não deve haver a limitação ao teto imposto pelos normativos em epígrafe. Na situação presente, contata que, não obstante alegação da parte autora em sentido contrário, não ocorreu a limitação ao máximo do salário de contribuição. A memória de cálculo carreada aos autos pelo próprio autor, fl. 21, revela que o valor do salário de benefício apurado, R\$ 581,10 (quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos) decorre da média aritmética corretamente aplicada, ou seja, corresponde exatamente ao resultado da divisão do valor obtido pela soma dos 36 salários de contribuição dividido pelos mesmos 36, não tendo havido qualquer limitação ao valor máximo do salário de contribuição (art. 29, § 2º, Lei 8.213/91). Logo, nesse ponto, correto e conforme a lei o procedimento adotado pelo INSS, não merecendo acolhida a pretensão da parte autora (...)"
4. Verifica-se que o juiz, com base na documentação acostada aos autos, indeferiu a pretensão pelo fato de que, diferentemente do alegado, não houve qualquer limitação no cálculo da renda mensal inicial.
5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0043333-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001549-38.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700794-2)

RECTE : GILSON MESSIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – RMI – ARTS. 33 E 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 – LIMITAÇÃO AO TETO NÃO CONFIGURADA – IRSM DE FEVEREIRO/1994 – REAJUSTE EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA – URV – CONVERSÃO – OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos veiculados na inicial.

2. O convencimento do magistrado sentenciante, sobre cada um dos pedidos, foi lançado nos seguintes termos: "(...) no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria não deve haver a limitação ao teto imposto pelos normativos em epígrafe. Na situação presente, constato que, não obstante alegação do autor em sentido contrário, não ocorreu a limitação ao máximo do salário de contribuição. A memória de cálculo constante dos autos, fls.31/34, revela que o valor do salário de benefício apurado, R\$ 594,33 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) decorre da média aritmética corretamente aplicada, ou seja, corresponde exatamente ao resultado da divisão do valor obtido pela somas dos 36 salários-de-contribuição dividido pelos mesmos 36, não tendo havido qualquer limitação ao valor máximo do salário de contribuição (art. 29, § 2º, Lei 8.213/91). Bem assim, o valor da renda mensal inicial, fixada em R\$ 451,69 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), deveu-se apenas à aplicação do coeficiente previdenciário, previsto em lei, no caso, de 0,76, isto é 76% (setenta e seis por cento). Não houve, pois, também em relação à renda mensal inicial, qualquer limitação ao máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei 8.213/91). No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição que lhes serviram de base, anteriores a fevereiro de 1994, pela variação do IRSM, no percentual de 39,67%, da inteligência do art. 21 e § 1º, da Lei nº 8.880/94, decorre

que a atualização dos salários de contribuição pelo IRSM na forma pretendida somente é devida quando dentre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário de benefício esteja incluído o do mês de fevereiro/1994 (...). Na situação presente, a referida memória de cálculo do benefício do autor, fl. 34, comprova que o salário-de-contribuição da competência de fevereiro/94 foi incluída no período básico do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. No entanto, o REVSIT de fls. 28/29 comprova que o INSS já procedeu à atualização dos salários de benefício do autor pela variação integral do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, tal como requerido na inicial, pelo que, por já ter sido atendida, administrativamente, a pretensão do autor, nesse ponto, também não merece acolhida. (...) Encontra-se pacificado nos tribunais o entendimento de que o segurado não tem direito adquirido à correção nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão do benefício para URV, por se tratar de hipótese configuradora de mera expectativa. Precedente: EAC nº 2002.71.03.000131-7, TRF4, AC 200571040075189, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4, SEXTA TURMA, D.E. 29/05/2007. (...) Com efeito, assente o entendimento de que é correta a conversão em URV, na forma estabelecida no dispositivo em epígrafe, não há como deferir o pleito do autor no sentido de adotar critério de reajuste diverso do que legalmente estabelecido. Logo, estou convencido de, também nesse, ponto, não há revisão a ser feita (...).”

3. No recurso, não foi questionado nenhum dos elementos que levaram o magistrado a julgar improcedente a pretensão, limitando-se o recorrente a repetir, praticamente *ipsis literis*, o conteúdo da petição inicial.

4. Com efeito, observo que a sentença partiu de criteriosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, de acordo com a legislação de regência acerca da matéria, à luz da pacificada jurisprudência pátria.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2008.35.00.700284-0

NUM. ÚNICA : 0029618-20.2008.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001876-42.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700404-7)

RECTE : SEBASTIAO ROMEU TORRES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

PROCUR : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DE 3,77% - URP - PRESCRIÇÃO – PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO – AUSÊNCIA DE REFLEXOS FINANCEIROS, NO CASO CONCRETO – PREQUESTIONAMENTO – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega suposta omissão e contradição no acórdão desta Turma Recursal, que não teria, segundo a sua ótica, obedecido ao comando do julgamento, pelo STJ, do pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Absolutamente sem razão o embargante, haja vista que, no acórdão, foi acompanhado o entendimento no sentido de que o direito ao reajuste de 3,77% aos servidores públicos, decorrente da URP de abril e maio/1988, não está fulminado pela prescrição, que somente atinge as parcelas que antecederam o quinquênio da data do ajuizamento da demanda, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

3. A improcedência da pretensão teve como base, efetivamente, nota técnica elaborada pela contadoria desta Seção Judiciária, na qual se concluiu que, no caso concreto, não haveria reflexos financeiros para o autor, conforme se verifica nos itens 4 e 5 do voto de fls. 172/173

4. Sendo assim, não há que se cogitar qualquer omissão ou contradição no *decisum*.

5. Quanto ao prequestionamento, assento não haver qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante.

6. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2008.35.00.702620-8

NUM. ÚNICA : 0031953-12.2008.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002002-92.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700530-2)

RECTE : JOSE ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCUR : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO – REAJUSTE DE 3,77% - URP - PRESCRIÇÃO – PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO – AUSÊNCIA DE REFLEXOS FINANCEIROS, NO CASO CONCRETO – PREQUESTIONAMENTO – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega suposta omissão e contradição no acórdão desta Turma Recursal, que não teria, segundo a sua ótica, obedecido ao comando do julgamento, pelo STJ, do pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Absolutamente sem razão o embargante, haja vista que, no acórdão, foi acompanhado o entendimento no sentido de que o direito ao reajuste de 3,77% aos servidores públicos, decorrente da URP de abril e maio/1988, não está fulminado pela prescrição, que somente atinge as parcelas que antecederam o quinquênio da data do ajuizamento da demanda, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

3. A improcedência da pretensão teve como base, efetivamente, nota técnica elaborada pela contadoria desta Seção Judiciária, na qual se concluiu que, no caso concreto, não haveria reflexos financeiros para o autor, conforme se verifica nos itens 4 e 5 do voto de fls. 166/167

4. Sendo assim, não há que se cogitar qualquer omissão ou contradição no *decisum*.

5. Quanto ao prequestionamento, assento não haver qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante.

6. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.00.701100-6

NUM. ÚNICA : 0022508-33.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001383-31.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700180-2)

RECTE : JONAS ROMAO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94 REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.
2. A sentença baseou-se na informação do INSS de que a revisão prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880-94, pretendida nos presentes autos, já tinha sido realizada administrativamente.
3. Alega o recorrente de que a revisão não tinha sido comprovada pelo INSS, tendo apresentado os cálculos de fls. 28/32.
4. Submetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fls. 43/46, na qual se conclui pela correta aplicação, pelo INSS, da revisão pleiteada.
5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.00.700351-6

NUM. ÚNICA : 0013150-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TEREZINHA ELME DE AS

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RMI – ARTS. 33 E 29, INCISO I E § 2º, DA LEI 8.213/91 – LIMITAÇÃO AO TETO NÃO CONFIGURADA – CÁLCULO COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
2. O convencimento do magistrado sentenciante, sobre cada um dos pedidos, foi lançado nos seguintes termos: “(...) Analisando a memória de cálculo, fls. 17/19, é possível concluir que corretamente o INSS adotou, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade da autora, todos os seus salários-de-contribuição posteriores a 07/94. Quantidade superior não seria possível em razão do disposto na norma, em epígrafe, que determina a utilização apenas dos posteriores a 07/94, desprezando-se, pois, os anteriores. Dos 99 (noventa e nove) salários-de-contribuição apurados (posteriores a 07/1994), o INSS considerou apenas 79 (setenta e nove), isto é, observou a regra de regência ao desconsiderar os 20% (vinte por cento) menores e efetuando o cálculo com a utilização dos 80% (oitenta por cento) do total apurado. Com efeito, ao contrário do que alega a autora, o cálculo foi elaborado em observância à norma de regência. (...) no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria não deve haver a limitação ao teto imposto pelos normativos em epígrafe. Na situação presente, constato que, não obstante alegação do autor em sentido contrário, não ocorreu a limitação ao máximo do salário de contribuição. A forma de cálculo demonstrada na carta de concessão carreada aos autos, fl. 18 revela que o valor da média apurada dos salários de contribuição do autor foi de R\$ 526,36 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) e que o salário-de-benefício somente resultou em valor menor que essa média em razão da aplicação do coeficiente básico de cálculo apurado no caso concreto, nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91, isto é, R\$ 526,36 x 0,9 = R\$ 473,72. Não há, pois qualquer evidência de limitação ao teto, não obstante a alegação da autora nesse sentido. A aludida memória de cálculos é documento que goza de fé pública, presumindo-se, pois, sua veracidade. Presunção esse que não foi afastada pela autora que limitou-se (sic) a afirmar, e não comprovou, que, no

cálculo de seu benefício, o INSS aplicou a limitação ao teto máximo do salário-de-benefício, prevista no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 (...)”.

3. No recurso, não foi questionado nenhum dos elementos que levaram o magistrado a julgar improcedente a pretensão, limitando-se a recorrente a repetir, praticamente *ipsis literis*, o conteúdo da petição inicial.

4. Com efeito, observo que a sentença partiu de criteriosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, de acordo com a legislação de regência acerca da matéria, à luz da pacificada jurisprudência pátria.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.00.700427-1

NUM. ÚNICA : 0013133-71.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : IRACEMA TORRES MELO
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo defensor dativo nomeado em favor da parte autora, apontando omissão do acórdão desta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso manejado pelo INSS, no que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante prevê o art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2. Razão assiste ao embargante.

3. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar o acórdão de fl. 94, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0000020-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO
RECDO : JONAS UBIRAJARA HUSNI
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 3.627/2010. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu recurso por ela interposto, mantendo sentença que julgou procedente em parte o pedido de pagamento da GDPST, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).
2. A embargante alega que o acórdão se omitiu em relação ao termo final para o pagamento do GDPST aos inativos no mesmo valor pago aos ativos.
3. Razão assiste a embargante. O acórdão se omitiu em relação à fixação do momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos.
4. Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte: “Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: (...) II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos”.
5. Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
6. Analisando a questão de forma mais detida, vê-se que a Portaria 3.627/2010 incorreu em ilegalidade ao disciplinar a limitação temporal com efeitos retroativos.
7. Como se observa da Lei n. 11.784/08, que instituiu a GDPST, ficou estabelecido, em seu art. 5º-B, § 5º, que a gratificação seria devida no patamar de 80 pontos até quando fosse efetivada as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, conforme transcrito:
§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
8. Conclui-se da redação do citado dispositivo que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a realização das avaliações e não em momento anterior, como estabelecido na Portaria.
9. A ilegalidade está configurada pela disposição da Portaria n. 3.627/2010, ato normativo infralegal, de limitar o direito da parte ao recebimento de vantagem financeira estabelecida em lei. Assim, entendo que a limitação deve ser fixada no momento da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, a data de publicação da Portaria CGESP de 30/01/2012 (Boletim de Serviço n. 27 de 13/02/2012).
10. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e lhe atribuo efeitos infringentes e, modificando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e reformo a sentença impugnada para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 13/02/2012.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0002546-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005565-32.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701584-4)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : ANTONIO BISPO BARBOSA

ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra acórdão que negou provimento ao recurso e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. A embargante alega que o acórdão ressente-se de contradição uma vez que não pode ser mantida a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação visto que há somente condenação a obrigação de fazer. Aduz também que os honorários advocatícios não podem ser fixados

em 10% do valor da causa visto que esta foi fixada em R\$ 20.000,00 apenas "para efeitos meramente fiscais". Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para que seja utilizado o "§4º do art. 20 do CPC, por se tratar de causa de pequeno valor, ou que se esclareçam os fundamentos da aplicação de percentual sobre o valor da causa neste caso.

3. Razão assiste à embargante.

4. Com efeito, não houve condenação a obrigação de pagar de modo que nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 10% do valor da causa.

5. Não obstante, o valor da causa foi fixado em valor muito superior ao valor referente aos expurgos inflacionários, os quais são inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

6. Por outro lado, o art. 55 da Lei 9.099/95 é expresso em determinar que o recorrente vencido será condenado em honorários advocatícios, não podendo este, após o seu recurso ter sido julgado improcedente, se insurgir contra essa condenação.

7. Assim, como em outros julgamentos, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

8. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários advocatícios em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0030529-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
RECD0 : FRANCISCO JUNIO GOMES
ADVOGADO : DF00024800 - GILTON DE JESUS MEIRELES

EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE DE FORMA FRAUDULENTA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso nominado interposto pela CEF contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar provimento recurso, nos seguintes termos:

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A condenação deve-se ao fato de a recorrente ter aberto conta corrente em nome do autor, por pessoa que se utilizou de documentos falsificados, tendo sido negligente, portanto, na conferência da documentação e pelo fato de não exigir reconhecimento de firma. Por conta da utilização dos cheques, pelo falsário, o autor teve seu nome inscrito, por diversas vezes, nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Limita-se o recurso a questionar o valor da condenação, considerando-o exagerado, diante dos fatos concretos.

4. Razão assiste à recorrente. Com efeito, considerando que a Caixa Econômica Federal, em decorrência da condenação imposta, já cumpriu a sua obrigação de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos registros por ela providenciados (fls. 108/110), entendo que a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra acima do patamar médio estabelecido para situações dessa natureza.

5. As indenizações por dano moral não podem ser em valor irrisório, pena de não cumprir a finalidade inibitória da repetição da conduta, mas, também, não podem ser em valor muito elevado, para não ensejar o enriquecimento sem causa.

6. Na hipótese presente, entendo que o valor da condenação, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se proporcional e razoável, estando em consonância com o que vem sendo praticado para situações semelhantes.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, estabelecer em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais a ser pago pela recorrente.

8. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dirirjo do entendimento do adotado pelo relator.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O caso descrito nos autos não se resume a simples inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, mas consiste em situação de maior gravidade, a qual enseja a incidência de indenização em valor mais elevado.

Extrai-se dos autos que as inscrições indevidas (11 no total) decorreram da abertura de conta de forma fraudulenta em nome da parte autora, ou seja, os cheques emitidos em seu nome se originaram de conta corrente aberta pela instituição financeira com base em documentos apresentados por falsário.

Além dos prejuízos sobre a imagem da parte com a realização de 11 inscrições em seu desfavor, também deve ser considerado na fixação do valor da indenização os sentimentos negativos sofridos pelo recorrido com a utilização de seu nome de forma fraudulenta em diversas transações.

Ademais, também deve ser observado que a instituição financeira não adotou o devido cuidado no momento da abertura da conta em nome do recorrido, agindo de forma negligente ao não conferir de forma mais detida a regularidade da documentação apresentada pelo falsário.

Assim, muito embora o valor da indenização ora fixada esteja acima do que comumente se estabelece para as inscrições nos cadastros de inadimplentes, as peculiaridades do caso, notadamente o número de inscrições e a utilização do nome do autor de forma indevida, justificam o quantum adotado pelo juiz sentenciante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela. Vencido o Relator. Goiânia, 24/07/2013.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Redator para o acórdão

Foi adiado o julgamento de 04 (quatro) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0040281-23.2011.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 15h33m do dia 24/07/2013.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

Em Exercício